

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1236

(Ano XVI)

(11/01/2025)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA

Conselho Editorial

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA (DF): Mestre em Direito Penal Internacional pela Universidade de Granada - Espanha. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo ICAT/UDF. Pós-graduado em Gestão Policial Judiciária pela ACP/PCDF-FORTIUM. Professor Universitário. Advogado. Delegado de Polícia PCDF/Ap.

MARCELO FERNANDO BORSIO (MG): Pós-doutor em Direito da Seguridade Social pela Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutorando em Direito Previdenciário pela Univ. de Milão. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica/SP.

FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO (MT): Doutor em Direito Administrativo pela UFMG.

RODRIGO LARIZZATTI (DF/Argentina): Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA.

MARCELO FERREIRA DE SOUZA (RJ): Mestre em Direito Público e Evolução Social u, Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

KIYOSHI HARADA (SP): Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP.

SERGIMAR MARTINS DE ARAÚJO (Montreal/Canadá): Advogado com mais de 10 anos de experiência. Especialista em Direito Processual Civil Internacional. Professor universitário.

CAMILA ALENCAR COIMBRA: Bacharelada em Jornalismo. Colaboradora em editoração.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SIG SUL, Q. 01, lote 495, sala 236, Ed. Barão do Rio Branco, CEP. 70610-410. Tel. (61) 991773598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR



QR Code do Volume 1236

Nossa Missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um único lugar.

Boletim Conteúdo Jurídico.

Jurídico, Boletim Conteúdo, vol. 1236 (ano XVII) ISSN – 1984-0454 / Boletim Conteúdo Jurídico, Brasília, DF. 2025. 152 *fls.*

Revista eletrônica Interdisciplinar com predominância na área do Direito. Obra coletiva.

Recurso *online*. Publicação semanal.

ISSN 1984-0454

Coordenação: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Portal de conteúdo Jurídico. 2. Interdisciplinar. Direito. 3. Filosofia. Educação. 4. Outros.

CDD – 020.5

SUMÁRIO

COLUNA



A exigibilidade do direito humano à alimentação e a persistência da fome.

Leonardo Rodrigues Arruda Coelho, 08.

ARTIGOS

A propriedade industrial, as patentes como bens impossíveis e o monopólio industrial

Erick Labanca Garcia, 29.

Diferença entre “pescaria probatória” e “serendipidade”

Joaquim Leitão Júnior, Denize Dos Santos Ortiz e Bárbara Lopes Gomes, 33

Racismo e suas múltiplas manifestações

Benigno Núñez Novo e Maria Do Socorro Freitas de Brito, 38.

Reforma Tributária: O IBS em efetivação ao princípio da neutralidade e a alteração da forma de cobrança pelos Estados

Luiz Guilherme Miranda de Oliveira, 43.

A proliferação dos sindicatos e associações de aposentados e a atuação dos PROCONS: o que deve ser feito

Erick Labanca Garcia, 51.

O trabalho de pessoas privadas de liberdade

Igor Justin Carassai, 57.

Ética na filosofia antiga: Epicuro

Jean Charles de Oliveira Batista, 67.

Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas instituições de ensino superior

Leticia Araujo Pereira, 69.

Decisões vinculantes favoráveis aos contribuintes pelo STF E STJ

Roberto Rodrigues de Moraes, 86.

Clínicas médicas e a equiparação hospitalar: o que muda com a nova reforma tributária?

Caio Meireles, 94.

O Sistema Prisional e a atividade de inteligência

Igor Justin Carassai, 97.

Controle do aumento da despesa com pessoal: a importância da LRF

Benigno Núñez Novo e Maria Do Socorro Freitas de Brito, 116.

A proliferação das medidas provisórias no governo Lula

Erick Labanca Garcia, 121.

A educação formal no processo de ressocialização de privados de liberdade

Igor Justin Carassai, 123.

Qual é o prazo para guardar e manter os documentos fiscais

Roberto Rodrigues de Moraes, 139.

**Acordo de colaboração premiada firmado perante o Delegado de Polícia:
análise à luz do sistema acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla
defesa**

Ricardo Jesus da Silva, 145.

A EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A PERSISTÊNCIA DA FOME.

LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO:

Oficial de Justiça do TRT 7º Região¹.

A Emenda Constitucional nº 64/2010 incluiu a alimentação como direito social no art. 6º da Constituição Federal. Antes disso, porém, a legislação ordinária regulou esse direito fundamental na Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Posteriormente, a Lei nº 11.947/2009 reforçou essa proteção ao regular os repasses de recursos para alimentação escolar.

Essa inversão temporal não traz maiores questionamentos, posto que o direito à alimentação já constava de forma esparsa no texto constitucional, a exemplo dos arts. 7º, IV, 208, VII e 227. Mas a despeito da concretização pelo legislador ordinário, importa examinar até que ponto esse direito é exigível, dada sua natureza programática.

No âmbito regional, o protocolo de San Salvador detalha o direito à alimentação no art. 12. A Corte IDH se debruçou sobre esse direito no caso Niños de la Calle, reconhecendo que a Guatemala violou, dentre outros, o direito à alimentação das vítimas. Em um caso mais recente, julgado em 2020, a mesma corte condenou a Argentina por violar o direito à alimentação de uma comunidade tradicional, no caso Nuestra Tierra.

No Brasil, o STF se debruçou sobre esse tema na ADPF 709, julgada em 2023, condenando os poderes públicos a fornecer alimentos à comunidade Yanomami. Já na ADPF 976, o STF reconheceu o direito à alimentação das pessoas em situação de rua.

Percebe-se que, apesar de listado entre os direitos sociais, à semelhança do direito à cultura e ao lazer, em muitos casos o direito à alimentação se transmuda em autêntico direito civil, por se vincular à própria existência humana. Nestes casos, o direito à alimentação é uma garantia inarredável ao direito à vida. Não se nega que no contexto atual, os direitos à saúde e à alimentação não estarão, como regra, diretamente vinculados ao direito à vida, mas sim à sua qualidade.

Mas em situações extremas, o direito à vida pode depender imediatamente da satisfação de algum desses dois direitos. Nestes casos, os direitos à alimentação, à saúde e à vida se conectam ontologicamente como o elos de uma corrente.

¹ E-mail: leonardo-rac@hotmail.com

Mesmo nos casos de vinculação direta e necessária ao direito à vida, cuja exigibilidade é incontroversa, os direitos à alimentação e à saúde permanecem ostentando a natureza de direitos prestacionais.

Essa regra comporta algumas exceções, como nos casos em que os direitos à saúde e à alimentação adquirem a natureza de direitos de defesa, cabendo ao Estado e aos particulares se abster de prejudicar a saúde da população ou de impedir o acesso dela aos alimentos.

Conforme será explorado adiante, há casos documentados na história recente em que essas duas condutas foram praticadas em determinados países. Nestas situações excepcionais, os direitos à alimentação e à saúde serão autênticos direitos subjetivos de defesa, não havendo dúvida quanto à sua exigibilidade.

Além desse aspecto, o direito à alimentação também garante outros direitos sociais, como o direito à educação, já que o aprendizado é bastante afetado, senão completamente impossibilitado, na presença da subnutrição.

Nessas situações extremas, o direito à alimentação se converte em direito exigível em juízo, albergando tanto uma perspectiva objetiva quanto subjetiva, além das dimensões positiva e negativa dos direitos fundamentais. Essa conclusão é reforçada pelas disposições dos tratados internacionais.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê no artigo 11.2 a necessidade de medidas urgentes e imediatas para assegurar o direito fundamental a estar livre da fome e da desnutrição. Esse tratado foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992. Esse dispositivo foi objeto de análise no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU em 1999, onde se procedeu ao exame dos relatórios dos países partes, elaborados durante 20 anos, conferindo-se uma interpretação abrangente desse direito, que alberga tanto a acessibilidade econômica quanto a acessibilidade física, contemplando crianças até seis meses, idosos, deficientes físicos e deficientes mentais.

Ainda no âmbito internacional, em 2001 foi adotado em Roma o importante tratado TIRFAA, para proteção dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura. Esse tratado foi internalizado no Brasil em 2008, e dispõe sobre a conservação de recursos fitogenéticos. Ele prevê o uso sustentável desses recursos para alimentação e agricultura, com repartição justa e equitativa dos benefícios deles derivados, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica. Os recursos fitogenéticos são materiais genéticos de origem vegetal com valor para a alimentação e agricultura, como a variabilidade genética de espécies de plantas comestíveis.

Em comentários ao art. 6º da CF, Ingo Sarlet preleciona: “Muito embora haja autores, no Brasil, que negam aos direitos sociais (no todo ou em parte) a condição de autênticos direitos fundamentais, tais concepções, pelo menos de acordo com o pensamento majoritário, estão divorciadas do direito constitucional positivo.” (Comentários à Constituição do Brasil, editora Saraiva, 2013, p. 540).

Em outra obra especializada sobre o tema, o mesmo autor reforça: “A doutrina majoritária sustenta o ponto de vista de acordo com o qual os direitos sociais de natureza prestacional se distinguem dos direitos de defesa, inclusive quanto aos aspectos relacionados à forma de sua positivação. Neste sentido, enquanto a maior parte dos direitos de defesa costuma não ter sua plena eficácia e imediata aplicabilidade questionadas, dependendo sua efetivação virtualmente de sua aplicação aos casos concretos, os direitos sociais prestacionais, por sua vez, necessitariam de concretização legislativa, dependendo, além disso, das circunstâncias de natureza socioeconômica...Em razão de reclamarem, de regra, uma concretização legislativa, a doutrina - especialmente alienígena - costuma qualificar os direitos sociais prestacionais de direitos relativos, já que geralmente colocados sob um reserva do possível, que os coloca na dependência da conjuntura socioeconômica, havendo até quem tenha falado de uma relatividade fática dos direitos sociais.” (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, editora Livraria do Advogado, 10ª edição, 2009, pp. 289/290)

A relatividade fática dos direitos sociais de que fala Sarlet foi desenvolvida pelo autor holandês van der Ven, pioneiro na Europa sobre o assunto, na obra em alemão *Soziale Grundrechte*, conforme a nota 169 do livro acima. Quanto às circunstâncias de natureza socioeconômica, aludidas por Sarlet, relativamente ao direito social à alimentação, pode ser apontada a crise dos alimentos, que assolou o mundo em 2007.

Discorrendo sobre essa crise, Javier Blas e Jack Farthy pontuam: “Pela primeira vez em décadas, os agricultores do mundo foram incapazes de acompanhar o aumento do consumo de uma população global, que não apenas crescia rapidamente, como também enriquecia. Então, a partir do início de 2008, as principais regiões agrícolas do mundo foram atingidas por um período de mau tempo. Da Argentina ao Canadá, do Vietnã à Rússia, o tempo estava quente quando os agricultores precisavam que estivesse temperado, e seco quando precisam que estivesse úmido. Agora, os preços dispararam...Enquanto uma crise bancária ia tomando forma em Wall Street, uma crise alimentar estava se formando nas ruas de Dhaka, Cairo e Cidade do México. O aumento dos preços dos alimentos foi o resultado de uma década de superciclo das commodities...O impacto foi sentido quase imediatamente pelas pessoas mais pobres do mundo. Aquelas que já sofriam para poder comprar o suficiente para comer foram forçadas a uma fome ainda maior. À medida que uma nova onda de inflação de alimentos varria o mundo, governos ricos e pobres começaram a perceber que o

aumento dos preços era uma ameaça não apenas ao desenvolvimento, mas também à segurança.” (O Mundo à Venda, editora Alta Cult, 2022, pp. 255/256).

Em uma visão mais realista acerca da alteração constitucional feita pela EC 64/10, Uadi Lammêgo Bulos pondera: “Certamente, o direito à alimentação, para se tornar efetivo, enfrentará os mesmos problemas que os demais direitos sociais do art. 6º da *nominal* Carta de 1988. A rigor, nem precisaria vir enunciado, pois dessume-se de alguns preceitos constitucionais, a exemplo dos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, III (erradicação da pobreza), 5º, caput (direito à vida), 170, caput (existência digna, conforme os ditames de justiça social), etc. Mas, do ponto de vista pedagógico, foi salutar incluir a alimentação na lista dos direitos sociais básicos do art. 6º, mesmo sabendo que isto não acabará com a fome no Brasil...Que a consagração do direito de se alimentar sirva, pelo menos, como um brado contra uma das chagas remanescentes da involução e do primitivismo: a fome.” (Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 2018, pág. 831)

O art. 2º, §2º, da Lei nº 11.346/2006 reforça a ideia de exigibilidade, ao dispor que “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir mecanismos para sua exigibilidade”. Apesar da redação redundante, semelhante a um tipo penal misto, a lei deixa clara a natureza exigível do direito à alimentação.

No âmbito privado, o art. 1.694 do Código Civil prevê a obrigação de prestar alimentos entre pessoas relacionadas por laços de parentesco. Tratando sobre o princípio da solidariedade que alberga essa obrigação, Nery Júnior e Rosa Maria Nery pontuam: “É nele que se deve buscar inspiração para a vocação social do direito, para identificação do que seja *funcionalização dos direitos*, e para a compreensão do que pode ser considerado *parificação e pacificação social*...A obrigação alimentar é toda especial. Como seu adimplemento se relaciona diretamente com a sobrevivência do alimentando, o sistema dota a prestação alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento.” (Código Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, p. 2.059).

A depender do grau de parentesco e da condição do alimentando, é possível que o descumprimento da obrigação alimentar configure até mesmo o crime de abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal.

Mas mesmo diante da clareza das previsões constitucionais e infraconstitucionais, bem como das disposições dos tratados regionais e internacionais, cabe examinar as causas da enorme dificuldade prática para a implementação do direito à alimentação, em especial nos casos mais extremos. De fato, o debate sobre esse direito costuma vir acompanhado de questões acessórias, como obesidade e alimentos ultraprocessados. No

entanto, este ensaio terá como foco as situações mais dramáticas de combate à desnutrição.

O problema da fome é encarado sob diferentes vieses, a depender do contexto econômico e das ideologias políticas. Do ponto de vista prático, porém, ele não se equipara a um desafio circunstancial, tal como a necessidade de construção de uma escola, ponte ou estrada em determinada localidade, uma vez que a fome é uma demanda permanente, e não se esgota com o simples fornecimento ocasional de alimentos.

De fato, saciar a fome hoje não significa que ela estará saciada amanhã. A fome também não se equipara a outras demandas de natureza contínua, como o direito à saúde, cuja complexidade é sempre crescente, tendo em conta o aumento da expectativa de vida e dos custos das pesquisas nesta área.

Desta forma, é preciso delimitar o problema da fome segundo suas características intrínsecas e peculiaridades locais. Só assim será possível compreender sua persistência, a despeito de décadas de esforços para combatê-la.

Em artigo publicado em 2021, Andrea Borghini e Davide Serpico expõem sua visão acerca da filosofia da fome: "A fome pode ser abordada, de um ponto de vista existencial, como um aspecto definidor da condição humana. Em outras palavras, a fome, entendida em um sentido amplo, é um modo primário de ser. Nascemos com fome. Estamos com fome há muito mais tempo do que podemos nos lembrar de estar vivos e bem antes de ganhar autoconsciência de nossos próprios prazeres." ("Introdução: Compreendendo a Fome", traduzido do inglês).

Mesmo com essa delimitação conceitual, o direito à alimentação possui uma relação visceral com outras questões igualmente desafiadoras, como pobreza, mudanças climáticas, produção de energia, regimes políticos, guerras e conflitos étnicos. De fato, essas questões impactam fortemente no aumento ou diminuição da fome no mundo. Questões culturais também influenciam, como o número de filhos e o grau de instrução, principalmente em regiões que segregam as mulheres do acesso à educação.

A historiografia indica que a agricultura surgiu com a civilização natufiana, na região do Levante. As culturas fundadoras do neolítico conseguiram domesticar o trigo, cevada, grão-de-bico, centeio, sorgo e até o milho.

De fato, das quatro espécies de teosintes, apenas o milho foi domesticado, permanecendo selvagens as demais espécies até os dias atuais. No Brasil, a domesticação da mandioca na bacia amazônica foi fundamental para a sobrevivência das populações nativas.

Mas desde o advento da agricultura e das grandes civilizações, a humanidade foi assolada por inúmeros episódios de fome nas mais diversas localidades.

Até o primeiro quartel do século XIX, a fome não era objeto de comiseração pública, sendo atribuída basicamente ao infortúnio dos famintos. Essa visão começou a se alterar com a publicação do romance "Oliver Twist" por Charles Dickens em 1837, mostrando um garoto órfão esfomeado em plena época vitoriana. Poucos anos depois, em 1845, adveio a Grande Fome na Irlanda, forçando a rainha Vitória a fazer uma doação considerável para aliviar seus efeitos, ficando conhecida como a Rainha da Fome. Além da literatura inglesa, a literatura francesa também abordou o problema da fome no clássico "Os Miseráveis", publicado em 1862, alçando-a a preocupação mundial.

Atualmente, os níveis de insegurança alimentar são estratificados a partir de grupos específicos da população. De fato, a fome rural se distingue da fome urbana, que é geralmente atrelada ao consumo excessivo de álcool e drogas. E numa mesma localidade, os níveis de fome diferem a depender do padrão reprodutivo e da renda média das classes sociais.

Segundo a FAO, aproximadamente 0,8 bilhão de pessoas sofrem com o flagelo da fome. Patamar semelhantes de pessoas sofrem com a falta d'água, segundo a OMS. A fome não se confunde com o acesso à água, apesar de intimamente relacionadas. Podemos ilustrar a relação entre a pobreza, a fome e a sede por um diagrama de Venn, com a intersecção de três círculos. Assim, o universo de famintos nem sempre coincidirá com o de sedentos, apesar de os números da FAO e da OMS serem equivalentes. Mas os conjuntos não são disjuntos, havendo uma fatia considerável de pessoas na intersecção dos três círculos, sofrendo de pobreza, sede e fome simultaneamente ou sequencialmente.

A água não fornece energia nem micronutrientes, mas é essencial para os processos metabólicos, atuando como um solvente universal. Já a pobreza é um conceito mais abrangente, atingindo cerca de 1 bilhão de pessoas. Do contingente de famintos reportados pela FAO, 60% deles se situam na África Subsaariana e no Sul da Ásia, mas também houve expressivo aumento da fome na América do Sul. Desse total, uma grande parte é formada por crianças com nanismo e emagrecimento severo, tendo a desnutrição como principal causa, além de grávidas com anemia. Os seguidos relatórios FAO para crises alimentares indicam que a maioria dessas pessoas habitam aldeias em áreas rurais.

À fome costuma-se seguir graves agitações sociais e migrações massivas, desaguando invariavelmente em instabilidade política. Ou seja, a fome impulsiona um círculo vicioso que se retroalimenta, onde conflitos geram mais fome, que por sua vez acirra os conflitos. Além disso, o mundo atravessa constantes perturbações dos sistemas

alimentares, como políticas comerciais, flutuações de mercado, práticas agrícolas, tensões geopolíticas, conflitos, deslocamentos refugiados, inundações e secas, além do desperdício de alimentos. A desnutrição impacta toda a sociedade atingida, causando enfraquecimento do sistema imunológico, com maior incidência de doenças e problemas no desenvolvimento cognitivo infantil. Além disso, os adultos desnutridos têm perda de produtividade no trabalho.

Longe do mero fornecimento de alimentos, é preciso encarar as diversas facetas da fome, que oscila ano a ano a depender de circunstâncias nacionais e globais. Sejam nos regimes ditatoriais em Cuba, Venezuela e Coreia do Norte, sejam nas guerras na Ucrânia e no Oriente Médio, a fome possui conexões com a cadeia de suprimentos globais e com as rotas comerciais navegáveis.

Por conta dessa dependência com a política, a imprensa reportou vários casos de racionamento de alimentos pela população. Muitos venezuelanos adultos mantiveram um peso corporal em torno de 40kg, para possibilitar a alimentação de suas famílias. Esse racionamento também ocorre entre os cubanos. Ao fim das Olimpíadas do Japão em 2021, um boxeador cubano que ganhou a medalha de ouro nos jogos ficou famoso ao ser contemplado com uma cesta básica pelo governo de seu país.

A geopolítica também é um fator relevante. De fato, a Ucrânia é um grande exportador de grãos, e os rumos da guerra afetam seu fornecimento para nações africanas. Durante o conflito, ocorreram ataques a navios de grãos ucranianos, bloqueio de portos e o fim de acordos sobre grãos, fazendo com que a inflação global dos alimentos disparasse, com o consequente aumento da fome.

É necessário lembrar que a fome ainda é usada como arma de guerra, seja na Ucrânia ou no Oriente Médio, bem como nos conflitos étnicos em solo africano. Como exemplo, a Guerra Civil de Tigray, travada nesta região da Etiópia, perdurou por exatos dois anos, de 03 de novembro de 2020 a 03 de novembro de 2022, tendo sido imposto um bloqueio de ajuda humanitária à população afetada pelo conflito, que sofreu com a fome durante todo esse período. A fome também foi extensivamente usada como tática de guerra para aniquilação de inimigos, como nos campos de concentração da Segunda Guerra Mundial, vitimando tanto judeus quanto prisioneiros de guerra.

No âmbito da literatura, a pobreza é foco de diferentes visões, seja da dupla Abhijit Banerjee e Esther Duflo, ou da dupla Acemoglu e James Robinson. No geral, estes autores enfatizam que bens de consumo, como TVs e celulares modernos, além de itens domésticos, ficaram mais acessíveis à população de menor renda, ao passo que o acesso à saúde, educação e lazer ficaram mais caros.

Já quanto ao direito à alimentação propriamente dito, o autor Aparajita Mazumdar discorreu sobre os mecanismos de justiciabilidade e execução do direito à alimentação no contexto internacional de combate à fome. (“The Right to Food”, editora Scholars' Press, 2015).

De seu turno, o autor Francis Adams retomou esse tema de forma mais abrangente e atualizada, tendo como foco a atuação das Nações Unidas na América Latina, África, Ásia e Oriente Médio. O autor exalta as campanhas contra a fome lideradas pela ONU, estabelecendo quatro ordens de causas para o problema: econômicas, ambientais, políticas e internacionais. (“The Right to Food”, editora Palgrave Macmillan, 2020).

Na literatura brasileira, a “Direito à Alimentação e Segurança Alimentar” de Helena Telino Neves (editora Juruá. 2017), distingue a alimentação segura (*food safety*) da garantia à alimentação propriamente dita (*food security*), fazendo uma conexão com o direito administrativo, em especial com a função de fiscalização da qualidade dos alimentos, incluindo o sal alimentar, essencial para muitas funções corporais e cognitivas. Já a obra “Direito à Alimentação a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal”, de Lidianne Kelly Lopes (editora Dialética. 2023) faz uma incursão nas decisões do STF sobre o direito à alimentação encartado no art. 6º pela EC 64/2010, proferidas entre 2010 e 2020, examinando a jurisprudência do Pretório Excelso sobre a exigibilidade e universalidade desse direito social.

Apesar da contribuição de diversos escritores para o tema da fome, prevalece em âmbito internacional o embate entre os autores Jeffrey D. Sachs e William Easterly. Este último acusa o rival de promover uma engenharia social utópica, tendo sua verve lhe rendido a demissão do cargo que ocupava no Banco Mundial. Suas obras costumam atacar a economia do desenvolvimento e o que denomina de tirania dos especialistas, com críticas contundentes à manipulação da ajuda humanitária fornecida pelos Estados Unidos.

Segundo Easterly, os aportes para combate à fome dos governos da Bélgica e da França em países africanos promoveram regimes corruptos e autoritários. Ele também destaca a forma como a Inglaterra dividiu o Oriente Médio após a Primeira Guerra Mundial, levando a conflitos intermináveis. O autor ainda compara os burocratas das agências multilaterais da economia do desenvolvimento a missionários e oficiais coloniais de séculos passados. Para ele, a solução para a fome deve por meio da adoção de objetivos pequenos, mas alcançáveis, ao invés de grandes programas recheados de metas ambiciosas e midiáticas, conhecidos como Big Push. De fato, a injeção de bilhões de dólares em países controlados por governos corruptos de partido único não surtiram

efeito algum no combate à fome, a exemplo da Tanzânia, que recebeu muita ajuda, mas não teve nenhum retorno. No geral, as estimativas mais otimistas indicam que apenas 15% da ajuda externa para o combate à fome realmente chegam ao destino.

Os programas de fornecimento de alimentos também são alvo de numerosas denúncias de abuso sexual infantil. De fato, relatórios da ACNUR constataram uma série de violações de crianças refugiadas em países da África Ocidental, como Guiné, Libéria e Serra Leoa, entre os anos de 2000 e 2010, com a prática generalizada de troca de comida por sexo. Os relatórios também evidenciaram muitos casos de subnotificação, por medo de interrupção no fornecimento de alimentos por parte dos trabalhadores humanitários. Essa situação se assemelha aos notórios casos de exploração sexual por parte dos soldados da força de intervenção na República Centro-Africana e dos abusos cometidos pelos funcionários da Organização Mundial de Saúde na República Democrática do Congo.

Os atuais relatórios sobre a fome, elaborados pela FAO em coautoria com outras agências, como PMA, FIDA e UNICEF, conhecidos pela sigla SOFI, têm como foco três pilares básicos: clima, conflito e desaceleração econômica. O relatório de 2018 focou nas mudanças climáticas. Em 2019, o relatório teve como foco a desaceleração econômica, antes mesmo da pandemia, que incrementou as estatísticas da fome, mas se estabilizou em 2022. O último relatório indicou piora da fome em decorrência das guerras na Ucrânia e no Oriente Médio, com previsões alarmantes de que pode alcançar mais 150 milhões de pessoas até o final desta década.

No entanto, as estatísticas da fome podem indicar piora ou melhora no cenário global, a depender dos critérios utilizados para caracterizá-la. Assim como na definição de pobreza, os requisitos para definir uma pessoa faminta podem variar. Como regra, os relatórios das agências internacionais utilizam como critério a energia alimentar medida em calorias brutas, excluindo a ingestão de micronutrientes, como vitaminas e minerais. A depender da dieta adotada em determinadas regiões, esse critério pode incluir ou excluir milhões de pessoas nas estatísticas de subnutridos. Outros critérios têm sido sugeridos, como a possibilidade de a pessoa realizar trabalho manual, bem como a duração da subnutrição, que pode perdurar por um prazo curto ou longo, a depender dos períodos cíclicos de produção, que podem aumentar ou diminuir a escassez de alimentos.

Sob uma perspectiva coletiva, importa examinar a taxa de crescimento natural da população destes países, que é a diferença entre a taxa de natalidade e a taxa de mortalidade. Neste índice, a lista com as maiores taxas também é encabeçada pelos países da África Subsaariana e do Sul da Ásia.

Discorrendo sobre as dificuldades da parte austral do continente africano, Tim Marshall pontua: "No sul, porém, havia poucas plantas que se prestassem a ser

domesticadas, e ainda menos animais. Grande parte da terra aí consiste em selva, pântano, deserto e platô de flancos escarpados, nenhum dos quais se presta ao cultivo de trigo ou arroz, nem a alimentar rebanhos de ovelhas. Os rinocerontes, as gazelas e as girafas da África recusam-se teimosamente a ser bestas de carga...A maior parte dos rios do continente também representa um problema, pois eles começam em terreno elevado e descem em quedas abruptas que impedem a navegação.” (Prisioneiros da Geografia, editora Zahar, 2017, p. 124)

Para amenizar o problema, a Assembleia Geral da ONU criou o Fundo Central de Resposta a Emergências em 2005 por meio da Resolução 46/182. De fato, a fome é um efeito secundário de emergências, como chuvas torrenciais, terremotos e tsunamis. No entanto, há muito constatou-se que a necessidade de ajuda aumenta a cada ano e ultrapassa constantemente as provisões disponíveis.

O mero fornecimento de alimentos também pode causar distorções econômicas não intencionais nos locais beneficiados, como desincentivo à produção e ao trabalho, bem como alterar as preferências de consumo, com efeitos que perduram ao longo do tempo. De fato, os aportes contra a fome podem reduzir o preço dos produtos locais, já que aumentam a oferta de outros gêneros alimentícios e reduzem a procura por produtos da região. Também é comum os beneficiários usarem parte dos alimentos recebidos para trocarem por outros produtos básicos, impactando no comércio local.

Diversos levantamentos indicam que as regiões beneficiadas com o fornecimento de alimentos sofrem diminuição na produtividade agrícola em médio prazo, por desincentivo aos produtores locais, o que pode resultar numa fome ainda maior nos períodos subsequentes de escassez.

A simples entrega de alimentos pode causar ainda distorções no mercado de trabalho, já que o emprego nos programas de ajuda são melhor remunerados que o trabalho no mercado local, gerando escassez de mão de obra. O trabalho nos programas pode variar entre as regiões beneficiadas, podendo ser alternativo ou adicional ao trabalho na economia local. No entanto, os levantamentos indicam que esse trabalho se restringe às famílias de maior renda, devido às limitações de mão de obra das famílias de renda menor. Além disso, o recebimento de alimentos, aliado ao salário nos programas de ajuda, que costuma ser maior que a média local, podem criar uma dependência nas famílias beneficiadas, atingindo a produção familiar.

Levantamentos feitos nas regiões rurais da Etiópia e do Camboja mostraram que programas mal concebidos podem causar mais prejuízos à produção local do que os benefícios com a distribuição gratuita de alimentos, advindo efeitos prejudiciais que perduram ao longo do tempo.

Calcula-se que já foram gastos 2,3 trilhões de dólares no combate à pobreza e à fome desde a década de 1970. Em 2024, a reunião do G20 criou mais um programa ambicioso de combate à fome, buscando estabelecer uma fonte de custeio permanente, como a taxação de bilionários, na esteira de vários outros programas do gênero lançados nas últimas décadas. Mas é consenso que nem toda a fortuna dos bilionários resolveria em definitivo o problema da fome no mundo, porque em muitos casos ela é apenas o reflexo mais cruel de problemas muito mais profundos e complexos.

Com a pandemia, houve um crescimento anormal na quantidade de pessoas com fome no mundo. Isso ensejou um embate nas redes sociais entre o diretor da agência da ONU para alimentos e os bilionários Elon Musk e Jeff Bezos. O diretor instigou-os a destinar 2% de suas fortunas para o combate à fome, o que daria cerca de 6,6 bilhões de dólares no caso do primeiro. Elon Musk respondeu ao chamado dizendo que aceitaria realizar a doação, caso se adotasse uma contabilidade de código aberto, com informações precisas e transparentes sobre o destino dos recursos. Em seguida, o diretor detalhou um plano para distribuir refeições e vouchers imediatos para 42 milhões de pessoas em 43 países. Uma parte do dinheiro seria usada para entrega direta de alimentos, outra parte para compra de alimentos no local afetado, quando fosse possível, e o restante usado para gerenciar a assistência. No final, houve uma doação para a Fundação Musk no valor de 5,7 bilhões de dólares, sem detalhamento do destino deste aporte.

Ainda no campo da filantropia, a Aliança Global contra a Fome do G20 atraiu outros bilionários, que utilizaram suas fundações para intermediar doações. Em outubro de 2024, a Fundação Rockefeller destinou uma vultosa quantia para o fornecimento de refeições escolares.

Em novembro de 2024, empresários do setor de moda do City Meals promoveram um jantar de arrecadação de fundos para o fornecimento de 150 mil refeições a idosos nova-iorquinos carentes. Em abril de 2024, a Fundação Heinz, multinacional do setor de alimentos, famosa por seu ketchup, doou 15 milhões de dólares para o programa Rise Against Hunger, uma iniciativa que busca fornecer 5 milhões de refeições adquiridas nas próprias regiões afetadas e apoiar a agricultura local. Além disso, a companhia disponibilizou seus próprios funcionários para atuarem como voluntários no programa de ajuda.

Mas esse foco em bilionários e na filantropia não parece ser a solução definitiva para o problema da fome. Afora as questões étnicas, institucionais e geopolíticas, essa questão também é fortemente impactada pelas mudanças climáticas, sejam naturais ou antropogênicas.

Do ponto de vista histórico, a erupção no Monte Tambora em 1815 criou um inverno vulcânico que afetou drasticamente a produção de alimentos em todo o mundo. Já a fissura vulcânica de Laki, na Islândia, passou oito meses em erupção entre 1783/1784, desencadeando o chamado Grande Medo, com hordas de famintos invadindo as grandes cidades europeias, gerando insurreições que antecederam a Revolução Francesa de 1789, e puseram fim ao regime de feudos. Atualmente, situação semelhante se passa no continente com a crise de refugiados e a imigração ilegal.

Retrocedendo ainda mais no tempo, a Grande Fome de 1315/1317 ocorreu décadas antes do surgimento da peste negra, e pôs fim a um período de prosperidade na Europa, que passava por uma explosão demográfica. Ela foi causada por chuvas implacáveis e frio intenso, fazendo com que os grãos não germinassem, aliada ao crescimento exponencial da população, decorrendo daí assassinatos em massa de crianças e incidentes recorrentes de canibalismo. Também era comum as pessoas violarem os túmulos de recém-mortos para se alimentarem de seus restos. Neste caso, a saturação da terra e o excesso de umidade impediam as colheitas e dificultavam o transporte do que restava. A fome atingiu até os reis, como Eduardo II da Inglaterra. Durante a crise, muitas crianças foram abandonadas nas florestas à própria sorte, para tentarem sobreviver sozinhas, como no conto de João e Maria.

A Grande Fome ocorreu num período de transição no Hemisfério Norte entre o período quente medieval e a pequena idade do gelo, que desencadeou outros episódios semelhantes no decorrer do século XIV. Mas havia uma grande diferença para as pestes, já que estas duravam meses, enquanto a fome durava anos.

Os eventos acima decorreram de causas naturais. No entanto, o mundo passa atualmente por mudanças climáticas antropogênicas que estão impactando no aumento da fome em diversas partes do planeta.

Mas além das causas climáticas, a fome também decorre de questões políticas e ideológicas. O lisenkoísmo foi uma ideologia que rejeitou a agricultura baseada na ciência, que usava genética e seleção natural, admitindo apenas o lamarckismo, com autorização apenas para uso do enxerto e da floração por exposição ao frio. Essa ideologia científica foi adotada oficialmente pela União Soviética na década de 1930, levando à execução de três mil biólogos. O fanatismo científico levou à morte milhões de pessoas, como na Grande Fome Ucraniana, que ocorreu entre 1932 e 1933. Neste período, o canibalismo e a violação de sepulturas foram liberadas pelas autoridades como meio legítimo de sobrevivência.

O bloqueio de alimentos e a coletivização forçada já haviam levado à morte pela fome cerca de cinco milhões de pessoas na Rússia em 1921. Nesta época, o governo chegou a recusar ajuda externa, temendo interferência estrangeira no país.

Já no Hemisfério Sul, entre os anos de 1958 e 1962, a China vivenciou um período de coletivização forçada na agricultura e bloqueio de alimentos aos opositores, levando dezenas de milhões de pessoas à morte por inanição. Neste período, também eram comuns o canibalismo e a violação de túmulos. Oficialmente, o governo chinês alegou problemas climáticos, mas os arquivos da época, tornados públicos recentemente, comprovam que a alegação é falsa, já que não faltavam alimentos, mas eram confiscados e manipulados politicamente.

No Brasil, houve uma grande seca entre 1877 e 1879, decorrente do fenômeno El Niño, que levou meio milhão de pessoas à morte pela fome e sede na região nordeste, o equivalente a 5% da população do império. Em 1915, uma nova seca devastou a região, criando hordas de flagelados rumo às cidades maiores do litoral. Nesta época, o governo brasileiro enviou grandes navios a vapor carregados com alimentos para a Bélgica, que sofria com a fome imposta pela Alemanha na Primeira Guerra Mundial, ao passo em que os flagelados da seca foram acomodados em currais humanos.

Na chamada "Guerra de 14", foi criada a Liga brasileira para os Aliados, na esteira de diversas outras ligas fundadas no exterior. A liga brasileira foi presidida por Ruy Barbosa, e arrecadou vultosos recursos para ajudar a população belga, que sofria com a fome decorrente do bloqueio nazista. Na época, a Bélgica importava 80% dos alimentos consumidos pela população. Essa ajuda brasileira aos belgas não foi bem vista por alguns setores da sociedade, afinal, existiam muitos brasileiros famintos no rescaldo da Guerra do Contestado na região Sul e na seca de 1915 no nordeste.

Em agradecimento à ajuda brasileira, o rei belga Alberto I, que lutou na guerra até 1918, estava em trajes de banho na orla de Copacabana em 1920, tornando-se o primeiro monarca europeu a visitar a América do Sul.

A "Guerra de 14" ainda ficou conhecida por um episódio desastroso para a marinha brasileira. Após seguidos naufrágios de vapores e navios de guerra, a marinha estava temerosa quanto aos torpedos dos submarinos alemães. Assim, ao avistar os focinhos fora d'água de um cardume de toninhas, um animal semelhante ao golfinho, os militares pensaram se tratar de periscópios, ordenando um ataque maciço que resultou na morte de vários animais.

Estes episódios dramáticos da história recente mostram que a fome nem sempre é causada apenas pela escassez de alimentos. De fato, os eventos climáticos são determinantes em muitos casos, seja na seca que dizimou o império Maia no ano 1000,

ou na seca centenária que ainda devasta a região do Chifre da África. Esta localidade alberga seis nações, tendo a seca atual aniquilado o gado e as plantações. Mas em muitas ocasiões o fornecimento de alimentos em regiões conflagradas frequentemente é ineficaz, e em alguns casos pode até acirrar o conflito.

Levantamentos feitos na Somália constataram que o tipo de ajuda humanitária e a forma como é recebida podem ter o efeito não intencional de prolongar o conflito armado. Se de início a fome é amenizada pela ajuda, ela recrudesce a médio prazo com o acirramento das hostilidades. Outro levantamento feito no Iraque mostrou que a simples distribuição de alimentos, sem critérios eletivos, também pode acirrar a polarização étnica no local afetado pela fome, com consequências devastadoras.

Por desconhecer essa realidade catastrófica, alguns círculos teimam em comparar o atual estágio de desenvolvimento tecnológico com a persistência da fome no mundo.

Não se nega que o advento da tecnologia no campo em países desenvolvidos proporcionou a terceira revolução agrícola, que se espalhou pelo restante do planeta até a década de 1980, proporcionando ganhos maciços de produtividade. São exemplos desta revolução a incorporação de fertilizantes industriais, pesticidas, técnicas de irrigação e o uso de cereais de alto rendimento, como arroz e trigo anão.

Mas nem toda essa tecnologia impediria que a fome se alastrasse por extensas regiões do globo, mostrando que ela é apenas o reflexo mais cruel de problemas muito mais profundos.

De fato, em termos tecnológicos, a primeira viagem humana interplanetária já está no horizonte. A agência espacial americana está em estágio avançado de desenvolvimento de um foguete que diminui o tempo de viagem para Marte de dois anos para dois meses, utilizando um sistema de propulsão com pulsos de plasma superaquecido que geram um empuxo maior, reduzindo substancialmente a exposição dos tripulantes à radiação. A agência também toca um ambicioso projeto para o retorno do homem à Lua nos próximos anos.

Já na iniciativa privada, a SpaceX desenvolve naves espaciais reutilizáveis, que retornam à Terra para buscar suprimentos. O planeta Marte se alinha com a Terra a cada dois anos, encurtando a viagem interplanetária. Com isso, especula-se que em 2026 será a primeira janela de oportunidade para a viagem. Além disso, serão construídas moradias na forma de pequenas cúpulas de vidro e desenvolvidos trajes espaciais apropriados. A imprensa chegou a divulgar que o bilionário dono da empresa, que já tem doze filhos, doaria o próprio esperma para semear uma colônia marciana.

Afora os desafios da viagem em si, há outros obstáculos, como a produção de alimentos em Marte. Nesse tema, os projetos também estão avançados, com o desenvolvimento de estufas para agricultura vertical, alimentos hidropônicos, proteína microbiana, cultivo de insetos, carne *in vitro* e até impressão 3D de alimentos. Também há projetos para a fabricação de carne por meio de fermentação de precisão, utilizando fungos e leveduras. Cianobactérias serão usadas para crescer no regolito arenoso que recobre a superfície marciana, a fim de produzirem moléculas orgânicas. Essa medida é necessária para contornar a toxicidade dos percloratos espalhados pelo regolito. Esses projetos se somam à extração de água do gelo marciano e de minerais do subsolo.

Todo esse avanço faz eclodir um paradoxo inevitável. Se o homem pode contornar os desafios de alimentar uma colônia marciana, criando um sistema alimentar funcional em Marte, o que o impede de fazer o mesmo com as populações terrestres? Esse paradoxo existe desde o início da exploração espacial, com comparações entre o estágio de avanço tecnológico e a persistência de milhões de famintos no mundo.

Mas esse avanço não se resume às viagens espaciais, sendo visto também na construção de mega estruturas, como as recentes pontes chinesas semelhantes a arranha-céus que atravessam o oceano. A China também se destaca na Big Science, investindo bilhões de dólares em grandes equipamentos de pesquisa, como o JUNO para detecção de Neutrinos, o LHAASO no Tíbet para detecção de raios cósmicos e raios gama, o HEPS para radiação síncrotron e o CJPL para detecção de matéria escura.

Por fim, é importante lembrar que este avanço não se limita à tecnologia construtiva, havendo igualmente o desenvolvimento de mísseis hipersônicos capazes de voar metade da circunferência da Terra, deslocando-se através de sua órbita baixa, com potencial para destruir países inteiros.

A diferença tecnológica entre os países também é objeto de análise. Desde Adam Smith que se reconhece uma diferença na tecnologia manufatureira entre as nações. Mas mesmo este escritor não via diferença significativa entre os países na produção de alimentos. Essa realidade foi radicalmente alterada desde a publicação de *A Riqueza das Nações*, no século XVIII, havendo atualmente grandes celeiros mundiais, como o Brasil, EUA e Ucrânia. Mas as mudanças climáticas podem alterar esse padrão, prevendo-se o deslocamento das extensas áreas agricultáveis do meio-oeste dos EUA para o Canadá.

Adam Smith aprofundou-se nesta diferença de produção entre os países, percebendo que ela é maior na manufatura, e menor na produção de alimentos, com base nas semelhanças entre a Polônia, França e Inglaterra. Para ele, essa realidade criaria disparidades quanto ao luxo. Segundo suas palavras: "Em comparação com o luxo extravagante dos grandes, as necessidades e pertences de um operário certamente parecem ser extremamente simples e fáceis e, no entanto, talvez seja verdade que a

diferença de necessidades de um príncipe europeu e de um camponês trabalhador e frugal nem sempre é muito maior do que a diferença que existe entre as necessidades deste último e as de muitos reis da África, que são senhores absolutos das vidas e das liberdades de 10 mil selvagens nus.”

Atualmente, essa luxúria se estendeu para os alimentos, com restaurantes servindo carnes banhadas a ouro, enquanto milhões de esfaimados rastejam no chão, sem forças sequer para ficar de pé. Em casos extremos, mas reais, populações de aldeias rurais são submetidas à indignidade de praticar o canibalismo fratricida como forma de prolongar a sobrevivência, sem vinculação com a cultura antropofágica.

É necessário diferenciar as situações específicas em cada caso. O combate à fome em ambientes de normalidade social e institucional é bastante facilitado, resumindo-se basicamente à produção e distribuição de alimentos para as regiões afetadas. Basta lembrar que o mundo já produz mais alimentos que o necessário para alimentar toda a população mundial.

Além disso, o crescimento do PIB per capita em países emergentes, como a Índia e países do Oriente Médio e do Sul da Ásia, estimula o aumento do consumo de alimentos como opção prioritária no gasto da renda extra, tornando-se uma alternativa vantajosa para países produtores, como o Brasil.

Mas nem sempre esse é o caso, havendo muitas regiões conflagradas por conflitos étnicos profundos. É dessa realidade conflituosa que surgem os maiores cortiços do mundo, como Dharavi em Mumbai, Orangi no Paquistão e Kibera em Nairóbi.

É importante ressaltar também que o combate à fome foi prejudicado pela exploração midiática sensacionalista. O filme “Ilha das Flores”, de 1989, retrata de forma dramática uma população no Rio Grande do Sul sendo alimentada com os restos de comida que foram rejeitados pelos porcos, causando grande comoção no país. Apesar de o filme anunciar ter se baseado em fatos reais, a reportagem “Ilha das Flores: depois que a sessão acabou” mostrou o contrário. De fato, os depoimentos dos atores locais que encenaram os famintos mostram que tudo não passou de uma grande farsa urdida em sigilo pelo diretor do filme, sem que houvesse a concordância dos participantes.

Uma alegoria do filme pode ser vista na natureza, onde os leões devoram a carne fresca de suas presas e relegam as carcaças às hienas. O enredo do filme também contém semelhanças com a parábola do filho pródigo, que desejava comer as bolotas dos porcos, mas ninguém lhe dava nada.

Existem ainda outras referências bíblicas à fome, destacando-se o livro do Gênesis (“O Senhor Deus fez brotar do solo todo tipo de árvores, árvores agradáveis à vista e boas para alimento”) e Romanos (“Se teu inimigo tiver fome, dá-lhe de comer; se tiver sede, dá-lhe de beber”).

Mas nem mesmo os filmes de Hollywood espelham a realidade, pois utilizam atores bem nutridos para interpretar indigentes famintos pedindo comida. Na verdade, corpos esqueléticos são difíceis de alcançar sem que estejam realmente submetidos à subnutrição.

Do ponto de vista histórico, esse sensacionalismo também atingiu a rainha Maria Antonieta. A ela é atribuída a frase “se não têm pão, que comam brioche”, numa postura debochada com o povo faminto nas vésperas da revolução francesa, que bem podia ser chamada de revolução famélica. O brioche é um pão mais elaborado, que leva ovos na sua fabricação. Mas essa postura soberba e aviltante é tida atualmente como um boato inverossímil carente de fontes.

Já nos tempos modernos, o fotojornalista Kevin Carter ganhou o prêmio Pulitzer em 1994 pela fotografia “O Abutre e a Menina”. Quatro meses após receber o prêmio, ele cometeu suicídio. A fotografia mostrou o corpo raquítico de uma garota sudanesa faminta sendo observado por um abutre, que aguardava sua morte. A fotografia foi tirada em março de 1993, em Ayad, atual Sudão do Sul. O local formava o famigerado triângulo da fome no Sudão na década de 1990, onde centenas de pessoas morriam de fome diariamente. Mas apesar de toda a comoção da imagem, a menina conseguiu chegar com vida ao centro de alimentação das Nações Unidas. Em ensaio publicado uma década após a fotografia, a jornalista Susan Sontag acusou a exploração da imagem pela mídia como puro voyeur.

Mas a fome também era uma constante no cenário brasileiro. Em meados da década de 1980, a hiperinflação atingiu os alimentos. Aliada à baixa produtividade agrícola, essas duas causas fizeram eclodir ondas de saques pelo país, levando os governantes a olhar para a fome com mais seriedade, daí advindo medidas efetivas de combate.

A partir daí, as pesquisas agrícolas no cerrado e o manejo hídrico fizeram com que a produtividade e a produção de alimentos disparassem no Brasil. Apesar dos avanços desde a década de 1970, o Brasil ainda enfrenta o dilema de incluir no PIB extensas áreas com potencial para produção de alimentos.

Uma comparação pode aclarar esse dilema. O estado de Goiás está entre os dez maiores PIBs per capita do Brasil, principalmente por conta da produção de alimentos. Já o estado do Maranhão está em último lugar, ostentando o pior PIB per capita do país.

Apesar da proximidade geográfica entre os dois estados, eles possuem biomas diferentes. Mas os mapeamentos revelam que o território do Maranhão possui grande aptidão agrícola, em especial nas mesorregiões Centro e Sul. No entanto, a maior parte deste potencial não é aproveitado.

Foram investidos vultosos recursos para incentivar economicamente a produção de alimentos no Maranhão, mas esse desenvolvimento esbarra na falta de mão de obra. Ainda assim, o estado conseguiu produzir uma grande quantidade de grãos, como soja e milho, além de fertilizantes, que foram escoados pelo porto de Itaqui. O desafio de produzir alimentos também é enfrentado em extensas áreas da região nordeste, em especial nos bolsões por onde passa as águas da transposição do rio São Francisco.

A complexidade do combate à fome pode ser vista na imensa Reserva Yanomami. Lá ocorrem vários óbitos por desnutrição a cada ano, a despeito das seguidas campanhas de ajuda. Daí constata-se que só o fornecimento de alimentos não resolve a crise humanitária por que passam esses povos tradicionais.

Apesar da vulgarização da alegoria, é possível que o atual desenvolvimento tecnológico realmente resolva o problema da fome, até onde o verbo “resolver” pode ser aplicado.

No início do século XX, em 1909, Fritz Haber obteve amônia sintética por meio do processo conhecido como Haber-Bosch. Essa descoberta química está por trás da fabricação dos fertilizantes nitrogenados sintéticos, que possibilitam alimentar até metade da população mundial.

Freeman Dyson cita outros avanços igualmente importantes: “As tecnologias que têm produzido os maiores impactos sobre a vida humana em geral são simples. Um bom exemplo de tecnologia simples com consequências históricas profundas é o feno. Ninguém sabe quem inventou o feno, a ideia de cortar o capim no outono e armazená-lo em quantidades suficientes para manter os cavalos e as vacas vivos durante o inverno...Segundo a teoria da história do feno, a sua invenção foi o evento decisivo que mudou o centro da civilização urbana da bacia mediterrânea para a Europa setentrional e ocidental.” (Infinito em Todas as Direções, editora Companhia das Letras, 1988, p. 169).

Mais à frente, o autor preconiza com certa dose de ufanismo: “Um dos benefícios da revolução da engenharia genética será podermos tornar economicamente produtivas grandes áreas do planeta sem destruir sua ecologia natural. Em vez de destruir florestas tropicais para dar lugar à agricultura, poderemos deixar a floresta em seu lugar, enquanto ensinamos as árvores a sintetizar várias substâncias químicas úteis. Várias áreas de terras

áridas poderiam ser tornadas produtivas para a agricultura ou para a indústria química.” (Infinito em Todas as Direções, editora Companhia das Letras, 1988, p. 337).

Dyson escreveu essa previsão no final da década de 1980. Apesar da expectativa exagerada do autor, atualmente a engenharia sintética e a biologia sintética possibilitaram a fabricação de diversos alimentos sintéticos, como ovos, leite e frutos do mar. Também pode ser citado o desenvolvimento da fórmula infantil. Segundo a OMS, caso a fórmula siga os padrões do *codex alimentarius*, pode ser um substituto adequado ao leite materno.

A tecnologia pode finalmente trazer um alento contra a persistência da fome, por meio de pesquisas modernas com fungos, como o micélio e a neurospora. Se antes os fungos eram vistos como pragas agrícolas, hoje podem ser a solução para a fome no mundo. Mas mesmo todo esse avanço tecnológico não é capaz de sobrepujar os conflitos humanos.

No imaginário popular, dois eventos se destacam como possíveis revoluções científicas que se avizinham: a primeira viagem humana interplanetária e a reversão da tetraplegia. Mas essa revolução advirá realmente com o fim da fome e da malária, dois flagelos que afligem a humanidade há milênios, e que podem ter chegado ao fim nesta década.

A fome é um cobertor maligno que recobre extensas regiões do planeta, e muitas outras estão num estágio limiar que precede a fome crônica. Há uma constrangedora estagnação nos esforços atuais de combate à fome no mundo, muito em virtude da manipulação política e dos vícios que cercam a ajuda humanitária, cuja ineficácia fez desvanecer o impulso solidário.

Ainda que chegue o dia em que a fome seja finalmente controlada, ela jamais será erradicada, como a varíola. A qualquer momento a ameaça da fome pode ressurgir, demandando uma vigilância constante.

Diante da ameaça de mudanças climáticas, o que se viu durante a emergência global da pandemia de COVID-19 pode se repetir. De fato, durante o surto pandemiológico, a solidariedade entre os povos deu lugar a um embate fratricida, com nações usando seu poder para confiscar material médico transportado em navios em alto mar ou atracados em portos estrangeiros, bem como em aeroportos espalhados pelo mundo, num retorno aos tempos da pirataria caribenha.

E uma nova emergência global de alimentos é prevista para um futuro próximo, podendo desencadear uma nova onda de confiscos dos enormes navios graneleiros e

aviões de carga com alimentos. Não à toa os países buscam a autossuficiência na produção de alimentos e fertilizantes, ou diminuir sua dependência estrangeira.

Os tratados de direitos humanos possuem um papel na concretização do direito à alimentação e combate à fome. Estes tratados contemplam atualmente quase 500 direitos, em decorrência da inclusão de novos a cada ano. Doutrinadores internacionalistas há muito advertem que este método costuma enfraquecer os direitos mais básicos. Afinal, a grande questão dos direitos humanos não é mais sua previsão, mas sua eficácia. E os direitos mais essenciais acabam negligenciados, como o direito à alimentação, objeto dos primeiros objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS.

Para efeito de comparação, a ONU entende que o acesso à internet é um direito humano. No Brasil, a PEC 08/2020 busca inserir o direito fundamental à internet dentre os direitos elencados no art. 5º da Constituição Federal. Isso o tornaria um autêntico direito individual, com natureza de direito civil, ostentando fundamentalidade e exigibilidade maiores que o próprio direito à alimentação, inserido formalmente dentre os direitos sociais no art. 6º da CF.

Logo, o direito à alimentação deve ser encarado como um direito de titularidade coletiva, albergando os lares das comunidades, sem se resumir ao indivíduo. A redação do art. 196 da CF pode servir de orientação para o intérprete, bastando a substituição do termo "saúde" por "alimentação" e do termo "doença" por "fome". Assim, a exemplo do direito à saúde, o combate à fome deve ser feito por meio de políticas públicas e ações coletivas.

Para tanto, a Lei nº 14.628/2023, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos, juntamente com a LOSAN - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, compõem o Direito Humano à Alimentação Adequada -DHAA.

Mas a exigibilidade do direito à alimentação, tanto a nível nacional quanto global, não pode ofuscar a realidade inescapável da enorme dificuldade prática em sua concretização, superando-se a visão tacanha do mero fornecimento de alimentos. É fundamental que as circunstâncias causadoras da fome sejam contornadas, como os conflitos étnicos, bem como a situação especial de populações nômades de cultura paleolítica, como os Yanomamis. Essa postura deve se aliar às pesquisas tecnológicas, buscando contornar os obstáculos climáticos. Somente assim a aniquilação da fome realmente advirá de forma duradoura.

À guisa de conclusão, é preciso lembrar que a era dos grandes pactos globais ficou no passado. Para que o combate à fome retorne à vitrine mundial, os países devem

reconhecer a complexidade do problema, estabelecendo metas trimestrais realizáveis, com a participação dos atores públicos e privados.

REFERÊNCIAS

Adams, Francis. *The Right to Food*, editora Palgrave Macmillan, 2020.

Blas, Javier. Farchy, Jack. *O Mundo à Venda*, editora Alta Cult, 2022.

Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, editora Saraiva, 2018.

Dyson, Freeman. *Infinito em Todas as Direções*, editora Companhia das Letras, 1988.

Júnior, Nelson Nery. Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*, editora Revista dos Tribunais, 13ª edição.

Lopes, Lidianne Kelly. *Direito à Alimentação a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal*, editora Dialética. 2023

Marshall, Tim. *Prisioneiros da Geografia*, editora Zahar, 2017.

Mazumdar, Aparajita. *The Right to Food*, editora Scholars' Press, 2015.

Neves, Helena Telino. *Direito à Alimentação e Segurança Alimentar*, editora Juruá, 2017.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *Comentários à Constituição do Brasil*, editora Saraiva, 2013.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, editora Livraria do Advogado, 10ª edição, 2009.

A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AS PATENTES COMO BENS IMPOSSÍVEIS E O MONOPÓLIO INDUSTRIAL

ERICK LABANCA GARCIA:
Graduando em Direito 4º
período UNIFAGOC²

Introdução

O Direito de Propriedade Industrial é um ramo da propriedade intelectual que estuda os bens móveis patrimoniais, sendo eles as patentes de modelo invenção, as patentes de modelo utilidade, os desenhos industriais e, por fim, as marcas.

Desse modo, o presente autor fará uma análise pautada no Direito Econômico e no Direito Empresarial a respeito da natureza do objeto de estudo do Direito de Propriedade Industrial: todos eles – a patente, desenho industrial e marca – são bens móveis, estatuído assim pelo art. 83, III do Código Civil de 2002 e pela Lei 9.279/1996:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 5º. Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

Ante o exposto, é errôneo considerá-los como bens, como explicará o autor deste artigo nos capítulos seguintes.

A classificação dos bens à luz da ciência econômica

Bens são escassos. Isso é um fato incontestável da ciência econômica, como define ROBINS (2012): a economia é a ciência que busca alocar os recursos escassos da sociedade. Portanto, os recursos na economia, como bens tangíveis, móveis e imóveis são, inerentemente, escassos, devendo a sociedade, por meio da oferta e demanda mais o sistema de preços, alocá-los da maneira mais eficiente possível com o fim de aumentar o bem-estar socioeconômico da sociedade.

Desse modo, bens precisam ter o fator escassez, pois como há uma limitação natural dos bens, haverá – naturalmente – o conflito pelo uso deles. Diante disso, cria-se a propriedade privada, porque deve-se delimitar o uso desses bens tangíveis e, portanto,

² E-mail: ericklabancagarcia@gmail.com

escassos, excluindo uns de seu usufruto e beneficiando quem tem a sua posse. Assim, KINSELLA (2008, p. 25) diz:

“Um pouco de reflexão mostrará que é a escassez desses bens – o fato de que pode haver conflito quanto a esses bens por parte de múltiplos agentes humanos. própria possibilidade de conflito quanto a um recurso o torna escasso, dando origem à necessidade de regras éticas para governar seu uso. Assim, a função social e ética fundamental dos direitos de propriedade é prevenir conflito interpessoal quanto a recursos escassos.”

Vale salientar um ponto crucial para a presente análise, sendo ela a intangibilidade dos direitos no que tangem à propriedade industrial – principalmente e especialmente a patente: são ideias e, portanto, não são escassas. Ideias não possuem escassez, de forma que, se A contar para B uma ideia que teve, A não a perde, podendo, ainda, aplicá-la na realidade – como uma invenção. Tendo isso em vista, afirma o advogado libertário:

“Assim como o cortador de grama magicamente reproduzível, ideias não são escassas. Se eu inventar uma técnica para colher algodão, o fato de você colher algodão dessa forma não tira essa técnica de mim. Eu ainda possuo minha técnica (assim como meu algodão). Seu uso não exclui o meu; podemos ambos usar minha técnica para colher algodão. Não há escassez econômica, e nenhuma possibilidade de conflito quanto ao uso de um recurso escasso. Assim, não há necessidade de exclusividade” (KINSELLA, 2008, p. 27).

Vê-se, enfim, que não há, de fato, escassez no âmbito das ideias, o que – logicamente falando – invalida os direitos relativos à propriedade industrial, visto que não são tangíveis, nem escassos e, desse modo, não é lógico possuir um amparo legal sobre “bens” não escassos, o que contraria totalmente uma ciência econômica baseada em fatos, sólida e verdadeira como a apresentada durante este capítulo.

As implicações legais e econômicas do Direito de Propriedade Industrial

Na realidade, o que se chama aqui de direito à propriedade industrial – visto anteriormente que não são bens, por não terem eles tangibilidade e escassez – é um monopólio industrial. Monopólio porque restringe a entrada de concorrentes no mercado, o que fere o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, IV:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Desse modo, a livre concorrência é minada devido a um privilégio concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI, uma autarquia federal que concede esses privilégios relativos a patentes, desenhos industriais e marcas) ao retirar os potenciais concorrentes dos inventores, a exemplos das patentes de modelo invenção, do mercado. Como bem assinala ROTHBARD (2023, p. 96): “As patentes, como qualquer concessão de monopólio, conferem privilégios a um e restringem a entrada de outros, o que desvirtua o padrão da livre concorrência na indústria.” Desvirtuando a livre concorrência industrial, como diz o economista citado, tem-se a diminuição da produção e o aumento de preços, o que gera um ganho monopolista ao titular da patente, no exemplo, de modelo invenção, prejudicando no fim o consumidor, destinatário fático-final e fático-econômico da cadeia produtiva e toda a sociedade de consumo em sentido amplo.

Também, há o licenciamento de patentes, o que gera um ganho monopolista para o titular dela, visto que ao aliená-la para outra sociedade empresária, ganha-se *royalties* em cima da invenção patenteada, o que encarece os produtos finais e prejudica, novamente, os consumidores – como um imposto em cima do capital.

Ante o exposto, o economista austríaco ROTHBARD (2023, p. 96) disserta sobre o privilégio do licenciamento das patentes:

“O privilégio da patente, desse modo, torna-se um ganho monopolista capitalizado. A tendência será a venda ao preço da capitalização do esperado ganho monopolista futuro, a ser derivado do preço. O licenciamento é equivalente ao aluguel do capital, e a tendência da venda da licença é por um preço igual à soma descontada da renda do aluguel que a patente ganhará pelo período de licença. Um sistema de licenciamento geral é equivalente a um imposto sobre a utilização de um novo processo, salvo que é o *titular da patente* quem recebe o imposto em vez do governo. Este imposto restringe a produção, se comparado ao livre mercado, aumentando, assim, o preço do produto e reduzindo o padrão de vida do consumidor. Além disso, distorce a alocação de

recursos, mantendo os agentes fora desses processos e forçando-os a entrar em campos de menor valor produtivo.”

Conclusão

Pode-se concluir, portanto, que as patentes – principalmente – e os demais direitos decorrentes da propriedade industrial, como bem define a Lei de Propriedade Industrial de 1996, mais prejudicam do que auxiliam no mercado, tanto os produtores quanto os consumidores. De um lado, há os primeiros, que precisam pagar *royalties* – sendo nada mais nada menos que um imposto derivado do titular da patente ou em mãos privadas – a fim de produzir determinado produto ou serviço utilizando uma nova técnica, aprimorada ou inventada – conforme a patente for de modelo invenção, para criações, ou de modelo utilidade, para aprimoramento de algo já existente – e, por fim, os consumidores, visto que terão de pagar mais caro pelos produtos ou serviços patenteados, tendo em vista que há apenas um fornecedor no mercado: o titular daquela patente, que ganhará às custas de um monopólio concedido pelo INPI, ferindo a livre concorrência e prejudicando os consumidores finais dos produtos ou serviços ofertados pelo inventor.

Referências Bibliográficas

- KINSELLA, N. S. **Contra a Propriedade Intelectual**. 1 ed. São Paulo: LVM Editora, 2008.
- ROTHBARD, M. **Governo e Mercado**: A economia da intervenção estatal. 2 ed. São Paulo: LVM Editora e Instituto Liberal, 2023.
- ROBINS, L. **Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e altera a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código da Propriedade Industrial). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 1996, n. 93, p. 1-136, 14 mai. 1996.

DIFERENÇA ENTRE “PESCARIA PROBATÓRIA” E “SERENDIPIDADE”

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR: Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso e lotado no GAECO da unidade desconcentrada de Barra do Garças-MT, pós-graduado em Ciências Penais pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) em parceria com Universidade de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduado em Gestão Municipal pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e pela Universidade Aberta do Brasil.³

DENIZE DOS SANTOS ORTIZ⁴

BÁRBARA LOPES GOMES⁵

(coautoras)

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a diferença entre a “pescaria probatória” e a “serendipidade”, abordando suas características e consequências no que se refere a produção probatória e ao processo penal, bem como, procuramos fazer uma

³ Curso de Extensão pela Universidade de São Paulo (USP) de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. Colunista do site Justiça e Polícia, coautor de obras jurídicas e autor de artigos jurídicos. Ex-Diretor Adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Ex-Assessor Institucional da Polícia Civil de Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Palestrante. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos e integrante da KDJ Mentoria. E-mail: juniorleitoadv@hotmail.com

⁴ Advogada criminalista, pós-graduada em direito penal, processo penal, direito penal econômico e processo penal econômico, pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst, professora da Escola Superior da Advocacia do Estado de Goiás ESA-GO, professora e mentora da KDJ Mentoria, Mentora para prova da OAB 1ª e 2ª fase e carreiras jurídicas com mais de 300 alunos aprovados, coautora de obras jurídicas, autora e coautora de artigos científicos e palestrante. E-mail: ortiz.denize@gmail.com Instagram @denize_ortiz, <http://lattes.cnpq.br/8131244917784508>

⁵ Escrivã de Polícia Civil do Estado de Goiás, formada em Direito e Gestão de Segurança Pública pelo Centro Universitário de Goiás - Uni Anhanguera; Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior de Direito – ESD; Pós-graduada em Ciências Criminais pelo Instituto de Estudos Jurídicos – IEJUR; Pós-graduada em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade Arnaldo. Coautora em artigos jurídicos, colaboradora na produção de conteúdos jurídicos. E-mail: barbaralopesgomes@gmail.com

análise acerca do reconhecimento da i/licitude da prova e entendimentos jurisprudenciais sobre a temática e seus reflexos processuais.

Palavras-chave: Pesca probatória. Serendipidade. *Fishing expedition*. Provas. Licidade das provas.

INTRODUÇÃO

A distinção entre os institutos “pesca probatória” e “serendipidade” é de grande importância, pois se relaciona diretamente com as provas no âmbito do processo penal e suas respectivas (i)lícitudes.

As provas desempenham um papel vital nesse contexto, uma vez que são definidas como todos os elementos que evidenciam a existência e a veracidade de um fato, com o objetivo de persuadir o juiz. Por isso, é essencial que o juiz, como autoridade encarregada de analisar as provas, realize uma avaliação meticulosa dos sistemas de apreciação probatória, especialmente no que diz respeito à caracterização da prova ilícita e suas exceções.

Nesse cenário, consideram-se ilícitas as provas obtidas em desacordo com normas constitucionais ou legais, as quais podem ser excluídas do processo. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), faremos uma análise do fenômeno conhecido como pescaria probatória (*fishing expedition*), estabelecendo uma distinção entre este e o conceito de serendipidade dentro do processo penal.

“PESCA PROBATÓRIA”

O fenômeno da pescaria probatória é uma prática proibida no ordenamento jurídico brasileiro, pois não se admite investigações especulativas e indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado. Na lição do Ministro Gilmar Mendes, a prática da *fishing expedition* consiste em “investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio”.

Constata-se a prática da pesca probatória, sobretudo a partir de mandados genéricos de busca e apreensão, bem como em interceptações telefônicas, com representações utilizando esse meio de prova em longa escala, sem individualização dos números de telefones. Ademais, é possível também verificar sua ocorrência nos pedidos de prisões cautelares, hipótese em que a prisão é usada como estratégia de “fishing” não apenas para conseguir uma confissão, mas também para alcançar declarações sobre fatos até então desconhecidos, transformando a investigação em uma busca que se estende permanentemente.

Portanto, pode-se afirmar que a vedação ao *fishing expedition* decorre da proteção contra a autoincriminação, conforme expressa o direito constitucional que assegura que ninguém tem obrigação de produzir provas contra si mesmo. Referida vedação deve ser interpretada de modo restrito, uma vez que com o início de uma investigação pela autoridade policial, mesmo que relacionada a um crime completamente diverso do que é eventualmente descoberto, é válida a busca por provas que possam "casualmente" levar a uma nova investigação, fazendo com que o procedimento siga por uma trilha investigativa até então desconhecida e em relação a um delito que a autoridade sequer considerava em uma análise preliminar.

SERENDIPIDADE

É possível considerar que o fenômeno da serendipidade se refere a uma descoberta inesperada, durante uma investigação legalmente instaurada, acerca de evidências sobre um crime que inicialmente não era o foco/objetivo. Isso é válido mesmo que não exista conexão ou continuidade com o crime que surge posteriormente, desde que não haja desvio de finalidade nas diligências que deram origem aos elementos probatórios.

Os limites entre essas duas práticas são analisados em diversas jurisprudências dos Tribunais Superiores e, dependendo de como as provas foram obtidas, os juízes podem considerar sua legalidade ou não. De acordo com a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*.

Isso posto, é importante ressaltar que a principal diferença entre a pesca probatória e o encontro fortuito é que, na primeira, a autoridade responsável pela investigação toma a iniciativa de utilizar meios investigativos sem base suficiente, sem que haja indícios que justifiquem as medidas adotadas, a fim de pescar qualquer elemento hábil a impulsionar uma futura investigação criminal diversa. Enquanto no segundo, o elemento probatório é encontrado por acaso, mas dentro dos limites de ordem judicial limitadora.

Desse modo, observa-se que a prática da pesca probatória contribui para a perpetuação da seletividade penal, eis que, em se tratando de investigação especulativa e indiscriminada, os alvos mais propensos a eventual abordagem dos agentes investigatórios são os indivíduos socialmente e historicamente marginalizados. Em contrapartida, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça considera que as provas oriundas do encontro fortuito são lícitas e admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, a serendipidade é admitida pela jurisprudência, e consideram-se válidas as provas encontradas ao acaso pelos agentes da persecução penal sobre infrações penais até então desconhecidas, durante a execução de medidas investigativas autorizadas para a investigação de outros crimes, desde que haja nenhum desvio do propósito na realização dos procedimentos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não aceita prova de pesca probatória, porque resulta de uma investigação especulativa cega, sem objetivo específico ou declarado, o que representa uma prática que contribui para a continuação de práticas socialmente discriminatórias que se refletem no âmbito do Direito Processual Penal, caracterizando-se, pois, as provas obtidas pelo *fishing expedition* como nulas.

Não podemos admitir um jogo de vale tudo e nem a máxima de que os fins justificam os meios na seara do Direito.

Diante o exposto, a prova no processo se destina a informar ao julgador acerca da validade do enunciado proposto na acusação ou no pedido de prestação jurisdicional, devendo o conjunto probatório estar intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais e legais que os disciplinam. Todavia, comumente, na prática, muitos dos meios e procedimentos de investigação, podem resultar na violação da esfera privada humana, constituindo colisão entre o direito à intimidade e a incansável busca por uma verdade “real” (verdade possível). Portanto, deve-se verificar, para a admissibilidade de provas, a preservação das garantias fundamentais, bem como a necessidade de uma decisão judicial fundamentada e coerente com o caso concreto, a fim de evitar violações dos direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extraí-se do estudo apresentado que a distinção entre a “pesca probatória” e serendipidade é de extrema importância no âmbito do processo penal, notadamente no que concerne às provas lícitas e aceitas em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência, a fim de que as regras processuais sejam observadas e o processo penal expresse a higidez esperada.

De salientar, inclusive, que a diferenciação decorre de critérios muito bem delineados e independe da discricionariedade das autoridades policiais e judiciais no caso concreto. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça considera que as provas oriundas do encontro fortuito são lícitas e admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências. Contudo, o STJ não admite as provas oriundas da pesca probatória, pois decorrem de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, representando uma prática discriminatória.

Deste modo, temos que a serendipidade encontra consonância com as normas processuais penais constitucionais, sendo que o mesmo raciocínio não pode ser afirmado em relação a “pesca probatória” que resulta em provas nulas.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del3689.htm>.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**.16. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. p.180.

LOPES, Jr, Aury. **Fundamentos do processo penal: Introdução crítica** - 9.ed - São Paulo, SaraivaJur,2023.

ROSA, Alexandre Morais da, **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: EMais, 2021, p. 389-390)

SILVA, Viviani Ghizoni; MELO E SILVA, Philipe Benoni. **Fishing Expedition e encontro fortuito na busca e apreensão**. Florianópolis: EMais, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RMS 42.120/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RHC 187.335/PR. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 28/6/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.055.941. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, DJe-243 de 06/10/2020.

RACISMO E SUAS MÚLTIPLAS MANIFESTAÇÕES

BENIGNO NÚÑEZ NOVO: pós-doutor em direitos humanos, sociais e difusos pela Universidad de Salamanca, Espanha, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, com o título de doutorado reconhecido pela Universidade de Marília (SP), mestre em ciências da educação pela Universidad Autónoma de Asunción⁶.

MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO⁷

(coautora)

O que é racismo? É uma forma de discriminação que leva em conta a raça como fundamento de práticas que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. O racismo está ligado à ideia absolutamente equivocada de que há diferenças externas e corporais entre os seres humanos, que manifestariam superioridade ou inferioridade de determinados grupos em relação a outros. Isso significa que o racismo estabelece uma visão de hierarquia entre raças.

Os 6 tipos de racismo:

1. racismo estrutural - bases de cunho racistas criadas e enraizadas na sociedade, como o uso de termos como: "A coisa está preta", "Criado mudo" e "Fazer nas coxas". A herança discriminatória do período escravocrata, a falta de medidas e ações que integrassem negros e indígenas na sociedade (como políticas de inclusão racial no mercado de trabalho) gerou o que se define por racismo estrutural;

⁶ especialista em educação: área de concentração: ensino pela Faculdade Piauiense, especialista em direitos humanos pelo EDUCAMUNDO, especialista em tutoria em educação à distância pelo EDUCAMUNDO, especialista em auditoria governamental pelo EDUCAMUNDO, especialista em controle da administração pública pelo EDUCAMUNDO e bacharel em direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Assessor de gabinete de conselheiro no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

⁷ é especialista em controle externo pela Universidade Federal do Piauí, graduada em ciências contábeis pela Universidade Federal do Piauí, graduada em licenciatura plena letras portuguesas pela Universidade Federal do Piauí e auditora do controle externo no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. racismo institucional - o racismo institucional ocorre quando há exclusão e desigualdade de certos grupos raciais em instituições públicas e privadas. É uma consequência do racismo estrutural, com práticas e normas que não reprimem ações de cunho racista;

3. racismo individual - o racismo institucional é expresso em atitudes discriminatórias individuais, através de estereótipos, insultos e rejeição a uma pessoa que não possua as mesmas características étnicas que a sua. Desta maneira, temos expressões como: "é preto, mas é limpinho" ou " índio bom é índio morto" que revelam o profundo desprezo a todo um grupo;

4. racismo cultural - resulta na crença que existe superioridade entre as culturas existentes, no amplo sentido que "cultura" engloba, religião, costumes, línguas, dentre outras. O racismo cultural foi usado como justificativa para colonizar e dominar territórios desde a Antiguidade. Na época moderna, esse tipo de racismo pode incluir elementos do racismo institucional e individual;

5. racismo religioso - é um conjunto de ideias e práticas violentas que expressam a discriminação e o ódio por determinadas religiões e seus adeptos, assim como por territórios sagrados, tradições e culturas. O antissemitismo, por exemplo, é um tipo de racismo religioso, uma vez que é o ato discriminatório com pessoas da religião judaica. Como existem muitas famílias de costume judaico no mundo, e nem todas praticam a religião, hoje, essa denominação também é utilizada culturalmente. Logo, o antissemitismo pode ser considerado também racismo cultural. No Brasil, as religiões que mais sofrem com o racismo religioso são as de matriz africana, como a Umbanda e Candomblé. Este tipo de preconceito vai desde chamar as entidades da religião de "demônios", expressões que estão no nosso dia a dia, como "chuta que é macumba" até destruição de terreiros e outros templos sagrados para os praticantes destas religiões; e

6. racismo ambiental ou ecológico - identificado quando populações desfavorecidas recebem tratamento inferior, como, por exemplo, em desapropriações para a construção de represas e outras obras públicas. Refere-se principalmente a ações contra a natureza e contra ecossistemas que prejudicam povos mais pobres. Nas cidades, ocorre também por meio de discriminações contra comunidades periféricas.

Como combater o racismo? Para combater o racismo, é necessária uma tipificação clara desse crime. Tanto a legislação internacional, quanto à legislação nacional, como a Constituição Federal, a Lei de Racismo, dentre outras leis que preveem punições para atos racistas. No entanto, é fundamental que tais leis sejam efetivamente aplicadas e que políticas públicas sejam implementadas para promover a igualdade racial.

É essencial que haja uma inclusão no orçamento público de políticas e programas que promovam a igualdade e a justiça social. Isso significa destinar recursos financeiros para iniciativas que visam combater a discriminação racial e promover a inclusão de minorizados étnicos em todos os setores da sociedade. O racismo, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, é crime inafiançável e imprescritível. Aquele que comete um ato racista pode ser condenado mesmo que já tenham se passado muitos anos do crime.

Legislação que trata de racismo: legislação internacional - 1. A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1966 que foi ratificada pelo Brasil em 1969 e promulgada pelo Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969; 2. A Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância de 2013 que foi ratificada pelo Brasil em 2022 e promulgada pelo Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

Legislação nacional - 1. A Constituição Federal de 1988, art. 3º, IV, art. 4º, VIII, art. 5º, XLI e XLII, art. 7º, XXX, art. 215. § 1º, art. 216. § 5º e ADCT – art. 68; 2. Lei Caó: a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) ... Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; 3. Injúria Racial: a Lei 9.459, de 13 de maio de 1997; 4. A Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003 (Incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"); e 5. Estatuto da Igualdade Racial: a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.

Legislação do Estado do Piauí - 1. A Lei Estadual 5.067, de 15 de junho de 1999 que institui a obrigatoriedade de inclusão de estudos sobre discriminação racial no conteúdo curricular das escolas de 1º e 2º graus da rede pública e privada do Estado do Piauí (Publicada no DOE PI 117 de 22 de junho de 1999); 2. O Decreto Estadual 17.004, de 8 de fevereiro de 2017 que aprova o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial (PLANEPIR), e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento (Publicado no DOE PI 29 de 9 de fevereiro de 2017); 3. A Lei Estadual 7.626, de 11 de novembro de 2021 que determina a reserva 25% das vagas em concursos públicos e processos seletivos a pessoas negras e pardas. A medida é para cargos da administração pública estadual, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo do Piauí (Publicada no DOE PI 243 de 11 de novembro de 2021); 4. A Lei Estadual 8.130, de 25 de agosto de 2023 que torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo na modalidade injúria racial em eventos esportivos; 5. A Lei Estadual 8291, de 10 de janeiro de 2024 que institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra; 6. A Lei Estadual 8.308, de 19 de fevereiro de 2024 que dispõe sobre medidas de combate ao racismo e injúria racial no estado do Piauí; e 7. A Lei Estadual 8.509, de 17 de setembro de 2024 que institui o Protocolo Antirracista, determinando aos

estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do estado do Piauí.

As ações do Tribunal de Contas do Piauí (TCE/PI) de combate ao racismo - 1. O Manual de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) que foi atualizado na Gestão do Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no biênio 2023/2024, procedeu-se a atualização da nova Resolução 09 de 20 de junho de 2024 que alterou a Resolução 22, de 2 de setembro de 2021, que instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação, a Portaria 474/2024 que atualizou a Portaria 633/2021, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação; e 2. A Criação do Comitê de Equidade Étnico-Racial no TCE/PI que será coordenado pela Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Finalmente, é fundamental que todos nós nos engajemos na luta contra o racismo contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos. O combate ao racismo não é uma tarefa fácil, mas é urgente e necessária para construirmos um Brasil mais justo e inclusivo para todos os seus cidadãos.

Notas e Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nações Unidas Brasil. Disponível

em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=DECRETO%20n%C2%BA%2065.810%2C%20DE%208,as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>.
Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%20%C2%BA%20\(Vetado\).](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%20%C2%BA%20(Vetado).>)>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei 9.459, de 13 de maio de 1997.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940.>)>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.** Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.>)>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Manual de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, assédio sexual e da discriminação/ Tribunal de Contas do Estado do Piauí 2ª Edição 2024.** Disponível em: <<https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/10/Clique-aqui-para-ter-acesso-a-cartilha.-.pdf>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

REFORMA TRIBUTÁRIA: O IBS EM EFETIVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE E A ALTERAÇÃO DA FORMA DE COBRANÇA PELOS ESTADOS.

LUIZ GUILHERME MIRANDA DE OLIVEIRA:

Estudante de Direito, estagiário do Ministério Público do Trabalho, foi estagiário na Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, aprovado e convocado no estágio do Tribunal Regional do Trabalho da 6 Região, aprovado e em processo de convocação para o estágio da Advocacia Geral da União (AGU)⁸.

"A justiça fiscal não é apenas uma questão de arrecadação, mas de dignidade e cidadania. Um sistema tributário mais justo é um caminho para um país mais igualitário e democrático."

Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) à luz do princípio da neutralidade tributária, bem como as mudanças na forma de cobrança pelos Estados. A reforma tributária brasileira, em discussão há anos, busca simplificar o sistema tributário e aumentar sua eficiência, reduzindo as distorções econômicas causadas pela complexidade atual. O estudo parte da premissa de que o IBS pode promover maior neutralidade ao evitar que os impostos interfiram nas decisões econômicas dos agentes, permitindo um ambiente mais eficiente e competitivo. A metodologia utilizada consiste na análise de propostas legislativas sobre o IBS, revisão bibliográfica sobre o princípio da neutralidade e estudo comparativo com sistemas tributários de outros países que já adotaram modelos semelhantes. Os resultados indicam que a aplicação do IBS poderá contribuir para uma arrecadação mais transparente e menos suscetível a manipulações, ao mesmo tempo que apresenta desafios para a autonomia fiscal dos Estados. A conclusão destaca que a transição para o IBS deve ser cuidadosamente planejada para garantir que os princípios de neutralidade sejam respeitados, evitando desequilíbrios econômicos entre as diferentes regiões e promovendo um sistema tributário mais justo e eficiente.

⁸ E-mail: guimirandaoli@outlook.com

Palavras-chave: Reforma Tributária, Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Neutralidade Tributária, Autonomia Fiscal, Sistema Tributário Brasileiro.

Abstract: This study aims to analyze the implementation of the Goods and Services Tax (IBS) in light of the principle of tax neutrality, as well as changes in the way it is collected by the states. The Brazilian tax reform, under discussion for years, seeks to simplify the tax system and increase its efficiency, reducing economic distortions caused by the current complexity. The study is based on the premise that the IBS can promote greater neutrality by preventing taxes from interfering with the economic decisions of agents, allowing for a more efficient and competitive environment. The methodology used consists of the analysis of legislative proposals on the IBS, a bibliographic review on the principle of neutrality, and a comparative study with tax systems in other countries that have already adopted similar models. The results indicate that the application of the IBS may contribute to a more transparent and less manipulation-prone collection, while also presenting challenges to the fiscal autonomy of the states. The conclusion emphasizes that the transition to the IBS must be carefully planned to ensure that the principles of neutrality are respected, avoiding economic imbalances between different regions and promoting a fairer and more efficient tax system.

Keywords: Tax Reform, Goods and Services Tax (IBS), Tax Neutrality, Fiscal Autonomy, Brazilian Tax System.

INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização e justificativa

A reforma fiscal no Brasil tem sido um dos assuntos mais discutidos na esfera política e econômica nos últimos anos, sobretudo por causa da complexidade do sistema tributário vigente e suas consequências para o crescimento econômico e a equidade fiscal. A implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é uma das propostas mais emblemáticas, pois tem como objetivo substituir diversos impostos federais, estaduais e municipais, sugerindo uma estrutura mais simplificada e eficaz. O IBS, inspirado em modelos globais como o IVA, visa assegurar a neutralidade fiscal, isto é, que o sistema fiscal não influencie nas decisões econômicas dos participantes, mantendo a competitividade e prevenindo distorções no mercado.

A principal dificuldade do sistema fiscal brasileiro reside na sua complexidade, resultando em ineficiência, custos elevados de conformidade e distorções no comportamento dos agentes econômicos. Esta situação afeta diretamente a competitividade nacional, prejudica as empresas, particularmente as de pequeno e médio porte, e complica a execução de políticas públicas mais equitativas. A ideia do IBS surge com o objetivo de simplificar o sistema, mantendo simultaneamente o respeito aos

princípios constitucionais do sistema fiscal, tais como a capacidade contributiva e a legalidade. Contudo, a execução deste tributo suscita questões legais, particularmente em relação à redistribuição das competências fiscais entre os Estados, à imparcialidade na cobrança e à preservação da autonomia financeira dos entes federativos.

Este artigo explicará um pouco sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), criado com a Reforma Tributária, e explicará sobre o princípio da neutralidade, previsto no artigo 156-A da Constituição Federal que explicita:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo **princípio da neutralidade** e atenderá ao seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1 O Sistema Tributário Brasileiro e suas Complexidades

O sistema tributário brasileiro, caracterizado por sua complexidade e a sobreposição de tributos federais, estaduais e municipais, tem sido alvo de críticas constantes. A multiplicidade de impostos e contribuições, além das diferentes formas de cobrança e arrecadação, gera dificuldades para os contribuintes e aumenta os custos administrativos, resultando em um cenário de ineficiência econômica. A reforma tributária, portanto, busca simplificar esse sistema, tendo inclusive entre seus princípios agora expressamente previstos na Constituição Federal o princípio da simplicidade, proporcionando maior transparência, justiça fiscal e eficiência. Entre as principais propostas aprovadas está a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que foi aprovada através de emenda constitucional, porém ainda está pendente de regulamentação, sendo este um imposto único que substituirá uma série de tributos, como o ICMS e o ISS, trazendo uma nova abordagem na arrecadação e na distribuição de receitas.

O IBS surge com o intuito de solucionar problemas estruturais do sistema tributário brasileiro, promovendo a neutralidade tributária, um princípio que busca evitar que o sistema de impostos interfira nas decisões econômicas dos agentes, garantindo que a escolha de consumo e produção seja feita com base em critérios de eficiência, sem distorções causadas pela carga tributária. No entanto, a transição para um novo modelo traz consigo desafios jurídicos significativos, principalmente no que se refere à autonomia fiscal dos Estados e à redistribuição de receitas.

2.2 O Princípio da Neutralidade Tributária

O princípio da neutralidade tributária é fundamental para entender a proposta do IBS. Ele defende que o sistema tributário não deve interferir nas decisões econômicas dos indivíduos e empresas. Ao eliminar as distorções que surgem com a cumulatividade dos tributos atuais, como o ICMS e o ISS, o IBS busca criar um sistema mais justo, onde o tributo incide apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva. Com isso, o imposto sobre bens e serviços seria transparente e evitaria o efeito cascata, garantindo que a decisão de consumir ou produzir seja tomada com base em fatores econômicos reais, sem que os impostos distorçam esse processo.

A neutralidade também implica que as empresas não sejam favorecidas nem prejudicadas pela carga tributária, permitindo uma competição mais saudável e justa no mercado. Isso é especialmente relevante para o ambiente de negócios brasileiro, onde a complexidade tributária atual muitas vezes cria desigualdades entre as empresas, especialmente entre as de diferentes estados e regiões.

2.3. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS): Propostas e Modelos

A proposta de criação do IBS envolve a substituição de diversos tributos existentes, como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), por um único imposto que incide sobre o valor agregado nas transações de bens e serviços. O IBS seria um imposto não cumulativo, ou seja, permitiria a compensação de créditos de impostos pagos em etapas anteriores da cadeia produtiva, evitando a cobrança em cascata.

Modelos internacionais, como o IVA (Imposto sobre Valor Agregado), aplicado em diversos países, servem de referência para a implementação do IBS no Brasil. O IVA, assim como o IBS, é um imposto indireto que visa a simplificação do sistema tributário e a redução das distorções econômicas. A experiência de países como a França e a Alemanha, que adotaram esse modelo, oferece importantes lições sobre a adaptação do imposto a diferentes contextos jurídicos e econômicos.

No Brasil, a proposta de implementação do IBS através de sua regulamentação que ainda está pendente na casa do Congresso Nacional encontra resistência, principalmente dos Estados, que temem a perda de autonomia fiscal e a redução das receitas provenientes dos tributos atualmente cobrados. A criação do IBS exigirá, portanto, um grande esforço de harmonização entre os entes federativos e uma reformulação das normas constitucionais que regulam a competência tributária.

O IBS, será a soma das alíquotas fixadas pelo Estado e pelo Município, que serão instituídas pelo respectivo ente federativo. Não havendo o ente federativo instituído a respectiva alíquota, será aplicada a alíquota de referência elaborada por resolução do Senado Federal.

COMITÊ GESTOR:

O Comitê Gestor que está em tramitação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar 108/2024, institui o Comitê em epígrafe, que será gerido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Comitê será fundamental na condenação da administração do referido imposto, sendo formado por representantes dos Estados e Municípios efetuando a arrecadação e distribuição do tributo, não podendo exercer função legislativa. Outrossim muito ainda se debate sobre a participação das

Procuradorias Estaduais e Municipais no referido Comitê, já que no presente texto que ainda está em tramitação, é pouca a participação das Procuradorias em epígrafe no referido Comitê, violando o art. 132 da Constituição Federal, que atribui às procuradorias a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes federados, algo que não está sendo respeitado no texto em trâmite da instituição do Comitê, que prevê que a Advocacia Pública Estadual, está sub-representada em relação à administração fazendária.

Destaca-se o art. 108 do referido projeto, que diz: *“A instância de uniformização da jurisprudência será composta, em meio virtual, pela Câmara Superior do IBS, integrada, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos seus respectivos municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário”.*

2.4 A Autonomia Fiscal dos Estados e a Redistribuição de Receitas

Uma das principais questões jurídicas geradas pela proposta do IBS refere-se à autonomia fiscal dos Estados. Atualmente, os Estados têm a competência para instituir e arrecadar tributos como o ICMS, uma das principais fontes de receita para a maioria dos Estados. O IBS pode afetar essa autonomia, já que a arrecadação do novo imposto será compartilhada entre os entes federativos, com uma redistribuição das receitas. A dúvida que surge é se a proposta atende aos princípios constitucionais que garantem a autonomia dos Estados e o equilíbrio federativo.

A proposta de distribuição das receitas do IBS entre os Estados e os Municípios visa corrigir desigualdades regionais, mas também gera inseguranças quanto à efetiva compensação das perdas de receita que os Estados irão enfrentar com a substituição do ICMS e outros tributos estaduais. A redistribuição das receitas, portanto, será um ponto central na implementação do IBS, exigindo uma análise detalhada sobre como garantir que os Estados menores e mais dependentes de receitas próprias não sejam prejudicados.

Além disso a harmonização das alíquotas é crucial para a manutenção da neutralidade tributária e para evitar a competição desleal entre os Estados.

2.5 Os Desafios Jurídicos da Implementação do IBS

A implementação do IBS não se dá sem desafios jurídicos consideráveis. A primeira grande questão é a compatibilidade dessa reforma com a Constituição Federal de 1988, que estabelece as competências tributárias de cada ente federativo. A criação de um imposto único que centraliza a arrecadação e redistribui as receitas exige uma

reinterpretação das normas constitucionais, o que pode resultar em litígios no Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, a mudança no sistema tributário pode gerar insegurança jurídica, especialmente no que diz respeito à transição entre os sistemas atuais e o novo modelo. A adaptação das empresas ao IBS, além da reestruturação dos órgãos arrecadadores, requer uma regulamentação bem estruturada, para garantir que não haja perdas de arrecadação e que a implementação ocorra de maneira gradual, sem prejudicar a economia e os contribuintes.

O desenvolvimento do IBS, no contexto da reforma tributária brasileira, está intrinsecamente ligado a um debate jurídico complexo. A transição para um sistema mais eficiente e neutro, no entanto, exige uma análise cuidadosa das implicações constitucionais, fiscais e jurídicas. A criação do IBS representa uma mudança significativa na estrutura tributária do Brasil, mas depende de um processo de harmonização entre os entes federativos e de um estudo detalhado sobre os impactos na autonomia dos Estados e na redistribuição das receitas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Duque, Felipe. Reforma Tributária Comentada e Esquematizada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Alexandre, Ricardo; Costa Arruda, Tatiane. Reforma Tributária EC/132/2023 - A Nova Tributação do Consumo no Brasil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

<https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/08/comite-gestor-do-ibs-nao-criara-impostos#>

<https://anape.org.br/publicacoes/artigos/participacao-de-procuradores-no-comite-gestor-do-ibs-tem-de-ser-igualitaria>

A PROLIFERAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E A ATUAÇÃO DOS PROCONS: O QUE DEVE SER FEITO

ERICK LABANCA GARCIA:

Graduando em Direito UNIFAGOC, escritor de artigos científicos nas áreas Direito do Consumidor, Direito Empresarial, Direito Civil e Direito Econômico⁹.

Resumo: O presente ensaio versa sobre as associações e sindicatos de aposentados e pensionistas no Brasil que vêm se alastrando pelos benefícios do INSS dos consumidores que comparecem aos PROCONS brasileiros devido aos descontos indevidos realizados por estas empresas. Há diversas reclamações em PROCONS a respeito dessas empresas, descontando um valor relativamente baixo, mas que para a maioria dos brasileiros que recebem um benefício de R\$1.412,00, conta muito em sua renda pessoal e familiar.

Palavras-chave: cobrança indevida; PROCON; INSS; sindicatos; associações.

Sumário: 1. O que são os sindicatos e associações de aposentados e pensionistas; 2. A proliferação das cobranças indevidas e a atuação dos PROCONS; 3. O que deve ser feito; Referências Bibliográficas.

1.O que são os sindicatos e associações de aposentados e pensionistas

As associações e sindicatos são associações em fins lucrativos que visam reunir pessoas com o fim de gerar benefícios para seus associados, focando em serviços diversos relacionados à saúde, lazer e esportes, por exemplo.

O site "gov.br" divulgou uma lista, na área do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), uma lista pública, sobre os sindicatos existentes e ativos no INSS brasileiro, sendo eles:

- 1) COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos;
- 2) CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- 3) CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil

⁹ E-mail: ericklabancagarcia@gmail.com

- 4) SINTAPI – CUT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos;
- 5) SINDNAP-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical;
- 6) SINDIAPI - UGT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores;
- 7) RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil;
- 8) SINTRA-API - CUT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu;
- 9) UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência;
- 10) AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil;
- 11) AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos;
- 12) ABRAPPS - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social;
- 13) SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil;
- 14) UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos;
- 15) UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social;
- 16) CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas;
- 17) CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas;
- 18) CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil;
- 19) AP BRASIL – Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social;
- 20) FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários;
- 21) AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios;
- 22) CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura;

- 23) APDAPREV/ACOLHER - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas;
- 24) CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas;
- 25) ABENPREV - Associação de Benefícios e Previdência;
- 26) ASABASP - Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados, Servidores e Pensionistas do Brasil;
- 27) ABSP/AAPEN - Associação Aposentados e Pensionistas do Brasil;
- 28) MASTERPREV - Master Prev Clube de Benefícios;
- 29) UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

Esses são alguns exemplos de associações ativas no Brasil. No entanto, vários aposentados têm reclamado nos PROCONS do Brasil afora a respeito de descontos indevidos relativos à estas associações, alegando nos órgãos e autarquias de defesa do consumidor que não reconhecem as cobranças e nem as contratações dos serviços dessas empresas.

2.A proliferação das cobranças indevidas e atuação dos PROCONS

Vários aposentados vêm realizando reclamações nos PROCONS do Brasil a respeito das cobranças efetuadas por essas empresas, alegando que desconhecem as contratações e os débitos. Desse modo, esclarecer-se-á o que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) veda e defende o consumidor que recebe tais débitos indevidos junto da atuação dos PROCONS nesses casos.

O CDC é uma norma de princípios promulgada e publicada em 1990 com o intuito de defender os consumidores frente aos abusos praticados pelas grandes empresas no mercado. É uma ordem da Constituição Federal, sendo atribuídas estas normas constitucionais a característica de programáticas – por possuírem pouca eficácia, ou seja, incidência delas na realidade e delegando a função para o legislador pátrio futuro –, no seguinte artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Nesses termos, a Constituição dá o dever ao legislador de criar um código que defenda os interesses dos consumidores, criando a Lei 8.078/1990, conhecido como o Código de Defesa do Consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, há um rol de incisos do artigo 39 que vedam as práticas consideradas abusivas pelas grandes empresas. No caso das associações de aposentados e pensionistas, está o fornecimento de produtos ou serviços sem a prévia autorização do consumidor, a não elaboração orçamentária a respeito dos produtos ou serviços ofertados para eles no mercado, prevalecer-se da fraqueza ou da ignorância do consumidor e exigir deles vantagem manifestamente excessiva, como demonstrado abaixo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Estas associações ou sindicatos acabam por ferirem este rol de práticas abusivas ao contratarem sem a anuência do consumidor os seus serviços (art. 39, III do CDC), aproveitar-se da hipervulnerabilidade do consumidor (art. 39, IV do CDC) que são idosos, exigir dos consumidores – sendo a grande maioria aposentados que ganham o teto salarial mínimo, como a maioria dos brasileiros, e logo são hipossuficientes, nos termos do art. 6, VIII do CDC – e executar serviços sem prévia autorização e elaboração orçamentária, estando aqui uma afronta à boa-fé nas relações de consumo, principalmente na fase de contrato preliminar.

Deve-se atentar, também, para o art. 42, § Único do CDC, que diz o seguinte:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O consumidor cobrado em quantia indevida, por produto ou serviço não contratado por ele, tem o direito a receber a restituição imediata dos valores descontados com valor igual ao dobro.

A atuação dos PROCONS têm sido, basicamente, a de orientar os consumidores a verificarem os débitos em seus respectivos benefícios do INSS, caso não caia todo o pagamento, e a de serem provocados pelos próprios reclamantes nos órgãos de defesa do consumidor a efetuarem reclamações solicitando o cancelamento imediato do serviço por eles não reconhecido e não contratado, além da restituição das quantias debitadas indevidamente com valor igual ao dobro, como estatuído no art. 42, § Único do CDC. Caso não haja solução na fase de notificação, parte-se para uma audiência de conciliação no âmbito administrativo no próprio PROCON (e caso a audiência não logre êxito, parte-se para o poder judiciário e os foros jurisdicionais competentes).

3.O que deve ser feito

Frente à proliferação desse problema, os PROCONS devem prosseguir orientando os consumidores a atentarem-se para o pagamento de seus benefícios do INSS, continuarem a solicitar por meio de notificação o cancelamento dos serviços e a restituição dos indébitos indevidos em dobro.

Entretanto, cabe por parte dos PROCONS brasileiros realizarem ação civil pública contra essas associações que vêm causando transtornos aos consumidores brasileiros, principalmente os idosos aposentados considerados hipervulneráveis e hipossuficientes. O papel do PROCON é a defesa na seara administrativa dos consumidores, cabendo junto do Ministério Público como atuante em ação civil pública, com o fim de mitigar esse problema excessivo de descontos indevidos de pessoas vulneráveis nas relações negociais.

O CDC, com princípios básicos na defesa dos consumidores, é uma poderosa arma nas mãos das pessoas vulneráveis no mercado consumidor, que deve ser aplicado

com maior veemência a fim de sanar as injustiças que ocorrem no dia a dia dos reclamantes, principalmente dos hipervulneráveis negociais.

Referências Bibliográficas

Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm> Acesso em: 28 de nov. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 28 de nov. de 2024.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/desconto-de-mensalidade-associativa-inss-altera-regras>

O TRABALHO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

IGOR JUSTIN CARASSAI:
Graduado em Agronomia.
Licenciado em Educação Física e
Ciências Sociais. Pós-graduado em
Gestão de Sistemas Prisionais e
Inteligência Policial e Prisional.
Mestre. Doutor¹⁰.

RESUMO: O trabalho possui papel importante na ressocialização de detentos. Os objetivos deste trabalho foram contextualizar o Sistema Prisional, Lei de Execução Penal em relação ao Trabalho Prisional. Além da importância do Trabalho Prisional e a influência na Ressocialização. O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, por meio de revisão da literatura relacionada ao Sistema Prisional, à Lei de Execução Penal e ao Trabalho Prisional e sua influência na Ressocialização. Utilizaram-se livros, artigos e sites para analisar e discutir os dados científicos, o que contribui por meio de subsídios para o conhecimento do trabalho prisional na ressocialização de detentos. Uma maneira de diminuir o aumento desenfreado de detentos é através do trabalho. A realização de trabalho prisional regular no interior dos Estabelecimentos Prisionais corrobora para o desenvolvimento social adequado dos detentos. O que contribui positivamente ao processo de ressocialização.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Regime Fechado. Reincidência. Ressocialização. Segurança Pública.

ABSTRACT: Labor has an important role in the resocialization of prisoners. The aim this work was to contextualize the Prison System, the Criminal Execution Law in relation to Prison Labor of prisoners. In addition to the importance of Prison Labor and influence on the Resocialization. The present work was carried out through a bibliographical research, through of a review of the literature related to the Prison System, the Criminal Execution Law and Prison Labor and its influence on Resocialization. Books, articles and sites were used to analyze and discuss scientific data, which contributes through subsidies to the knowledge of prison labor in the resocialization of prisoners. One way to slow the unbridled increase in prisoners is through prison labor. The regular realization of prison labor inside the Prison corroborate for the adequate social development of the prisoners. This contributes positively to the process of resocialization.

¹⁰ E-mail: igor.carassai@gmail.com

Keywords: Closed condition. Criminal Execution Law. Public Security. Recurrence. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

Nos Estabelecimentos Prisionais o trabalho é essencial para propiciar efetivamente o processo de reeducação das pessoas privadas de liberdade, uma vez que proporciona a abertura de novas perspectivas para o retorno ao convívio em sociedade fora do cárcere. O trabalho prisional tem reflexo positivo na redução da reincidência, pois possibilita que o apenado tenha uma profissionalização. Assim, fortalecendo a possibilidade de ser admitido no mercado de trabalho, e conseqüentemente não realizar atividades ilícitas.

O trabalho prisional tem fundamental importância na ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Os privados de liberdade, submetidos à medida de segurança - provisórios - ou cumprindo pena - condenados -, permanecem nos estabelecimentos penitenciários, que são definidos como espaços utilizados pela Justiça com a finalidade de abrigar pessoas presas (BRASIL, 2011, p.25). A pessoa privada de liberdade ao retornar e ser reintegrada à sociedade, por meio da ressocialização necessita de novas atitudes ao reconhecer erros cometidos e que principalmente não reincida. No regime fechado o trabalho no cárcere tem importante papel na ressocialização. Assim, a atividade laboral tem papel primordial como instrumento transformador do cotidiano da pessoa privada de liberdade, melhorando o bem-estar e a qualidade de vida.

O trabalho de pessoas privadas de liberdade é assegurado pela Lei de Execução Penal, Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. O Artigo 83 diz que “o estabelecimento penal conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984, p. 17).

O trabalho de pessoas privadas de liberdade também está expresso na Lei de Execução Penal. O Artigo 28 diz que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, p. 5). O trabalho integra a pena da pessoa privada de liberdade sendo dever do detento, e não se compara à atividade laboral na vida livre, onde é espontâneo e contratual.

Os objetivos que nortearam este trabalho foram à contextualização do Sistema Prisional Brasileiro, a Lei de Execução Penal em relação ao Trabalho Prisional dos detentos. Além da importância do Trabalho Prisional no Sistema Prisional Brasileiro e a influência positiva na Ressocialização de pessoas privadas de liberdade.

O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, por meio de revisão da literatura relacionada ao Sistema Prisional no Brasil, à Lei de Execução

Penal, à Educação de Jovens e Adultos, à Atividade Física e ao Trabalho Prisional e sua influência na Ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A pesquisa bibliográfica, conforme Boccato (2006, p. 266), tem como objetivo a “[...] resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas”. Utilizou-se livros, periódicos, artigos e sites da Internet para analisar e discutir as informações e dados científicos existentes, visando à contribuição por meio de subsídios para aprofundar o conhecimento sobre a influência do trabalho prisional na ressocialização de privados de liberdade, em regime fechado, no Sistema Prisional Brasileiro.

2 SISTEMA PRISIONAL

As pessoas que comentem crimes ingressam no Sistema Prisional, que por sua vez é responsável pela custódia e pelo cumprimento da pena em regime fechado. No entanto, a ressocialização é um dos principais objetivos do sistema, para que as pessoas privadas de liberdade sejam preparadas ao retorno à sociedade de forma positiva.

O Sistema Prisional Brasileiro possui alta relevância em relação à ressocialização, pois apresenta a quarta maior população (607,7 mil), em números absolutos, de pessoas privadas de liberdade do mundo, sendo superado apenas por Estados Unidos (2.228,4 mil), China (1.657,8 mil) e Rússia (673,8 mil) (BRASIL, 2014a, p 12).

A taxa de aprisionamento do Sistema Prisional do Brasileiro também possui a quarta maior (300) população de privados de liberdade para cada 100 mil habitantes, sendo ultrapassado por Estados Unidos, Rússia e Tailândia, respectivamente, 698, 468 e 467 (BRASIL, 2014a, p 12). A taxa de aprisionamento permite a comparação (a médio e longo prazo) de locais com diferentes tamanhos de populacionais, pois neutraliza a influência do crescimento populacional.

A taxa de ocupação do Sistema Prisional Brasileiro ocupa a quinta colocação (161%), somente ficando atrás de Filipinas (316%), Peru (223%), Paquistão (177%) e Irã (161,2%). Cabe destacar que a taxa de ocupação dos Estados Unidos é 102%, mesmo possuindo a maior população prisional do mundo, e da Rússia é 94% com a terceira maior população prisional mundial (BRASIL, 2014a, p 12). A taxa de ocupação indica o déficit de vagas no Sistema Prisional Brasileiro.

O Sistema Prisional Brasileiro está na sexta colocação em relação à taxa de presos sem condenação (presos provisórios), 41% (BRASIL, 2014a, p 12). O que proporciona que aproximadamente quatro entre dez pessoas privadas de liberdade estão presas sem ainda terem sido julgadas. Os países que superam o Brasil nesse quesito são: Índia

(67,6%), Paquistão (66,2%), Filipinas (63,1%), Peru (49,8%) e Marrocos (46,2%) (BRASIL, 2014a, p 12).

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2016 apresentam o aumento do número de detentos no Sistema Prisional Brasileiro nas últimas décadas (1990 - 90 mil presos, 2000 - 232,8 mil presos, 2010 - 496,3 mil presos e 2016 - 726,7 mil presos) (BRASIL, 2017, p. 9).

As pessoas privadas de liberdade (726.712) estão distribuídas da seguinte forma: 689.510 no Sistema Penitenciário Estadual (estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça); 36.765 em Carceragens de Delegacias ou outros espaços de Custódia (administrados pelas Secretarias de Segurança Pública); e 437 no Sistema Penitenciário Federal (administradas pelo Departamento Penitenciário Federal - DEPEN) (BRASIL, 2017, p. 8).

Em 2016, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias informa os motivos pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento: 28% por crimes de tráfico, 25% por crimes de roubo, 12% por crimes de furto (grupo de crimes contra o patrimônio - roubo e furto representam 37%) e 11% crimes de homicídio (BRASIL, 2017, p. 40-42).

O Sistema Prisional Brasileiro é composto por 55% de jovens. De acordo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias que apresenta a faixa etária de 514.987 pessoas (BRASIL, 2017, p. 30). A classificação de jovens são pessoas com até 29 anos, conforme o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013, (BRASIL, 2013, p. 1). A população do Brasil entre 18 e 29 anos representa 18,9% da população total (BRASIL, 2014b, p 42),

3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

As normas e procedimentos para a execução das penas de privação de liberdade e medidas de segurança no Brasil são estabelecidos na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Tendo como objetivo principal a garantia da ressocialização (retorno à sociedade de forma digna) das pessoas privadas de liberdade respeitando os direitos fundamentais e promover a reinserção social. O Artigo 1º apresenta o objetivo de "efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984, p. 1). As atenções básicas previstas na Lei de Execução Penal são: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

A ressocialização é primordial para efetiva redução da reincidência criminal, da promoção da reintegração social e, conseqüentemente, da garantia da segurança da

sociedade como um todo. A Lei de Execução Penal no Artigo 10 menciona: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984, p. 2). Enquanto no Artigo 11 destaca: “A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa” (BRASIL, 1984, p. 2-3). O Estado tem a responsabilidade proporcionar formas de trabalho a pessoa privada de liberdade, auxiliando sem desrespeitar os valores fundamentais e humanos durante o cumprimento da pena nos Estabelecimentos Prisionais.

A Lei de Execução Penal tem por objetivo que a privação de liberdade no Estabelecimento Prisional não é somente a retirada do criminoso do convívio em sociedade, mas também oportunizar a pessoa privada de liberdade que cometeu o ato delituoso, uma possibilidade de educação e trabalho para que após o cumprimento da pena retorne em condições a vida em sociedade sem a reincidência. O cumprimento da pena tem a finalidade da reintegração social da pessoa privada de liberdade, que por sua vez não deve acontecer sem a aplicação da sanção penal, portanto, uma penalidade sem essas duas finalidades evidencia ser ilegal e contrária à Constituição Federal. (BITENCOURT, 2012, p. 130).

No Artigo 17, da Lei de Execução Pena, “A assistência educacional compreenderá a instituição escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984, p. 4). A pessoa privada de liberdade além da educação formal, também tem acesso a uma profissão. O trabalho prisional é uma alternativa para efetivação da ressocialização, por meio da educação moldada em normas disciplinadoras com o objetivo de preparar a pessoa privada de liberdade à reinserção.

O Artigo 28, da Lei de Execução Penal contempla expressamente o trabalho de pessoas privadas de liberdade: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, p. 5). O trabalho no Sistema Prisional não se compara à atividade laboral da pessoa que não cumpre pena, onde o trabalho é espontâneo e contratual, pois no cárcere é parte da pena da pessoa privada de liberdade sendo dever do detento.

4 TRABALHO PRISIONAL

A ressocialização de pessoas privadas de liberdade é oportunizada por meio do trabalho prisional, o que consequentemente contribui à reintegração. O tempo de ócio é diminuído quando o detento realiza atividade laboral e proporciona melhoria em relação à perspectiva da vida futura. O tempo ocioso é empregado para idealizar ações delinqüências ao sistema prisional (ARRUDA, 2010, p. 3), sendo relacionada à superlotação e oportunizando ocorrência de tensão, violência e motins e/ou rebeliões

(ARRUDA, 2010, p. 1). Outros benefícios relacionados à atividade laboral são à remição de pena (redução da pena) e a oportunidade profissional (adquirir uma profissão), o que reflete positivamente na reinserção social promovendo a readaptação e ressocialização.

O Artigo 28, da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, expressa: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva" (BRASIL, 1984, p. 5). Significa que o trabalho é um dever da pessoa privada de liberdade, pois faz parte da pena e não é comparado ao trabalho de não detentos que é espontâneo e contratual. A ressocialização se concretiza mais facilmente quando o atividade laboral ocorre durante o período de encarceramento, pois conserva a personalidade do detento e oportuniza o "autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade" (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 90).

A Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) não rege as normas de remuneração das pessoas privadas de liberdade. A Lei de Execução Penal trata sobre a remuneração do trabalho de pessoas privadas de liberdade no Artigo 29: "O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo" (BRASIL, 1984, p. 5). Cabe ressaltar que ninguém que está preso pode realizar atividade de trabalho prisional em consequência da limitação imposta pela sanção.

O tema remição é tratado no Artigo 126 da Lei de Execução Penal. Sendo que a remição de parte de cumprimento da pena pode ser realizada por trabalho ou estudo. "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena" (BRASIL, 1984, p. 24). O 1º parágrafo menciona a contagem de tempo em relação aos dias trabalhados: "II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho" (BRASIL, 1984, p. 24).

A atividade laboral dentro do cárcere tem influência positiva, uma vez que proporciona ganhos morais e materiais, e conseqüentemente soluciona dois problemas ao mesmo tempo, ou seja, um cultural e outro profissional (ZACARIAS, 2006, p. 61). O trabalho prisional que dá oportunidade de profissionalização das pessoas privadas de liberdade gera a possibilidade de melhoria do estilo de vida, e conseqüentemente, por meio do mercado de trabalho, facilitando a ressocialização.

A Lei de Execução Penal, em seu Artigo 32, refere: "Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado" (BRASIL, 1984, p. 24). A capacidade e pretensão de trabalho, da pessoa privada de liberdade, em relação ao trabalho prisional em alguns momentos não estão de acordo com a atividade laboral oportunizada.

O direito à prática laboral é garantido no Artigo 83, da Lei de Execução Penal: “o estabelecimento penal conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984, p. 17). O trabalho prisional tem influência positiva no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

O trabalho prisional de pessoas privadas de liberdade também é mencionado em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. No Artigo 1º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, menciona: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, p. 1).

As regras mínimas para o tratamento de pessoas privadas de liberdade são estabelecidas pelas Nações Unidas, sendo conhecido como Regras de Mandela. O trabalho prisional é mencionado no Item 1, da Regra 96: “Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental” (CNJ, 2016, p. 41). O Item 2, da mesma Regra 96, estabelece: “Trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.” (CNJ, 2016, p. 41). As Regras 97 a 103, das Regras de Mandela, também asseguram o trabalho de pessoas privadas de liberdade (CNJ, 2016, p. 41-43).

A atividade laboral no cárcere é uma alternativa de melhoria da qualidade de vida. O trabalho e a atividade física refletem em benefícios da qualidade de vida e socialização, e conseqüentemente resultados na disciplina e manutenção da ordem, uma vez que diminui a ociosidade e contribuindo na tranquilidade do Estabelecimento Prisional e na manutenção do equilíbrio do detento (SILVA, 2008, p. 30), conseqüentemente melhorando as relações interpessoais.

A redução da reincidência é constatada quando a pessoa privada de liberdade tem participação efetiva em atividades laborais durante o período que está segregada da sociedade, pois melhoram os valores pessoais possibilitando a compreensão do crime realizado. As circunstâncias agravantes são mencionadas no Artigo 61, do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência” (BRASIL, 1940, p. 16-17). O senso de propósito e dignidade é proporcionado ao detento que atua em atividade laboral, pois realizando tarefas produtivas tem melhorada a autoestima através do sentimento de valorização e utilidade.

5 CONCLUSÃO

O trabalho prisional socializa e valoriza as pessoas privadas de liberdade, e também diminui a ociosidade. O envolvimento em atividades laborais influencia positivamente na saúde mental e bem-estar geral, pois gera o espírito de lealdade, fidelidade e solidariedade.

Uma alternativa para diminuição do aumento da população de pessoas privadas de liberdade é por meio do trabalho prisional. A atividade laboral é consenso entre sociólogos, psicólogos e criminalistas. O trabalho é fator primordial na redução da entrada de jovens na carreira criminosa, pois reduz a vulnerabilidade.

O trabalho prisional promove a ressocialização das pessoas privadas de liberdade na sociedade. Mesmo amparado por Leis a oferta de atividade laboral está disponível para uma fatia pequena de detentos. Há necessidade de maiores investimentos em programas de trabalho nos Estabelecimentos Prisionais para diminuir as ações criminosas, e conseqüentemente diminuir a reincidência. A situação calamitosa e desumana dos Estabelecimentos Prisionais não contribui positivamente ao processo de ressocialização, em contrapartida favorece o acréscimo dos índices de criminalidade e de reincidência.

A realização de trabalhos prisionais regulares no interior dos Estabelecimentos Prisionais corrobora para o desenvolvimento social adequado dos detentos. O que contribui positivamente ao processo de ressocialização dos privados de liberdade. As atividades laborais quando geridas adequadamente influenciam positivamente na adequação às regras e normas da sociedade durante e após o cumprimento da pena, além de entender e não repetir comportamentos transgressores.

A ressocialização por meio da atividade laboral é propícia ao auxílio da reintegração. Destaca-se a necessidade de implementar ampla e complementarmente outros programas de reabilitação, pois somente assim haverá efetivamente a reinserção na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Sande Nascimento. Uma Análise Sócio-Jurídica Sobre o Sistema Carcerário Brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20002/uma-analise-socio-juridica-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Revista de Odontologia**

da **Universidade Cidade de São Paulo**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

Disponível em:

<https://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/revista_odontologia/pdf/setembro_dezembro_2006/metodologia_pesquisa_bibliografica.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal**. Brasília: CNPCP, 2011. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnpcp-construcao-prisoas.pdf>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%20quando%20o,no%20exerc%C3%ADcio%20regular%20de%20direito>. Acesso em: 10 de julho 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília: Casa Civil, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 de março 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualização junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014a. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view>>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Dezembro de**

2014. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/403>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de processo penal e execução penal.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

SILVA, Roberto. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso.** São Paulo: Instituto Ethos, 2008.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ÉTICA NA FILOSOFIA ANTIGA: EPICURO

JEAN CHARLES DE OLIVEIRA BATISTA:

Formado em Direito e Pós-graduado em Interdisciplinar em Estudos Sociais e Humanidades¹¹.

ÉTICA DE EPICURO

Para iniciarmos este trabalho, é preciso, primeiramente, entender o contexto em que surgiu Epicuro. Este filósofo viveu em um período de insatisfação com a situação das cidades-Estado da Grécia. Ali, a vida sociocultural era irresponsável, marcada principalmente pela falta de justiça social. O domínio daquela época não era muito diferente do cenário atual, pois estava concentrado nas mãos de poucos aristocratas que viviam nas cidades. Sob uma ótica social, os homens não eram felizes, pois estavam constantemente em busca de riqueza e poder. No campo religioso, havia muitos mitos e ritos sem grande significado, e o povo se entregava à superstição, buscando oráculos e acreditando em adivinhações.

O prazer da população estava em coisas insignificantes, muitas vezes relacionadas à riqueza, e, de maneira relativa, isso era visto como a tão sonhada felicidade. Nesse contexto, Epicuro, de forma brilhante e com a maestria que lhe era peculiar, propôs uma doutrina contra a superstição e a busca desenfreada por bens materiais, orientando para que houvesse uma reflexão interna e a busca pela verdadeira alegria.

Sua filosofia foi analisada de forma canônica, física e ética. Contudo, as duas primeiras partes servem como elucidações para fundamentar a ética, uma vez que as noções da ciência da natureza são essenciais para a construção da moral. Não existe teoria ética válida sem um objetivo moral, pois é necessário ser diligente na vida prática. O fim da ética epicurista é proporcionar felicidade a todos os homens, já que esta seria capaz de libertá-los das aflições causadas por motivos políticos, sociais e religiosos.

Com o domínio dos medos e dos prazeres momentâneos, seria possível alcançar a felicidade, na medida em que se buscasse a *ataraxia* - um estado de serenidade, duradouro e equilibrado, em que se vive tranquilo e sem agitações. De acordo com Epicuro, há prazeres que são ruins e efêmeros, decorrentes de vícios, que, em vez de felicidade, trazem desagrado e amargura.

¹¹ E-mail: [jacob79@hotmail.com](mailto:jcob79@hotmail.com)

Epicuro também afirmava que o prazer, quando moderado, pode ser uma fonte de felicidade. Ele sugeria que a manutenção dos bens materiais e a falta de envolvimento com cargos públicos seriam fatores que contribuiriam para uma vida mais tranquila e uma felicidade duradoura. Para alcançar uma mente tranquila e uma saúde sólida, a modéstia seria a base principal. Essa alegria seria alcançada por meio de quatro "remédios", que ele propôs: não temer os deuses, não temer a morte, entender que o benefício não é difícil de alcançar e que as coisas ruins podem ser suportadas.

Esses ensinamentos foram dados como conselhos que poderiam ser seguidos por qualquer pessoa disposta a viver uma vida voltada para a filosofia ética. A felicidade, segundo Epicuro, não seria alcançada pela busca desenfreada por bens materiais ou pelos encantos lascivos, mas por uma vida simples e sábia. Ele afirmava que os homens, ao buscarem o prazer, deveriam procurar a verdadeira felicidade de forma natural, sendo sábios nas escolhas, evitando prazeres que causassem dor. Caso fizessem escolhas erradas, estariam sujeitos à agonia e ao sofrimento.

Epicuro ensinava que, para ser sábio, era necessário escolher corretamente e também ter a sabedoria para suportar a agonia que surgisse, mesmo que fosse duradoura, pois ela seria suportável. Para alcançar a verdadeira felicidade, o ser humano deveria estar em uma posição de serenidade interna. Era necessário ser inteligente, racional, dominar a si mesmo e ser justo. Esses eram os atributos que Epicuro recomendava para quem buscava o prazer de forma sábia e equilibrada.

Finalmente, a doutrina epicurista visava à felicidade dos homens. Nos círculos de discípulos de Epicuro, reinava o júbilo e a vida simples. Sem apegos excessivos, os indivíduos harmonizavam suas buscas pelos mesmos objetivos: a felicidade. A moralidade epicurista foi, assim, disseminada por meio de suas obras, não se limitando a sentimentos de prazer ou normas morais rígidas, mas transcendendo para um modelo atual de doutrina ética.

APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

LETICIA ARAUJO PEREIRA:
Graduada em Direito pelo Centro
Universitário do Norte –
UNINORTE ¹²

MARUCCIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA ROBUSTELLI¹³

(orientadora)

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas Instituições de Ensino Superior. Especificamente pretende-se: a) identificar cláusulas abusivas e ilegais no contrato de prestação de serviço; b) explicar sobre o pagamento de preços indevidos, e; c) discutir a relação entre o lucro e a oferta de serviço de qualidade. Para dar resposta aos objetivos propostos se fará o uso de arcabouço teórico oriundo da doutrina jurídica, bem como de artigos científicos publicados em revistas científicas, monografias, dissertação de mestrado e tese de doutorado. Na graduação o universitário se depara com muitas cláusulas indevidas e abusivas no contrato de prestação de serviço expedido pela faculdade. Com o Código de Defesa do Consumidor é possível sanar esse tipo de prática por meio de um Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) para propor uma Ação ou Mandado de Segurança caso não seja resolvido extrajudicialmente.

Palavras-Chave: Educação. Relação de Consumo. Cláusulas abusivas. Pagamento indevido. Contrato de prestação de serviços educacionais.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the application of the standards of the Consumer Protection Code in Higher Education Institutions. Specifically, it is intended: a) to identify abusive and illegal clauses in the service contract; b) explain about the payment of undue prices, and; c) discuss the relationship between profit and the provision of quality service. To meet the proposed objectives, the theoretical framework from legal doctrine will be used, as well as scientific articles published in scientific journals, monographs, master's thesis and doctoral thesis. On graduation the undergraduate faces many improper and unfair terms in the service contract issued by the college. With the Consumer Protection

¹² E-mail: leticia.araujo.pereira@gmail.com.

¹³ Doutoranda em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE – E-mail: robustellimaria@hotmail.com.

Code it is possible to remedy this type of practice through an Attorney or Public Defender to bring an Action or Writ of Mandamus if it is not resolved out of court.

Keywords: Education. Consumer relationship. Unfair terms. Improper payment. Contract for the provision of educational services.

1 INTRODUÇÃO

Transformar os alunos em consumidores dos serviços prestados pelas instituições de ensino implica também torná-los conscientes de seus direitos e deveres. Essa relação exige que tanto as instituições quanto os alunos cumpram com suas obrigações, que nem sempre são seguidas de maneira rigorosa. É essencial que os alunos compreendam que têm o poder de exigir a qualidade dos serviços oferecidos e que, em contrapartida, devem respeitar as normas e condições estabelecidas.

É importante fomentar discussões e buscar soluções para as práticas que ocorrem nas instituições de ensino, utilizando como referência o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Este código é uma ferramenta fundamental para proteger os direitos dos alunos, assegurando que suas demandas sejam atendidas de maneira justa e adequada.

O Poder Judiciário tem sido claro ao afirmar que o CDC se aplica a todas as relações entre alunos e instituições de ensino, abrangendo desde escolas de educação básica até cursos técnicos, preparatórios, presenciais, a distância e de pós-graduação. Essa abrangência reforça a necessidade de uma postura proativa por parte dos alunos, que devem estar atentos e prontos para reivindicar seus direitos, contribuindo assim para um ambiente educacional mais justo e equilibrado.

A presente pesquisa apresenta grande relevância social, visto que, o acadêmico está cada vez mais exigente com as IES's que frustram suas expectativas, outrossim, percebe-se como a busca por meios que garantam os seus direitos é alta.

Desta forma, o objetivo do presente estudo consiste em analisar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas Instituições de Ensino Superior. Na intenção de acolher o objetivo proposto, far-se-á uso do arcabouço teórico oriundo da doutrina jurídica, bem como de conteúdo de artigos publicados em revistas científicas, dissertações de mestrado e teses de doutorado.

A estrutura da pesquisa está assim delineada: além desta introdução, se faz na seção posterior a identificação de cláusulas abusivas e ilegais no contrato de prestação de serviços que são expedidos pelas IES's. Na terceira seção, retrata a respeito da elucidação de pagamento de preços indevidos. Na próxima seção, ressalta a relação entre o lucro e a oferta de serviço de qualidade.

2 IDENTIFICAR CLÁUSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS NAS IES's

As cláusulas abusivas ou “*cláusulas leoninas*”, termo antigo advindo do Direito Romano, estão em conformidade com os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, elencadas em uma lista exemplificativa na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.078/1990, em seu art. 51, onde determina que nos contratos de prestação de serviços são consideradas nulas de pleno direito – nulidade absoluta ou somente nulas.

De acordo com Nelson Nery Jr. (1991, p. 334):

Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, (...).

Além do mais, o art. 6º do CDC rege que toda e qualquer disposição contratual será interpretada em favor do consumidor (Brasil, 1990).

No Brasil, essa questão é quase pacífica tanto na esfera doutrinária quanto na jurisprudencial, pois fica translúcido o *caput* do artigo acima mencionado que “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas relativas ao fornecimento de produtos e serviços que...”. Segundo a monografia do Cristiano Heineck Schmitt (2008, p. 142):

Todas essas situações exprimem contrariedade de boa-fé, mas o legislador preferiu ser metucioso, explicitando cada uma delas, as quais servem de auxílio ao juiz, sem limitar a sua atividade, uma vez que esse rol é apenas exemplificativo. A não adequação do caso concreto ao rol do art. 51 do CDC não impedirá a atividade metuciosa do magistrado na análise das cláusulas do instrumento, a fim de comprovar a abusividade ou não de uma ou de todas elas.

Essas cláusulas são consideradas ilícitas pela existência do abuso de direito contratual. Além disso, se houver configuração de dano, as cláusulas abusivas podem gerar o dever de reparar, isto é, responsabilidade civil do fornecedor ou prestador.

Independente da modalidade do contrato celebrado entre as partes, a própria relação de consumo é o suficiente para que o negócio jurídico receba a devida proteção contra as cláusulas abusivas.

Os contratos, em sua grande maioria, são por adesão, ou seja, o consumidor já o encontra pronto, formulado apenas pelo fornecedor de bens e serviços, onde não há a possibilidade do consumidor debater as cláusulas contratuais, restando a este somente duas alternativas: assinar ou não assinar. Desta forma, pode ocorrer que dentre essas

cláusulas, uma o coloque em desvantagem econômica perante o fornecedor.

Em relação ao contrato de prestação de serviços educacionais, o objeto é o processo de ensino aprendizagem. Por tanto, trata-se de um contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração incumbindo ao aluno pagar os valores contratados e à prestadora de serviço, através de seus professores, proporcionar conhecimentos, informações e esclarecimentos indispensáveis à formação do educando ou a um determinado fim.

Assim sendo, o contrato é regulado pela Lei nº 9.870/1999 que dispõe sobre tópicos econômicos da prestação educacional, padronizando o valor fixo das anuidades e dos reajustes ou do período semestral, bem como certos direitos que cabem ao aluno devedor.

Vejam os por parte, algumas das principais abusividades das instituições de ensino superior:

a) Retenção do histórico escolar: esse é um fato comum que infelizmente acontece em algumas IES's, que apreendem o histórico do aluno inadimplente com a finalidade de sujeitá-lo a constrangimento, e somente entregar o documento após a quitação das mensalidades em atraso.

Isso dá início ao abuso, de modo que a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça alistou como abusivo na Portaria nº 3/2001 de 15 de março de 2001, manifestando: "6. Autorize, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor;". Seguindo esse mesmo sentido, a lei das mensalidades escolares renega este ato abusivo.

Além do mais, o art. 6º da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999, rege que:

São nulas a suspensão de provas escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

b) Renovação de matrícula: a Lei de Mensalidades Escolares (Lei nº 9.870/1999) permite que a instituição não renove a matrícula do aluno no caso de mensalidades devidas, autorizando também o desligamento do discente inadimplente no final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

c) Rescisão de contrato: o aluno pode pedir rescisão do contrato quando as

promessas verbais ou escritas não condisserem com o que estiver escrito no documento contratual, ou o que foi dito. Do não cumprimento, caracteriza-se propaganda enganosa, conforme art. 37 do CDC.

d) Multa contratual: a imposição de multa contratual tem sido um dos principais meios de penalidades adotados nas IES's, pela rescisão antecipada do contrato. É legal, desde que seja imposta para ambas as partes e seja proporcional ao tempo pendente do contrato, ou seja, a multa tem que ser reduzida se já transcorreu todo o prazo do contrato.

Em vigor, a Lei Usura (Decreto nº 22.626/1933) no seu art. 9º, determina que a multa acima de 10% sobre o valor do contrato ou da dívida não tem qualquer validade. Em compensação, os tribunais têm decidido a favor dos consumidores, firmando que a cobrança da multa não exceda 10%, e que os valores pagos de forma indevida pelos consumidores sejam pleiteados por meio do instituto da repetição do indébito, que resulta na devolução dobrada da quantia paga de forma abusiva.

e) Constrangimento na hora da cobrança: o art. 42 da Lei das Mensalidades Escolares proíbe o constrangimento do aluno: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.". Esse tipo de conduta é tão grave, que no art. 71 do CDC é tipificado como crime, sujeito ao infrator a ser preso em flagrante e processado na esfera criminal.

f) Publicidade enganosa por omissão: se confirma quando se omitem dados que são essenciais em relação à aquisição do produto ou serviço. A omissão grave é aquela que ciente dos dados ocultos, levaria o consumidor a não celebrar o contrato com o fornecedor ou prestador de serviço.

É de total direito do consumidor estar antecipadamente ciente de todas e quaisquer informações do serviço que o mesmo pretende contratar, sejam elas sobre tarifas, multa contratual, juros e mora quando em atraso de pagamento ou qualquer outro dado relevante.

A omissão ofende os deveres de lealdade, transparência, identificação, veracidade e informação, que devem ser honrados pelo anunciante perante o consumidor, que é considerado hipossuficiente.

g) Alterações contratuais: as faculdades são proibidas de alterar a grade curricular ou a modalidade de estudo, como por exemplo, de presencial para a distância, bem como o turno das aulas sem que haja previsão no contrato e a autorização formal do aluno. Se isso ocorrer sem prévio aviso e consentimento do consumidor, é configurado

alteração unilateral do contrato que é uma prática ilegal.

h) Cobrança por emissão de documentos: de acordo com a Resolução nº 1 de 14/01/1983, do Conselho Federal de Educação, a anuidade escolar abraça não tão somente a educação efetiva, mas também a prestação dos serviços diretamente ligados a ela, como matrícula, estágios, expedição de 1ª via de documentos para fins de transferência – incluindo o histórico escolar – e a 1ª via de certificados ou diplomas de conclusão de curso.

i) Desistência do curso e devolução de matrícula: caso o discente desista do curso, antes de iniciado, e depois do pagamento da matrícula, terá direito a devolução do valor que fora pago pelo aluno. De acordo com o CDC, a cláusula que negue essa devolução é considerada abusiva. Entretanto, a instituição pode cobrar multa desde que esteja previsto no contrato e que o valor não seja abusivo.

j) Pagamento integral da mensalidade sem cursar todas as disciplinas: é de conhecimento geral que, as instituições de ensino possuem autonomia administrativa no que tange ao estabelecimento de valores cobrados por seus serviços, contudo, a mensalidade tem que estar de acordo com o serviço que é prestado. Desta forma, o valor da mensalidade de um aluno que cursa todas as matérias, não pode ser o mesmo para um acadêmico que esteja cursando uma ou duas matérias. A cobrança do valor integral para um aluno que não curse todas as disciplinas da grade curricular pode ser configurada como uma prática abusiva.

l) Perda de desconto da mensalidade por inadimplência: algumas IES's permitem planos de desconto nas mensalidades para estudantes que cumpram um determinado requisito, desde que paguem em uma determinada data pré-estabelecida no contrato. O aluno tem que ficar atento aos direitos e deveres garantidos à ele previstos no documento contratual com a instituição educacional.

m) Reajuste da mensalidade: é proibido o reajuste da parcela de anuidade ou semestralidade em prazo não superior a um ano. A divulgação dessa informação deve ocorrer no mínimo em quarenta e cinco dias antes da matrícula.

n) Da ilegalidade da implantação de nova grade curricular: caso o aluno durante o curso, antes do término por alguma dependência, ou no intervalo de solicitação do diploma, seja no trancamento por um prazo de seis meses etc., for surpreendido com essa infeliz notícia, o consumidor pode ingressar com a ação de obrigação de fazer, segundo arts. 2823 e 461 do Código do Processo Civil, bem como, Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009. Ocorre nesse caso, a abusividade contratual – art. 6º que menciona os direitos, bem como a proteção contra as cláusulas abusivas – e indenização por dano moral, previsto também nos arts. 5º V da

CF/88 e 186 e 187 do CC e 51, IV do CDC.

Essas e outras práticas das IES's já foram repetitivamente consideradas abusivas pelo STJ, ademais, as universidades não podem impor penalidades administrativas e/ou pedagógicas principalmente no decorrer do semestre letivo. Contudo, ainda que o aluno esteja inadimplente, não pode interferir na prestação de serviços educacionais.

O Estado tem o dever de fiscalizar o exercício educacional prestado por particulares. Nas palavras de Nina Beatriz Stocco Ranieri (2022, p. 102):

O dever do Estado, em particular, não se esgota no oferecimento e financiamento final da educação, pelo contrário; deve prover todos os meios necessários para que o direito esteja a todos disponíveis, seja acessível, adequado às necessidades sociais e adaptado às necessidades dos indivíduos. Além disso, como os direitos humanos exigem leis que os assegurem e tornem possíveis expor suas violações, remediá-las e preveni-las, cabe ao Estado legislar sobre a matéria, inclusive no que diz respeito aos instrumentos de acesso à justiça, decidindo acerca dos pleitos que lhe são apresentados.

O principal efeito da fiscalização, na ordem social, é a efetivação da garantia do ensino ministrado de acordo com a previsão da Constituição Federal vigente, em seu art. 37, §6º. Assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 11) define que:

A responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

É de extrema urgência que, se exija da União, políticas consumeristas e de educação adequada para o bom desempenho da Educação Superior privada, já que o objetivo do Programa Nacional de Desestatização é aumentar de forma frequente o padrão de qualidade dos serviços. Desta forma, o Estado não pode ser desatento à garantia do consumidor da educação, o acesso a um serviço adequado ao perfil de qualitativo determinado pelo MEC, como indica a legislação educacional na íntegra, a Lei nº 9.394/1996 e a Lei nº 10.861/2004. Ressalta-se por fim que, a educação tem como finalidade o pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho.

3 PAGAMENTO INDEVIDO

O pagamento indevido é uma forma de enriquecimento sem causa e pode ser considerado uma subcategoria desse conceito mais amplo. Segundo o art. 876 do CC, “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. Essa situação se divide em duas categorias principais: o indébito objetivo e o indébito subjetivo.

O indébito objetivo refere-se à existência e ao valor da obrigação. Isso ocorre quando o credor realiza um pagamento que acredita ser devido, mas que, na verdade, não existe. Exemplos incluem o pagamento de uma dívida já quitada ou o pagamento de um valor superior ao que realmente é devido. Por outro lado, o indébito subjetivo está relacionado ao destinatário do pagamento. Nesse caso, a dívida realmente existe, mas o erro acontece na identificação de quem deve receber o pagamento. Um exemplo disso é quando uma pessoa paga uma dívida da empresa em que é sócia, acreditando que se trata de uma obrigação pessoal. Essas distinções são cruciais para compreender as nuances do pagamento indevido e as obrigações de restituição que dele decorrem.

Segundo Orlando Gomes (1997, p. 31), o pagamento indevido é considerado uma fonte de obrigação, fundamentada no princípio da equidade, que veda o enriquecimento de um indivíduo em detrimento de outro sem uma causa justificada. Isso significa que, quando alguém recebe um pagamento que não lhe é devido, essa pessoa não deve se beneficiar dessa quantia, pois isso seria injusto para quem a pagou. Nesse contexto, a parte prejudicada pode recorrer à ação de *“in rem verso”* para reverter a situação e retornar ao *“status quo ante”*, ou seja, à condição anterior ao pagamento indevido.

No âmbito do Direito Civil, o legislador não estabeleceu um artigo específico que trate exclusivamente da teoria do enriquecimento sem causa. Em vez disso, ele optou por regulamentar o pagamento indevido de forma ampla, reconhecendo que, embora a teoria seja importante, as regras aplicáveis à restituição de valores pagos indevidamente são abordadas de maneira genérica e difusa. Isso permite uma aplicação mais flexível e abrangente do conceito, adaptando-se a diferentes situações em que o pagamento indevido possa ocorrer.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega ter realizado um pagamento indevido. Isso significa que, para que alguém consiga reivindicar a devolução de um valor, é imprescindível que essa pessoa demonstre que cometeu um erro ao efetuar o pagamento. Se alguém realiza um pagamento indevido de forma consciente, isso é considerado uma liberalidade, ou seja, um ato voluntário que não configura o enriquecimento sem causa.

Além do erro, outro requisito fundamental para a caracterização do pagamento indevido é a inexistência de uma causa que justifique a aquisição do valor recebido. Isso implica que não deve haver justificativa legal ou contratual para o recebimento do

pagamento. Também é necessário que não exista outra forma de ação que permita à parte prejudicada buscar a reparação de seu direito. Dessa maneira, a configuração do pagamento indevido requer tanto a prova do erro quanto a ausência de justificativas que legitimem a aquisição do valor em questão.

Assim, conclui-se que a pessoa prejudicada por um pagamento indevido deve demonstrar de forma substancial três elementos para solicitar o restabelecimento de sua situação anterior. Primeiro, é necessário provar que houve um erro no pagamento; segundo, deve-se comprovar a inexistência de uma causa que justifique o empobrecimento da parte que pagou e o enriquecimento de quem recebeu o valor; e, por fim, é essencial demonstrar que não há outra forma de ação que possa restituir seu direito. A falta de qualquer um desses elementos pode resultar no insucesso da demanda judicial.

É importante destacar que, se o pagamento foi realizado sem erro ou coação, ele é considerado uma mera liberalidade. Nesse caso, não se pode reivindicar a devolução do valor, pois falta a causa que justifique tal pedido. Em situações em que o pagador tem plena consciência da inexistência da dívida, o ato de pagar é apenas uma liberalidade, semelhante à doação. Essa liberalidade é uma base jurídica suficiente para sustentar o ato, caracterizando-o como um gesto voluntário e não como um erro que gera a obrigação de restituição.

Todo aquele que recebe um pagamento que não lhe era devido tem a obrigação de restituir esse valor. Essa mesma responsabilidade se aplica a quem recebe uma dívida incondicional antes que a condição seja cumprida. No entanto, cabe a quem efetuou o pagamento indevido provar que o fez por erro.

Por outro lado, está isento de restituir o pagamento indevido aquele que, ao recebê-lo em virtude de uma dívida legítima, inutilizou o valor, deixou prescrever a ação ou renunciou às garantias que protegiam seu direito. Nesse caso, quem pagou tem o direito de buscar uma ação regressiva contra o verdadeiro devedor ou seu fiador.

O pagamento indevido resulta em um enriquecimento sem causa para o *"accipiens"*, ou seja, para quem recebeu o valor. Isso, por sua vez, gera para o *"solvens"*, ou seja, para quem efetuou o pagamento, o direito de reivindicar a repetição do valor pago indevidamente.

Para que o pagamento indevido seja devidamente caracterizado, é necessário que estejam presentes alguns pressupostos fundamentais. O primeiro deles é a existência de um pagamento. Em seguida, é crucial demonstrar a inexistência de uma causa jurídica que justifique esse pagamento. Se não houver um vínculo preexistente, não há razão que

justifique a obrigação do pagamento por parte do lesado. Por último, o lesado deve provar que cometeu um erro ao realizar o pagamento.

Assim, a configuração do pagamento indevido depende da reunião desses três elementos: a realização do pagamento, a ausência de uma causa que o justifique e a comprovação do erro. É importante destacar que todos esses pressupostos devem ser comprovados pelo "*solvens*" — aquele que pagou — para que sua demanda seja bem-sucedida.

3.1.1 A repetição em dobro do indébito de pagamento indevido

Prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC que:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como expõe Rizzatto Nunes (2007, p. 44), é necessário que haja a cobrança indevida e o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. Conforme entendimento do jurista, a cobrança pode ser tanto judicial como extrajudicial, corrente à qual não é seguida pelo presente autor.

A repetição em dobro representa uma forma de punição contra o fornecedor ou prestador, independente da prova de prejuízo para a sua aplicação. Dessa forma, a restituição do valor em dobro, não implica no pleiteio pelo consumidor de outros prejuízos resultantes do pagamento indevido, como danos morais e materiais, premissa retirada do princípio da reparação integral dos danos (art. 6º, VI do CDC).

4 RELAÇÃO ENTRE O LUCRO E A OFERTA DE SERVIÇO DE QUALIDADE

Para Albrecht (1992, p. 111), a administração precisa ver o impacto do serviço sobre o lucro para levá-lo a sério. O autor comenta, que para a prestação de um bom serviço, a melhoria começa no topo da organização; os administradores devem cumprir o que dizem. A pesquisa e a experiência prática mostram que um comprometimento do todo com um serviço de qualidade acima do nível não surge espontaneamente numa organização. Isso precisa partir do centro de influência, geralmente situado no topo da pirâmide. No trecho acima citado, mostra de forma evidente que não basta uma ou duas pessoas quererem mudar a forma da Instituição agir e sim toda a empresa, sempre provindo dos gestores.

E para que isso ocorra é essencial que haja envolvimento e comprometimento do colaborador. Nesse sentido o *endomarketing*, segundo Pimenta (2006, p. 122) envolve

ações de *marketing* para o público interno, destacando simultaneamente, a importância do funcionário no processo de produção e o respeito como ser humano, com capacidades e dificuldades. Colaboradores satisfeitos e motivados são mais fáceis trabalhar a imagem da IES's que contribuirá na capacitação de novos alunos no mercado, bem como para manter, porque o próprio aluno servirá de referência para as demais pessoas.

Há de se considerar que, possivelmente, a boa qualidade de serviço traga melhores lucros. Porém, as ofertas de serviços aos clientes necessitam ser produzidas de maneira que se possa pagar um preço compatível com o mercado.

4.1 Endomarketing

Um dos principais instrumentos utilizados pelas organizações contemporâneas para melhorar o processo de satisfação de seus clientes externos diz respeito ao aprimoramento das condições de trabalho, de suas políticas e programas objetivando satisfazer e fidelizar seu público interno.

Um dos principais objetivos do *endormarketing* é despertar no colaborador o entendimento completo sobre a organização onde atua, assim como habilitá-los para que saibam informações completas e seguras sobre os produtos e/ou serviços que ofertam, e conseqüentemente, fazer como que os mesmos se sintam seguros e comprometidos com o trabalho que desempenham (Grönroos, 1993; Medeiros; Zamberlan, 2014).

Segundo Pimenta (2006), o conceito de *endomarketing* foi criado em 1975 por Saul Faiguns Bekin, ao observar que a sua empresa apresentava certos problemas: falta e atrasos constantes, falta de motivação para trabalhar, pouca produtividade ou de baixa qualidade, baixa integração entre diversos departamentos, visões diferentes sobre as funções de cada um.

Saul concluiu que as pessoas não estavam efetivamente comprometidas com o seu trabalho, se desconheciam e, também, desconheciam a empresa na qual trabalhavam.

A inserção de um programa de *endormarketing* deve iniciar a partir de três princípios:

- a) Clientes merecem um serviço excelente;
- b) Funcionários são um ativo valioso e devem ser tratados como tal;

c) Excelência de serviços aos clientes e de gerenciamento dos recursos humanos é bem mais que sorrisos e elogios informais; para conseguir excelência é necessário motivação.

Proporcionar meios de comunicação dentro da empresa que favorecem o relacionamento humano faz com que as pessoas se sintam reconhecidas e valorizadas. E ao se sentirem valorizadas, as pessoas reforçam a sua autoestima e melhora sua qualidade de vida.

Esse quadro contribui para o melhor desenvolvimento e integração dos empregados. E administração precisa aprender a ouvir se deseja ter sucesso e ser bem-sucedida em seus negócios.

4.2 Imagem das IES's

Kother; Fox (1994, 98) menciona que a imagem é a soma das crenças, ideias impressões que uma pessoa tem de um objeto. Para os autores, instituições educacionais têm forte interesse em saber como são percebidos por seus públicos e mercados. A "imagem" de uma instituição pode ser mais forte que sua realidade. É ideal que seja favorável.

Uma Instituição que responde ao mercado tem forte interesse em saber como seu público veem a escola e seus programas de serviços, uma vez que as pessoas se relacionam frequentemente a sua imagem, não necessariamente à realidade. Públicos que tem uma imagem negativa de uma escola vão evitá-la ou desprestigiá-la, mesmo se ela for de alta qualidade, e aqueles que têm uma imagem positiva ficarão indecisos. A mesma escola será classificada como orientada para o mercado por alguns grupos e não orientada por outros.

Conforme o autor, normalmente a imagem atual de uma instituição não pode mudar sua imagem através de uma mudança rápida de estratégia de relações públicas. Uma imagem positiva forte surge quando a escola tem um bom desempenho e gera satisfação real, deixando assim, que outros conheçam seu processo.

Ainda para o autor, uma instituição que procura mudar sua imagem deve ter muita paciência. As imagens tendem a permanecer por muito tempo após a realidade de uma Instituição ter sido modificada. Assim, a qualidade dos professores de uma escola de forte reputação pode ter-se deteriorado e ainda ser muito bem considerada na mente do público. A persistência da imagem é explicada pelo fato de uma vez que as pessoas têm certa imagem de um objeto, tende a ser percebidas seletivas de informações posteriores. Deverá ter um estímulo muito forte para levantar dúvidas em suas mentes, abrindo-as a novas informações. Uma imagem pode durar uma vida, principalmente

quando as pessoas, não tenham novas experiências marcantes com o objeto em consideração (Kotler; Fox, 1994, p. 99).

4.3 Serviços

A qualidade do serviço para o consumidor é equivalente à sua satisfação. Se o nível de percepção do cliente do serviço não corresponder ao nível de expectativa que tinha sobre ele, não ficará satisfeito. Qualificando o serviço como de baixa qualidade. Desta forma, Miranda (1994, p. 5), adverte que “as organizações precisam gerar produtos e serviços em condições de satisfazer as demandas dos usuários finais – consumidores – sob todos os aspectos.”.

Segundo Las Casas (1999, p. 16):

“Serviços são atos, ações e desempenho. Esta é uma das melhores definições de serviços, uma vez que engloba de forma simples e objetiva todas as categorias de serviços, quer sejam eles agregados a um bem ou não. O produto final de um serviço é sempre um sentimento. Os clientes ficam satisfeitos ou não conforme suas expectativas. Portanto a qualidade em serviços é variável de acordo com o tipo de pessoa.”.

Kotler e Fox (1994, p. 100) comenta que segundo a maioria das instituições educacionais possui múltiplos objetivos. Estudantes podem ver a escola como uma loja de varejo cuja função é vender-lhes o que desejam comprar, mas a missão da escola, de modo geral, é mais ampla. Uma instituição educacional deve pesar necessidades e preferências dos alunos e, ao mesmo tempo, preservar a reputação acadêmica e outras metas e compromissos institucionais da organização.

Para que sejam bem-sucedidas, as instituições devem satisfazer às necessidades dos consumidores de alguma forma. Se houver falha no desenvolvimento de programas satisfatórios ao seu público (alunos, doadores, entre outros) a má repercussão “boca-a-boca” resultante e o *tunerover* de alunos, irão prejudicá-las. Instituições insensíveis às necessidades e desejos dos seus clientes podem encontrar maior apatia e moral mais baixa. Ultimamente, algumas instituições constataram que é difícil atrair novos estudantes e apoio adequado de ex-alunos. Ainda para o autor, é nesse ponto que os administradores devem propor mudanças, isso possivelmente pode exigir plano de *marketing* (Kotler; Fox, 1994, p. 112).

A qualidade de um serviço é, em grande parte, uma questão de percepção

individual do cliente. Um produto ou serviço só é considerado de qualidade quando atende plenamente às expectativas estabelecidas pelos consumidores. Portanto, entender e implementar essas dimensões pode aumentar a competitividade da empresa, já que isso promove uma melhoria constante na qualidade do serviço oferecido.

Por fim, Longo (1996, p. 3) registra que as instituições de ensino que pretendem atingir a excelência em seus serviços por meio de um sistema de gestão da qualidade devem reunir as seguintes características:

- a) foco centrado em seu principal cliente — o aluno;
- b) forte liderança dos dirigentes;
- c) visão estratégica (valores, missão e objetivos) claramente definida e disseminada;
- d) plano político-pedagógico oriundo de sua visão estratégica e definido pelo consenso de sua equipe de trabalho;
- e) clima positivo de expectativas quanto ao sucesso;
- f) forte espírito de equipe;
- g) equipe de trabalho consciente do papel que desempenha na organização e de suas atribuições;
- h) equipe de trabalho capacitada;
- i) planejamento, acompanhamento e avaliação sistemáticos dos processos; e
- j) preocupação constante com inovações e mudanças

A qualidade do serviço educacional é um fator determinante para a satisfação dos alunos e, conseqüentemente, para a reputação da instituição. A percepção do cliente sobre o serviço prestado deve corresponder às suas expectativas, pois uma discrepância significativa pode resultar em insatisfação e danos à imagem da instituição. Para garantir que os serviços oferecidos atendam às necessidades dos alunos, as instituições de ensino devem adotar uma abordagem centrada no aluno, promovendo a comunicação eficaz e o *feedback* contínuo. Assim, será possível não apenas melhorar a experiência do aluno, mas também fortalecer a posição da instituição no mercado educacional, criando um ciclo de qualidade e satisfação que beneficie todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se neste trabalho proporcionar, de forma muito sintética, mas objetiva e estruturante, a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas Instituições de Ensino Superior. Para satisfazer esse objetivo, optou-se por destrinchar três pontos: as cláusulas abusivas e ilegais nos contratos de prestação de serviço; o pagamento de preços indevidos e a relação entre o lucro e a oferta de serviço de qualidade.

Ressaltou ainda a evolução e modificação nas figuras de fornecedor e, essencialmente do consumidor, os quais o manuseio pelo Estado é indispensável, pois atualmente, o consumidor ultrapassa os mais altos postos, no que se refere a tutela aos seus direitos. Todavia, ao contrário do que se mostra a realidade alcançada entre o campo do dever, o qual se encontra positivada nos textos legais, e o campo do ser, que abrange a realidade encarada pelos consumidores, que procuram um serviço concordante com a dignidade que lhe é próprio como pessoa humana.

Consumidores que são deslustrados, e que se veem coagidos a buscar no Poder Judiciário o remédio para conflitos que poderiam prontamente ser resolvidos na esfera administrativa das IES's; que são canhoneados por inúmeras ofertas muitas vezes ardilosas, e quando precisam fazer jus aos seus direitos são barrados, em vista de se formar um polo passivo, diante da falta ou da inviabilidade de discernir os responsáveis pelo fornecimento dos produtos ou serviços oferecidos e contratados.

O artigo também destacou que a administração precisa ver o impacto do serviço sobre o lucro para levá-lo a sério. Para a prestação de um bom serviço, a melhoria começa no topo da organização. Deste modo, criou-se o conceito de "endomarketing", também chamado de "Marketing Interno", que visa melhorar a imagem da empresa entre os seus colaboradores culminando em uma equipe motivada e diminuindo o *turnover* (índice de rotatividade).

Uma sociedade sem problemas é uma utopia, entretanto, a obediência ao direito do consumidor é um grande passo no encolhimento dos feitos levados ao Poder Judiciário, e por conseguinte, um amadurecimento no sentido da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Karl. ***Revolução nos serviços: como as empresas podem revolucionar a maneira de tratar os seus clientes***. 2. ed. São Paulo: Pioneiras, 1992.

BRASIL. Código Civil. ***Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002***. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/l13105.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. **Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 72, p. 3-4, 15 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2004/l10861.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Regulamenta o mandado de segurança individual e coletivo**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/l12016.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 248, p. 27833-27841, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. **Dispõe sobre a cobrança de mensalidades escolares e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9870.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 3, de 15 de março de 2001**. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1, 17 mar. 2001. Disponível em: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/7986>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 596.

FINKELSTEINS, Sacco Neto. **Manual do Direito do Consumidor**, Elseiver Editora Ltda, 2010.

GOMES, Orlando. **Obrigações Forense**, Rio de Janeiro, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 3: *Contratos e Atos Unilaterais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRÖNROOS, C.. *Marketing: gerenciamento e serviços*. 12. ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1993.

KOTLER, Philip; FOX, Karen F. A. *Marketing Estratégico para Instituições Educacionais*. São Paulo: Altas, 1994.

LAS CASAS, Alexandre Luzzi. *Qualidade Total em Serviços: Conceitos, Exercícios e Casos Práticos*. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 1999.

LONGO, R.M.J. *A revolução da qualidade total: histórico e modelo gerencial*. — Brasília: IPEA, 1994 (RI IPEA/CPS, n.31/94).

MEDEIROS, C. S. G.; ZAMBERLAN, L.. *Diagnóstico das práticas de endomarketing: uma análise com colaboradores de dois setores de uma universidade*. 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2502>>. Acesso 19 novembro de 2019.

MIRANDA, Roberto Lira. *Qualidade total: rompendo as barreiras entre a teoria e a prática*. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson. *Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, *Revista de Direito do Consumidor*, v. 1, p. 334.

PIMENTA, Maria Alzira. *Comunicação Empresarial*. Campinas, São Paulo: Editora Alínea, 2006.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O Estado e o Direito à Educação. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; RIGHETTI, Sabine (Org.). *Direito à Educação: Igualdade e Discriminação no Ensino*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022. p. 17-49.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas Abusivas nas relações de consumo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 142.

TATUCCE, Flávio e ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual do Direito do Consumidor. Direito Material e Processual. Volume Único*. 2ª Ed, Editora Método.

DECISÕES VINCULANTES FAVORÁVEIS AOS CONTRIBUINTES PELO STF E STJ

ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS:
Consultor Tributário¹⁴.

PABLO JUAN ESTEVAM MORAIS:
Advogado Tributarista

As decisões vinculantes dos tribunais superiores – STF e STJ – têm o poder de sedimentar a jurisprudência sobre os temas que as provocaram.

Mas o que são decisões vinculantes?

I – REPERCUSSÃO GERAL NO STF

Através da EC 45/2004 foi instituído no STF a reserva de julgamento dos temas trazidos através de Recursos Extraordinários cujas questões sejam relevantes sob vários aspectos como econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da casa.

Posteriormente regulamentado pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do STF e pelos artigos 1.035 a 1.041 do CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

Aos ser reconhecida a Repercussão Geral, o relator no STF determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. O recurso que tiver a Repercussão Geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

A Repercussão Geral pode ser vista sobre dois aspectos:

- 1) A súmula da decisão sobre a Repercussão Geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão; ou
- 2) Se negada a Repercussão Geral, o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

Eis as súmulas vinculantes do STF sobre matérias tributárias:

¹⁴ E-mail: robertordemoraes@gmail.com

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Súmula Vinculante STF nº 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula Vinculante STF nº 24 - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Súmula Vinculante STF nº 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Súmula Vinculante STF nº 31 - É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Súmula Vinculante STF nº 32 - O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

Súmula Vinculante STF nº 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula Vinculante STF nº 48 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Súmula Vinculante STF nº 50 - Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula Vinculante STF nº 52 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Mais sobre repercussão geral pode ser vista no link [Supremo Tribunal Federal](#)

II – RECURSO REPETITIVO

Os Recursos Repetitivos foram instituídos no STJ com a *Lei nº 11.672/2008*.

Aqui encontramos no *artigo 1.036 do CPC/2015* preceito de que quando houver multiplicidade de Recursos Extraordinários (REs) ou Recursos Especiais (Resp) com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia.

Ainda no *CPC/2015* vemos que é considerado julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

1. incidente de resolução de demandas repetitivas;
2. recursos especial e extraordinário repetitivos.

Após o julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo STJ ou STF a mesma solução será aplicada aos demais processos que estiverem suspensos na origem.

Visando a celeridade processual o CPC de 2015 tem como importante o precedente firmado pelo STJ ao julgar os Recursos Repetitivos e prevê as providências com relação à divulgação e a publicidade deles, com a finalidade de facilitar o acesso a esses dados pelas partes, seus advogados, juízes e tribunais.

Segundo os artigos 928, 975 e 1036 do atual CPC, e cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando houver, simultaneamente:

1. efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
2. risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

III – EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL E DOS RECURSOS REPETITIVOS

Do ponto de vista jurídico, e obedecendo o art. 102, §2º da CF/1988 – na redação dada pela EC nº 45/2004 - as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente:

1. aos demais órgãos do Poder Judiciário; e
2. à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para tanto o *CPC/2015* veio estabelecer que os juízes e os tribunais deverão observar:

1. as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;
2. os enunciados de súmula vinculante;
3. os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
4. os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.
5. a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em decorrência das decisões vinculantes *in comento* os juízes e os tribunais devem observar, ainda:

1. que não poderão decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício;
2. os elementos essenciais da sentença ou acórdão, em especial a fundamentação da decisão judicial, como prescreve o *artigo 489, § 1º do CPC/2015*, quando decidirem com fundamento nas hipóteses tratadas nesse tópico.

IV – NO TRIBUTÁRIO HÁ DISPENSA DE ATOS PROCESSUAIS

Para os temas já encerrados no STF e no STJ, com base no que aqui comentamos, vemos suas consequências já prescritas na Lei de nº 10.522/2002, em seu artigo 19-A:

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos

aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A lei ficou bonita, mas faltou a RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE OFÍCIO, como já fizeram antes os Governos Sarney (IRPJ pago a maior por correção monetária indevida) e Itamar Franco (mandou pagar de ofício aos segurados da previdência social com causas versando sobre os 147% de correção dos benefícios). Nisto a lei acima descrita ficou devedora!

Na observância do texto legal acima, a PGFN tem dispensado a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício

patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, bem como estabelecer parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais, conforme se vê no item V abaixo:

V – LISTA DE DISPENSA DE CONSTESTAR E RECORRER DA PGFN

Buscamos diretamente no site da PGFN a lista citada:

Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016)

Publicado em 21/06/2016 11h46 Atualizado em 11/11/2024 15h25

Lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016

ORIENTAÇÕES GERAIS:

A presente lista será constantemente atualizada e contém:

(i) no item “1”, lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016

Via de regra, não serão incluídos na lista temas de natureza processual “simples”, assim entendidos como aqueles que digam respeito a questões processuais comuns, como as referentes ao cabimento dos recursos extremos, ao respectivo prazo recursal, dentre outras.

Os temas submetidos à disciplina da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 01/2014 e que ensejam (além do disposto nos incisos I e II do art. 19 da Lei nº 10.522/02) aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, estão disponibilizados no sítio eletrônico da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos>)

Conforme prevê o art. 12 da Portaria PGFN N° 502/2016, serão, em breve, propostos atos normativos e alterações legislativas aptas a reforçar a segurança e a eficiência da referida Portaria, em especial no que se refere à matéria disciplinada nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei n° 10.522/02

SUMÁRIO

1. Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei n° 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN N° 502/2016:

1.1	-	Ação	Anulatória
1.2	-	Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)	
1.3	-	Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP)	
1.4	-	Certidão de Dívida Ativa	
1.5	-	CND /	CPD-EN
1.6	-		CNPJ
1.7	-	Compensação e	repetição
1.8	-	Contribuição	Previdenciária
1.9	-	Contribuição para o	salário-educação
1.10	-		CPMF
1.11	-	Crédito	rural
1.12	-		CSLL
1.13	-	Denúncia	espontânea
1.14	-	Desembaraço	aduaneiro
1.15	-		Eletrobras
1.16	-	Execução	Fiscal
1.17	-		FGTS
1.18	-	Fraude à	Execução
1.19	-	Honorários	Advocáticos
1.20	-		IPI
1.21	-	Imposto de Importação	(II)
1.22	-	Imposto de Renda	(IR)
1.23	-		Imunidades
1.24	-	Instruções Normativas da	RFB
1.25	-		ITR
1.26	-		Multas
1.27	-	Pagamento	Indevido

<u>1.28</u>	-			<i>Parcelamento</i>
<u>1.29</u>	-	<i>Pena</i>	<i>de</i>	<i>Perdimento</i>
<u>1.30</u>	-			<i>Penhora</i>
<u>1.31</u>	-			<i>PIS/COFINS</i>
<u>1.32</u>	-	<i>Prescrição</i>	<i>e</i>	<i>Decadência</i>
<u>1.33</u>	-	<i>Procedimento</i>	<i>Administrativo</i>	<i>Fiscal</i>
<u>1.34</u>	-		<i>Processo</i>	<i>civil</i>
<u>1.35</u>	-			<i>Redirecionamento</i>
<u>1.36</u>	-	<i>Sentença</i>	<i>e</i>	<i>coisa julgada</i>
<u>1.37</u>	-			<i>SIMPLES</i>
<u>1.38</u>	-	<i>Suspensão</i>	<i>do</i>	<i>Crédito Tributário</i>
<u>1.39</u>	-	<i>Terreno</i>	<i>de</i>	<i>Marinha</i>
<u>1.40</u>	-			<i>IOF</i>
<u>1.41</u>	-			<i>Taxas</i>
<u>1.42</u>	-			<i>Reintegra</i>
<u>1.43 - FPE/FPM</u>				
<u>1.44</u>	-			<i>Falência</i>
<u>1.45 - Contribuições Sociais</u>				
<u>1.46 - PASEP</u>				

VI – CONCLUSÃO

Ao deparar com feitos fiscais em andamento, seja no administrativo (Delegacias de Julgamento da RFB e CARF) no Judiciário – 1ª Instância e seus respectivos tribunais, que tratam das matérias já listadas pela PGFN, os operadores do direito deverão agir no sentido de abreviar o encerramento da causa, não somente porque já o tema resoluto pelo STF e/ou STJ, mas com a PGNF já inerte nas referidas causas.

CLÍNICAS MÉDICAS E A EQUIPARAÇÃO HOSPITALAR: O QUE MUDA COM A NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA?

CAIO MEIRELES: Advogado graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com atuação profissional na área de contencioso cível e direito médico e hospitalar¹⁵.

Com a regulamentação, muitas clínicas questionam se a equiparação hospitalar ainda é uma estratégia válida

A tese de equiparação hospitalar para clínicas médicas é uma estratégia contábil e fiscal amplamente utilizada para reduzir a carga tributária de sociedades médicas.

Esta prática permite ajustar a base de cálculo dos impostos IRPJ e CSLL, podendo gerar uma economia de até 70% na tributação para clínicas que atendem aos requisitos legais.

Contudo, com a reforma tributária aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2023, torna-se necessário avaliar a viabilidade dessa estratégia fiscal para as clínicas médicas nos próximos anos.

Com a regulamentação prevista para conclusão até o final de 2025, muitas clínicas estão questionando se a equiparação hospitalar ainda é uma estratégia válida para otimizar sua tributação.

Equiparação hospitalar: vantagens fiscais e a reforma tributária

Atualmente, clínicas médicas são tributadas principalmente pelo IRPJ e CSLL, com alíquotas relevantes. Para aquelas que não se enquadram como hospitalares, a base de cálculo desses impostos corresponde a 32% da receita bruta mensal.

Contudo, ao obter a equiparação hospitalar por via judicial, essa base é reduzida para 8% e 12%, respectivamente, o que diminui consideravelmente a carga tributária.

Exemplo de economia tributária:

¹⁵ E-mail: caio@bpadvogados.com.br

Comparativo de Tributação: Sem Equiparação vs. Com Equiparação

TRIBUTAÇÃO	BASE DE CÁLCULO (%)	RECEITA BRUTA (R\$50.000)	IRPJ	CSLL	TOTAL
Sem Equiparação	32%	\$16.000,00	R\$4.000,00	R\$1.440,00	R\$5.440,00
Com Equiparação	8% / 12%	R\$4.000,00 / R\$6.000,00	R\$1.000,00	\$540,00	R\$1.540,00

Esta economia exemplifica o impacto da equiparação na redução tributária. Até o momento, a reforma tributária não prevê alterações na base de cálculo, apenas ajustes nas alíquotas, o que preserva a relevância da equiparação hospitalar como estratégia para clínicas médicas.

Requisitos legais para a equiparação hospitalar

Para que uma clínica médica obtenha a equiparação hospitalar e se beneficie da redução tributária, é necessário cumprir os seguintes requisitos estabelecidos pela Lei 11.727/2008:

- Prestação de serviços médicos elegíveis, conforme legislação e sujeitos à análise judicial;
- Registro como sociedade empresária na Junta Comercial Estadual;
- Enquadramento no regime de lucro presumido perante a Receita Federal;
- Cumprimento das normas sanitárias exigidas pela ANVISA.

Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) frequentemente interpretam atividades como odontologia complexa, radiologia, fisioterapia e quimioterapia como hospitalares, ampliando a lista de serviços elegíveis para a equiparação.

Como obter a equiparação hospitalar?

Clínicas que atendem aos requisitos podem recorrer ao apoio jurídico para ingressar com uma ação judicial e obter o reconhecimento da equiparação hospitalar. Segundo o Dr. Caio Meireles, advogado do escritório Battaglia & Pedrosa Advogados, “a contratação de um escritório especializado em direito médico-hospitalar e direito tributário é essencial para garantir que todos os requisitos legais sejam cumpridos e para maximizar os benefícios fiscais disponíveis, proporcionando segurança e eficácia ao processo”.

Reflexões finais

A equiparação hospitalar continua sendo uma estratégia fiscal valiosa para clínicas médicas, mesmo diante da reforma tributária. Para assegurar a viabilidade dessa abordagem, recomenda-se a consulta com um especialista que possa avaliar as condições e os benefícios específicos de cada caso.

O SISTEMA PRISIONAL E A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

IGOR JUSTIN CARASSAI:
Graduado em Agronomia.
Licenciado em Educação Física e
Ciências Sociais. Pós-graduado em
Gestão de Sistemas Prisionais e
Inteligência Policial e Prisional.
Mestre. Doutor¹⁶.

RESUMO: A criminalidade, existente em diferentes esferas e segmentos da sociedade, proporciona sensação generalizada de insegurança. As organizações criminosas estão cada vez mais complexas e com caráter transnacional. A Atividade de Inteligência obtém, analisa e dissemina conhecimentos para o enfrentamento ao crime organizado. Os objetivos que nortearam este trabalho foram o Sistema Prisional Brasileiro e sua contextualização e a Atividade de Inteligência e sua importância na tomada de decisão no Sistema Prisional. O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada ao Sistema Prisional e à Atividade de Inteligência. Utilizaram-se livros, artigos e sites da Internet para analisar e discutir os dados científicos, o que contribui por meio de subsídios para o conhecimento da Atividade de Inteligência. A Atividade de Inteligência é indispensável na assessoria da estrutura administrativa do Estado. Sendo essencial ao combate do crime organizado (intramuros e extramuros), diminuindo as ações criminosas, e consequentemente reduzindo a reincidência.

Palavras-chave: Contrainteligência. Crime Organizado. Regime Fechado. Segurança Pública. Tomada de Decisão.

ABSTRACT: Crime, exists in different spheres and segments of society, provides a widespread feeling of insecurity. Criminal organizations are increasingly complex and transnational nature. The Intelligence Activity obtains, analyzes and disseminates knowledge to combat organized crime. The aim that guided this work was the Brazilian Prison System and its context and the Intelligence Activity and its importance in decision-making in the Prison System. The present work was carried out through a bibliographical research, which consists of a review of the literature related to the Prison System and Intelligence Activity. Books, articles and Internet sites were used to analyze and discuss scientific data, which contributes through subsidies to the knowledge of Intelligence Activity. The Intelligence Activity is essential in providing assistance to the State's

¹⁶ E-mail: igor.carassai@gmail.com

administrative structure. It is essential to combat organized crime (intramural and extramural), reducing criminal actions, and consequently reducing recurrence.

Keywords: Closed Condition. Counter-intelligence. Decision-making. Organized Crime. Public Security.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade existente em diferentes esferas e segmentos da sociedade proporciona para população sensação generalizada de insegurança, o que exige atuação mais efetiva do Estado. Sendo necessário realizar ações eficazes aos verdadeiros fatores que influenciam o crescimento da criminalidade, sendo que a inteligência se destaca como a principal alternativa para combater a criminalidade.

O cumprimento da pena é um recolhimento transitório nos Estabelecimentos Prisionais com o objetivo de preparar o retorno ao convívio na sociedade do privado de liberdade. O tempo que fica cumprindo pena e separado da família e amigos contribui para que o detento pense sobre o ato criminoso que cometeu, e com isso criasse a perspectiva que tenha aprendido com o erro (ato criminoso) e não pratique novamente evitando o retorno à prisão (reincidência).

Existem diversos problemas estruturais e de gestão no Sistema Prisional Brasileiro. A superlotação se destaca com um dos principais desafios. No Brasil os Estabelecimentos Prisionais possuem um número, em muitos casos, superior de detentos do que a capacidade de engenharia. O que ocasiona condições inadequadas, insalubres e degradantes para os detentos, o que não é adequado conforme os direitos humanos.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem no Artigo 1º: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (ONU, 1948, p. 1). O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem a intuito de propiciar a existência digna a todo ser humano e influenciar as legislações dos países signatários.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana só foi incorporado no ordenamento jurídico do Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988. No 1º Artigo, Inciso III: "a dignidade da pessoa humana" (BRASIL, 1988, p. 1). Sendo que o Brasil é membro fundador da ONU e signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Devido ao crime cometido, a pessoa privada de liberdade, não perde o status de ser humano, pois a Lei de Execução Penal, no Artigo 3º estabelece: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não alcançados pela sentença ou pela lei" (BRASIL, 1984, p. 1). Logo, a pessoa condenada à pena privativa de liberdade (condenado ou provisório) tem privação do direito de locomoção e dos direitos políticos.

O ser humano tem a necessidade da informação antecipada, com objetivo de identificar comportamentos, perante fatos ou situações futuras, em diferentes âmbitos (individual ou coletivo). Sendo que “o desejo e a necessidade de informações são inerentes à natureza humana” (RODRIGUES, 1999, p. 8). Os países organizados não desprezam a Atividade de Inteligência, pois não querem deixar de tomar decisões assertivas devido ao desconhecimento de fatos ou situações previsíveis.

Desde os primórdios da civilização a Atividade de Inteligência guia as tomadas de decisões buscando sempre uma avaliação precisa, quer no campo militar, quer no campo político, para um planejamento estratégico eficaz (RODRIGUES, 1999, p. 2). A Inteligência de Segurança Pública “visa estabelecer quais as bases teóricas e operacionais estão disponíveis para as instituições e órgãos de segurança pública” (BRASIL, 2014c, p. 15).

A importância do conhecimento para a tomada de decisão é fundamental, pois “uma decisão não poderá ser boa se for tomada com base em conhecimentos deficientes” (ESG, 2009, p. 94). A Atividade de Inteligência produz “conhecimentos por intermédio de uma metodologia própria, a qual permite o acompanhamento de aspectos parciais conhecidos para correlacioná-los com variações supervenientes” (ESG, 2009, p. 94).

Os Estabelecimentos Prisionais do Brasil contém “grande parte da liderança do crime organizado que, por vezes, permanece atuante nas ações delitivas, tais como, tráfico de drogas, de armas, que, conseqüentemente, resultam na ampliação da violência urbana e dos índices de homicídios” (MONTE, 2022, p. 43). As organizações criminosas estão cada vez mais complexas e com caráter transnacional, sendo acentuado a partir da década de 1970, principalmente devido ao fortalecimento do narcotráfico e a ramificação para diversos outros tipos de atividades ilícitas (corrupção, extorsão, tráfico de pessoas, tráfico de armas e lavagem de dinheiro) (BRASIL, 2013b, p. 9).

Portanto, a Atividade de Inteligência aumenta a sua importância no Sistema Prisional por ser “uma das maiores fontes de dados para a segurança pública e, ainda, de grande importância ao enfrentamento ao crime organizado a partir das prisões que, gradualmente, mostra-se como grande ameaça à nação brasileira” (MONTE, 2022, p. 43).

Os objetivos que nortearam este trabalho foram o Sistema Prisional Brasileiro e sua contextualização e a Atividade de Inteligência e sua importância na tomada de decisão no Sistema Prisional.

O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, por meio de revisão da literatura relacionada ao Sistema Prisional no Brasil e à Atividade de Inteligência. A pesquisa bibliográfica, conforme Boccato (2006, p. 266), tem como

objetivo a “[...] resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas”. Utilizou-se livros, periódicos, artigos e sites da Internet para analisar e discutir as informações e dados científicos existentes, visando à contribuição por meio de subsídios para aprofundar o conhecimento sobre a Atividade de Inteligência.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil detém a quarta maior população de pessoas privadas de liberdade (607,7 mil) do mundo, em números absolutos, é superado apenas por Estados Unidos (2.228,4 mil), China (1.657,8 mil) e Rússia (673,8 mil) (BRASIL, 2014a, p 12). Motivo que aumenta a importância do tema da Atividade de Inteligência. O número de pessoas privadas de liberdade (detentos) teve aumento expressivo no Sistema Penal Brasileiro nas últimas décadas. Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Junho de 2016 (BRASIL, 2017, p. 9) demonstra esse aumento significativo do número de detentos: 90 mil presos em 1990, 232,8 mil presos em 2000, 496,3 mil presos em 2010 e 726,7 mil presos em 2016.

A taxa de aprisionamento (número de pessoas presas para cada 100 mil habitantes), o Sistema Prisional do Brasil apresenta a quarta maior (300) população de privados de liberdade para cada 100 mil habitantes, ficando atrás somente dos Estados Unidos, Rússia e Tailândia, respectivamente, 698, 468 e 467 (BRASIL, 2014a, p 12).

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no ano de 2016 havia no Brasil 726.712 pessoas privadas de liberdade, sendo distribuídas da seguinte forma: no Sistema Penitenciário Estadual (estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça) 689.510 pessoas privadas de liberdade; em Carceragens de Delegacias ou outros espaços de Custódia (administrados pelas Secretarias de Segurança Pública) 36.765 pessoas privadas de liberdade; e no Sistema Penitenciário Federal (administradas pelo Departamento Penitenciário Federal - DEPEN) 437 pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2017, p. 8).

A taxa de ocupação (razão entre o número de detentos e a quantidade de vagas) explica o déficit de vagas no sistema prisional. O Brasil ocupa a quinta colocação (161%), ficando atrás somente das Filipinas (316%), Peru (223%), Paquistão (177%) e Irã (161,2%). Os Estados Unidos possui 102% mesmo tendo a maior população prisional do mundo, e a Rússia de 94% com a terceira maior população prisional do mundo (BRASIL, 2014a, p 12). No Sistema Prisional Brasileiro a quantidade de detentos é muito superior ao número de vagas disponíveis.

O Sistema Prisional Brasileiro possui a sexta maior taxa de presos sem condenação: 41% (BRASIL, 2014a, p 12). Do total de pessoas presas, aproximadamente quatro entre

dez, estão presas sem ainda terem sido julgadas, enquanto que na Índia, no Paquistão, nas Filipinas, no Peru e no Marrocos as taxas de presos sem condenação são: 67,6%, 66,2%, 63,1%, 49,8% e 46,2%, respectivamente (BRASIL, 2014a, p 12).

O registro de 620.583 incidências penais de pessoas privadas de liberdade por condenação ou aguardando julgamento são apresentados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, sendo as incidências que motivaram a condenação ou aguardo de julgamento assim distribuídos: tráfico (176.691; 28%), roubo (154.304; 25%), furto (73.781; 12%) e homicídio (68.553; 11%) (BRASIL, 2017, p. 40-42).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apresenta a faixa etária de 514.987 pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2017, p. 30). A parcela da população brasileira entre 18 e 29 anos representam 18,9% (BRASIL, 2014b, p 42), cabe ressaltar que essa faixa etária (entre 18 e 29 anos) compõem 55% da população no Sistema Prisional (BRASIL, 2017, p. 30). A classificação de jovens, conforme o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013, são pessoas com até 29 anos (BRASIL, 2013a, p. 1). Sendo assim 55% da população de pessoas privadas de liberdade é composta por jovens.

Existe diferença na distribuição da incidência de crimes entre os sexos masculino e feminino, sendo constatado nos crimes ligados ao tráfico de drogas e também dos crimes contra o patrimônio (roubo e furto). As mulheres privadas de liberdade que foram condenadas ou aguardam julgamento em crimes ligados ao tráfico de drogas possuem frequência de 62%, enquanto entre os homens a frequência é de 26%. A diferença também existe nos crimes contra o patrimônio (roubo e furto), onde a incidência entre homens e mulheres é de 38% e 20%, respectivamente (BRASIL, 2017, p. 43).

O nível de instrução da população privada de liberdade no Brasil é baixo, conforme verificado no Levantamento de Informações Penitenciárias. Os dados representam 70% da população privada de liberdade no Brasil, onde constam informações de 482.645 indivíduos. A distribuição do grau de instrução da população privada de liberdade é da seguinte forma: Analfabetos, Alfabetizado (sem cursos regulares), Ensino Fundamental Incompleto, Fundamental Completo, Médio Incompleto, Ensino Médio Completo, respectivamente, 4, 6, 51, 14, 15 e 9% (BRASIL, 2017, p. 34).

Cabe ressaltar que 90% população privada de liberdade no Brasil não concluíram o Ensino Médio, enquanto que o Ensino Fundamental não foi finalizado por 61% dos detentos (BRASIL, 2017, p. 34). O acesso ao Ensino Médio não foi realizado por 75% da população privada de liberdade no Brasil, sendo que apenas concluíram o Ensino Fundamental da educação formal. Outro dado importante é que apenas 24% dos detentos chegaram ao Ensino Médio (incompleto ou concluído) (BRASIL, 2017, p. 33).

3 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

O termo inteligência, segundo Keegan (2006, p. 11), “engloba as atividades de coleta, análise e interpretação de informações, assim como o produto dessas atividades, buscando o melhor entendimento a respeito de um objeto ou situação”. A Atividade de Inteligência significa: “O exercício sistemático de ações especializadas, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos, tendo em vista assessorar as autoridades governamentais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, execução e acompanhamento de suas políticas” (RODRIGUES, 1999, p. 12).

A Atividade de Inteligência tem como objetivo “identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza” (GONÇALVES, 2016, p. 48-49). Os profissionais envolvidos necessitam trabalhar frequentemente com recursos especializados, o que exige um preparo para a função desempenhada. Segundo Maia Filho (2003, p. 3) “a atividade de inteligência impõe recrutamento de profissionais qualificados em face da especificidade da missão, natureza das operações, grau de capacidade exigido para a função e singularidade das técnicas e métodos empregados”.

A Lei nº 9.883, de 7 de Dezembro de 1999, em seu Artigo 1º estabelece: “Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional”. Enquanto que no Artigo 3º: “Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência”, que no mesmo Artigo (3º) menciona: “[...] terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei” (BRASIL, 1999, p. 1). A Lei nº 9.883 proporcionou a adequação das atividades desenvolvidas pelos serviços de inteligência com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Segundo a Lei nº 9.883, de 1999, no Artigo 1º, Parágrafo 2º, entende-se como inteligência “a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado”. Enquanto contrainteligência é definida no mesmo Artigo (1º), no Parágrafo 3º, é “atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa” (BRASIL, 1999, p. 1).

O Decreto nº 3.695, de 21 de Dezembro de 2000, cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência e norteia as

diretrizes que possibilitam a execução do mencionado compromisso. No Artigo 1º, estabelece: “Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública”. A finalidade é mencionada no mesmo Artigo (1º): “[...] de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo” (BRASIL, 2000, p. 1).

A integração dos diferentes atores da Segurança Pública ocorre nas condições previstas na Lei nº 9.883, onde no Artigo 2º, 2º parágrafo: “Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência” (BRASIL, 1999, p. 1) e no Decreto nº 3.695, no Artigo 2º, 2º parágrafo: “Nos termos do § 2º do art. da Lei nº 9.883 de 1999, poderão integrar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os órgãos de Inteligência de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2000, p. 1).

As atribuições dos integrantes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública são estabelecidas no Artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.695: “[...] identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza” (BRASIL, 2000, p. 1).

A Agência Brasileira de Inteligência - ABIN é um órgão da Presidência da República responsável pela produção de conhecimentos para subsidiar as decisões do Presidente da República e de seus ministros. A Lei nº 9.883, de 1999, instituiu a ABIN e criou o Sistema Brasileiro de Inteligência.

A organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência estão regulamentados pelo Decreto nº 11.693, de 6 de Setembro de 2023. O Artigo 7º menciona as categorias dos órgãos: “I - o Órgão Central - a Agência Brasileira de Inteligência - Abin; II - os órgãos permanentes; III - os órgãos dedicados; IV - os órgãos associados; e V - os órgãos federados” (BRASIL, 2023b, p. 1-2).

O Decreto nº 11.693, de 2023 estabelece, no Artigo 10, Inciso XIV, que ao Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência compete: “incentivar e apoiar a elaboração de doutrina de inteligência, com a participação dos órgãos e das entidades integrantes do Sisbin” (BRASIL, 2023b, p. 14). Cabe ressaltar que a elaboração de documentos não substitui ou subordina as doutrinas de inteligência do sistema, dos subsistemas e dos demais organismos de inteligência do Brasil. Ter uma doutrina própria é uma obrigação da Agência Brasileira de Inteligência. A publicação objetiva, nos termos da prescrição do

Decreto nº 11.693, de 2023, facilitar o diálogo e a sinergia entre os diversos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (BRASL, 2023a, p. 9).

Devido ao incremento de organizações criminosas, que foram originadas no interior de Estabelecimentos Prisionais justificou a busca de novas ferramentas para monitorar as ações dentro do Sistema Penitenciário, desenvolvendo a Atividade de Inteligência Prisional, através da criação da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (NICOLOSO et al., 2022, p. 150).

O alto grau de complexidade e diversificação do crime organizado “[...] instalou-se em muitas unidades prisionais do país, expondo as vulnerabilidades do sistema prisional brasileiro” (BRASIL, 2013b, p. 9). Assim, a implementação da Inteligência Penitenciária devido aos desafios maiores e constantes “[...] torna-se imprescindível a como arcabouço para o mapeamento dos líderes e facções criminosas que, a partir dos estabelecimentos penais, tecem suas conexões e orquestrações ilícitas extramuros, colocando em risco a segurança e a ordem pública no país” (BRASIL, 2013b, p. 9). Sendo necessário o compartilhamento de conhecimentos entre os diversos serviços de inteligência.

Com o intuito de atender as necessidades e orientar o funcionamento dos órgãos de inteligência prisional foi instituída, em 2013, a Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária. A Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária “subsidiará o planejamento de políticas públicas em defesa da sociedade e, especialmente, na materialização da Inteligência Penitenciária como instrumento colaborativo no combate ao crime organizado” (BRASIL, 2013b, p. 9).

Sendo que a Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária possui semelhanças com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, tendo foco no Sistema Prisional, que por sua vez é primordial com a integração aos demais órgãos de inteligência no combate ao crime organizado. Portanto, “há um acompanhamento sistemático dos integrantes de organizações criminosas intramuros e extramuros, adotando medidas, por meio de informações coletadas, para neutralizar suas ações” (NICOLOSO et al., 2022, p. 150).

Segundo Souza (2019, p. 236) a Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária “foi instituída para orientar os procedimentos na obtenção, análise e uma melhor tramitação de informações oriundas das penitenciárias, como padronizar e nortear o profissional na atividade de inteligência”. A Doutrina da Atividade de Inteligência é fundamental no assessoramento das “decisões governamentais, estabelecendo as diretrizes para atuação na atividade de Inteligência Penitenciária” (SOUZA, 2019, p. 236).

A Atividade de Inteligência no Sistema Prisional é “uma atividade especializada destinada a identificar as principais ameaças que ocorrem no completo mundo do

cárcere com o escopo de subsidiar o gestor na edificação das melhores políticas públicas” (CASTRO, 2021, p. 67).

A Atividade de Inteligência “[...] subsidiará a administração prisional com informações capazes de auxiliar e facilitar a elaboração de um plano estratégico de políticas institucionais em nível de segurança, ao mesmo tempo em que criará uma relação de confiança com outras redes e órgãos de inteligência” (RUWEL, 2015, p. 33). A Atividade de Inteligência no Sistema Prisional “efetiva, responsiva e transparente representa um dos instrumentos que podem ser utilizados no combate à criminalidade organizada em um Estado de Direito” (RUWEL, 2015, p. 33).

A geração de conhecimento no ambiente do Sistema Prisional contribui na ordem e segurança do Estabelecimento Prisional por meio da identificação de privados de liberdade que “[...] exerça liderança negativa, que faz parte de alguma organização, facção criminosa, realizando monitoramento das visitas, das correspondências, levantamento do perfil, em sua entrada na unidade prisional e permanência, verificando o histórico criminal e carcerário” (SOUZA, 2019, p. 237). Desta Souza (2019, p. 237), que “través dessa série de procedimentos, é possível obter dados que são trabalhados e transformados em informações que possibilitam os gestores prisionais a darem um bom andamento às rotinas de trabalho”.

O Plano Nacional de Segurança Pública, O Brasil diz não à violência, menciona no Compromisso nº 4, a “Implantação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública” (BRASIL, 2001, p. 19). O Compromisso nº 4 é composto por diferentes ações de prevenção e repressão: Ação 38 - “Implantar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública”; Ação 39 - “Integração dos Estados ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública”; Ação 40 - “Criação dos Núcleos Federais e Estaduais do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública”; e Ação 41 - “Atuação dos Núcleos Estaduais do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública” (BRASIL, 2001, p. 19-20).

O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 em sua Ação Estratégica 8 estabelece: “Fortalecer a atividade de inteligência das instituições de segurança pública e defesa social, por meio da atuação integrada dos órgãos do Susp (Sistema Único de Segurança Pública), com vistas ao aprimoramento das ações de produção, análise, gestão e compartilhamento de dados e informações” (BRASIL, 2021, p. 32). A Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018, tem como objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, no Artigo 6º, Inciso I: “fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes”, e Inciso IX: “estimular o intercâmbio de

informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres” (BRASIL, 2018, p. 3).

De acordo com a Política Nacional de Inteligência os pressupostos da Atividade de Inteligência são: Obediência à Constituição Federal e às Leis, Atividade de Estado, Atividade de assessoramento oportuno, Atividade especializada, Conduta Ética, Abrangência e Caráter permanente (BRASIL, 2016, p. 1-2).

A Política Nacional de Inteligência considera que as principais ameaças são as que apresentam potencial capacidade de pôr em perigo a integridade da sociedade e do Estado e a segurança nacional do Brasil. Sendo priorizadas as seguintes ameaças: Espionagem, Sabotagem, Interferência Externa, Ações contrárias à Soberania Nacional, Ataques Cibernéticos, Terrorismo, Atividades ilegais envolvendo bens de uso dual e tecnologias sensíveis, Armas de Destruição em Massa, Criminalidade Organizada, Corrupção e Ações Contrárias ao Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2016, p. 4-6).

As diretrizes da Política Nacional de Inteligência de acordo com Decreto nº 8.793, de 2016, são as seguintes: Prevenir ações de espionagem no País; Ampliar a capacidade de detectar, acompanhar e informar sobre ações adversas aos interesses do Estado no exterior; Prevenir ações de sabotagem; Expandir a capacidade operacional da Inteligência no espaço cibernético; Compartilhar dados e conhecimentos; Ampliar a confiabilidade do Sistema Brasileiro de Inteligência; Expandir a capacidade operacional da Inteligência; Fortalecer a cultura de proteção de conhecimentos; Cooperar na proteção das infraestruturas críticas nacionais; e Cooperar na identificação de oportunidades ou áreas de interesse para o Estado brasileiro (BRASIL, 2016, p. 6-8).

Embora exista previsão legal para realização de operações de inteligência com o objetivo de obter de dados e detecção, identificação, obstrução e neutralização de ações adversas. A referida previsão legal não é sinônimo de atuação indiscriminada. Sendo necessário seguir os princípios éticos existentes no Código de ética profissional do Servidor Público (Decreto nº 1.171, de 22 de Junho de 1994), além da impessoalidade no tratamento com os alvos; do respeito ao Estado Democrático de Direito; e da promoção dos interesses da sociedade e do Estado (BRASL, 2023a, p. 29).

A utilização de ações sigilosas da Atividade de Inteligência possui amparo legal (Lei nº 9.883, de 1999, Decreto nº 8.793, de 2016 e Decreto nº 11.693, de 2023). Tendo como objetivo a reunião e, posterior, difusão adequada de dados, informações e conhecimentos de forma a assessorar a produção de análises de inteligência e o processo decisório auxiliando no propósito dos interesses da sociedade e do Estado. Segundo Dantas (2008, p. 2), “o sigilo é uma das características comuns da Inteligência, bem como vários outros comportamentos típicos da cultura operacional da chamada Atividade de Inteligência Humana”.

A Atividade de Inteligência, mesmo sendo sigilosa, passa por controle interno e externo com o intuito da transparência. A conduta ética resguarda o elemento de operações e conseqüentemente proporciona correto e digno desempenho dos agentes envolvidos. Assim, o planejamento e a execução operacional devem contemplar as regras da Adequabilidade, Imprescindibilidade e Proporcionalidade (BRASL, 2023a, p. 29-30).

A Doutrina da Atividade de Inteligência define a Adequabilidade como “meios e técnicas escolhidos levarão ao cumprimento do objetivo da ação sigilosa”; a Imprescindibilidade como “os meios e técnicas operacionais escolhidos são alternativas necessárias para o cumprimento do objetivo da ação sigilosa”; e a Proporcionalidade como “os meios e técnicas escolhidos serão executados até o limite estritamente necessário para o cumprimento do objetivo da ação sigilosa” (BRASL, 2023a, p. 29-30).

A Atividade de Inteligência deve seguir os princípios, de acordo com as premissas da Doutrina da Agência Brasileira de Inteligência. De acordo com a Lei nº 9.883, de 1999, da Política Nacional de Inteligência, instituída pelo Decreto nº 8.793, de 2016, e do Decreto nº 11.693, de 2023, complementados por outros dispositivos legais e administrativos legitimamente estabelecidos, a atividade de inteligência no Brasil é exercida por organizações públicas, de forma constante e metódica, por profissionais especializados, lotados em estruturas próprias de trabalho contínuo, conhecidas como organismos de inteligência (BRASL, 2023a, p. 13).

A Lei nº 9.883, de 1999 e o Decreto nº 3.695, de 2000 possibilitaram a criação nos órgãos de Segurança Pública das unidades federativas de setores especializados no desenvolvimento de atividades de inteligência com o objetivo de produção de conhecimento para subsidiar as ações desenvolvidas pelos órgãos. Em sequência foi elaborada pela Coordenação Geral de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP. (BRASIL, 2009, 2014).

Segundo Souza Júnior e Loiola (2006, p. 18), a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública é baseada nos princípios da Constituição Brasileira, tendo como princípio o respeito aos direitos sociais e individuais, além da harmonia e da ordem interna, visando à garantia da consolidação e da eficácia da Atividade de Inteligência de Segurança Pública. Segundo Feitoza (2012, p. 89) a Doutrina da Atividade de Inteligência não é um conjunto de normas em sentido estrito, mas um modelo que cada instituição de Segurança Pública pode ou não seguir. No entanto, ao aceitar, deve ser imprescindível nos respectivos âmbitos organizacionais. O que destaca a necessidade da disseminação da Doutrina da Atividade de Inteligência aos profissionais de Inteligência de Segurança Pública.

Na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública a Inteligência de Segurança Pública tem o conceito: “atividade de Estado voltada à seara da Segurança Pública, com o objetivo de proteger a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio” e possui “alcance na previsão, prevenção, neutralização e repressão a atos criminosos de qualquer natureza” (BRASIL, 2014c, p. 15).

As operações de inteligência são efetuadas, segundo a Doutrina da Atividade de Inteligência, “[...] após expressa aprovação do planejamento operacional pela autoridade máxima do órgão, ou por aquela a quem a prerrogativa tenha sido delegada” (BRASL, 2023a, p. 127). A aprovação da operação de inteligência é baseada na legitimidade. Assim, “devem ser considerados critérios de observância da ordem legal, da pertinência temática dos objetos de acompanhamento e da razoabilidade e adequação dos recursos a serem empregados” (BRASL, 2023a, p. 127).

Conforme a Doutrina de Atividade de Inteligência, “A atividade de inteligência é caracterizada pelo exercício permanente de ações especializadas no cumprimento de duas funções: informar e executar” (BRASIL, 2023a, p. 126). Tendo de ações especializadas como o objetivo de identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais, e assim subsidiar os governos na tomada de decisão, fornecendo informações relevantes às operações de prevenção, repressão, patrulhamento ostensivo e de investigação criminal. Sendo “o elemento de análise é, por excelência, o principal responsável pelo cumprimento da função informar” (BRASIL, 2023a, p. 126).

O princípio da compartimentação, de acordo com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública: “objetiva, a fim de evitar riscos e comprometimento, restringir o acesso ao conhecimento sigiloso somente para aqueles que tenham a real necessidade de conhecê-lo” (BRASIL, 2009, p. 13). O agente de campo, em operações do dado negado, muitas vezes, não tem o conhecimento dos fatores que motivaram a sua ordem de busca, tendo somente a informação necessária para que desenvolva a missão, uma vez que há necessidade predominante de proteção à informação principal. O analista que tem acesso detalhado das ações e dos dados, pois é ele que “decompõe os dados e/ou conhecimentos reunidos e pertinentes, em suas partes constitutivas” (BRASIL, 2009, p. 24).

A Atividade de Inteligência possui normas básicas de conduta, sendo primordial para realização adequada e eficaz. As normas são divididas em Princípios Gerais, que contemplam a atividade como um todo, e Princípios Setoriais, que afetam especialmente a um dos seus elementos constituintes. Os Princípios Gerais da Atividade de Inteligência são: Controle, Cooperação, Objetividade, Oportunidade, Rastreabilidade, Segurança, Simplicidade e Utilidade (BRASL, 2023a, p. 31).

O elemento constituinte da Atividade de Inteligência tem princípios que norteiam suas práticas, além dos Princípios Gerais. As ações do elemento de análise devem ser desenvolvidas regidas pelos Princípios Gerais da Atividade de Inteligência, e também pelo grupo de princípios, próprios do Ofício Analítico: Amplitude, Imparcialidade e Reflexão Crítica (BRASL, 2023a, p. 33-34).

O elemento de operações deve desenvolver suas ações guiadas pelos Princípios Gerais da Atividade de Inteligência, e também pelo grupo de princípios, próprios do Ofício Operacional: Adaptabilidade, Disponibilidade, Finalidade, Integração e Resiliência (BRASL, 2023a, p. 34).

As operações de inteligência, em vários momentos, necessitam da Inteligência Tecnológica. Ferro Júnior (2008, p. 175), menciona que a Inteligência Tecnológica é um conjunto de procedimentos especiais que se utiliza de recursos humanos especializados na interpretação e análise de imagem, identificação, reconhecimento e monitoramento de sinais, bem como a investigação de redes de comunicação através de tecnologias e ferramentas sofisticadas. Assim, a inexistência de recursos tecnológicos se torna uma limitação para o sucesso das operações de inteligência, especialmente nas ações contra a criminalidade complexa.

A conceituação de Inteligência Estratégica, segundo o Manual Básico, da Escola Superior de Guerra é “[...] a resultante da obtenção, análise, interpretação e disseminação de conhecimentos sobre as situações nacional e internacional, no que se refere ao Poder Nacional, aos Óbices, às suas Vulnerabilidades, às Possibilidades e outros aspectos correlatos, com possível projeção para o futuro” (ESG, 2009, p. 94).

Cabe ressaltar que o Conhecimento Estratégico é “o conhecimento de fato ou situação de interesse imediato ou potencial para o planejamento da ação política, a execução e o controle de ações voltadas para o preparo e aplicação do Poder Nacional” (ESG, 2009, p. 94). Sendo a Atividade de Inteligência Estratégica o “exercício permanente de ações direcionadas à obtenção de dados e à avaliação de situações relativas a óbices que venham impedir ou dificultar a conquista ou a manutenção dos Objetivos Nacionais” (ESG, 2009, p. 94).

As ações necessárias para a Atividade de Inteligência Estratégica compreendem a obtenção de dados e avaliação de situações “[...] que impliquem ameaças, veladas ou dissimuladas, capazes de dificultar ou impedir a consecução dos interesses estratégicos do País” e “[...] que representem oportunidades para consecução dos interesses estratégicos do País”; a identificação, avaliação e neutralização “[...] da espionagem promovida por serviços de Inteligência estrangeiros” e “[...] de ações adversas promovidas por organismos ou pessoas, vinculadas ou não a governos”; e a “salvaguarda

dos conhecimentos e dados que, no interesse do Estado e da Sociedade, devam ser protegidos” (ESG, 2009, p. 95).

A Atividade de Inteligência divide-se em duas partes: Inteligência e Contraineligência. Inteligência é “o segmento da Atividade de Inteligência voltado, especificamente, para a produção do conhecimento”, enquanto Contraineligência é “o segmento da Atividade de Inteligência que objetiva neutralizar a Inteligência adversa” (ESG, 2009, p. 96). A Contraineligência é uma atividade desenvolvida em todos os órgãos, agências ou departamentos de Inteligência com o objetivo de “identificar, impedir, neutralizar ou reduzir a atuação dos Sistemas de Inteligência adversos” (ESG, 2009, p. 96).

A Atividade de Inteligência de Segurança Pública é “o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão” (BRASIL, 2014c, p. 15). Os conhecimentos obtidos e gerados pela Atividade de Inteligência são utilizados no “planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 2014c, p. 15).

As especificidades da Atividade de Inteligência fazem que haja uma atenção para a capacitação dos recursos humanos. O que justifica que “a formação na área de Inteligência segue a normas e padrões flexíveis e diferenciados, de acordo com sua finalidade e característica” (TELEMBERG, 2015, p. 108). Então, os recursos humanos utilizados devem receber treinamento específico conforme cada segmento (Inteligência e Contraineligência) e a busca de conhecimento protegido ou negado (Operações de Inteligência), com o foco nos objetivos da Atividade de Inteligência.

4 CONCLUSÃO

As organizações criminosas e a população privada de liberdade aumentaram substancialmente nos últimos anos (1990 eram de 90 mil pessoas, enquanto que em 2016 chegaram a 726,7 mil pessoas). Uma maneira de diminuir esse aumento desenfreado é através da Atividade de Inteligência.

A Atividade de Inteligência é reconhecida em nível mundial como fator indispensável de assessoria na estrutura administrativa do Estado. Sendo aplicada em qualquer planejamento estratégico de governo e em todas as fases (ESG, 2009, p. 97). A Atividade de Inteligência necessita dos profissionais envolvidos, discricção fundamentada na ética profissional. Buscando “constantemente o aperfeiçoamento dentro de

parâmetros éticos da Atividade de Inteligência, fundamentalmente porque o trabalho baseia-se no raciocínio e no argumento, portanto, na lógica dedicada à procura do conhecimento, e não apenas de uma opinião sem fundamento” (BRANCO, 2014, p. 48).

Cabe ressaltar a importância de maiores investimentos em programas de Atividade de Inteligência para combate o crime organizado (intramuros e extramuros), diminuindo as ações criminosas, e conseqüentemente reduzir a reincidência. A situação calamitosa e desumana dos Estabelecimentos Prisionais não contribui positivamente ao processo de ressocialização, em contrapartida favorece o acréscimo dos índices de criminalidade e de reincidência.

Há necessidade de integrar os órgãos de inteligência, em todas as esferas (federal e estadual); da sistematização do fluxo de informações que possibilitem cenários para atuação das instituições envolvidas; e da produção dos conhecimentos necessários ao planejamento estratégico das políticas de Segurança Pública e adoção de medidas para a devida manutenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

Disponível em:

<https://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/revista_odontologia/pdf/setembro_dezembro_2006/metodologia_pesquisa_bibliografica.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

BRANCO, André Haydt Castello. **Inteligência e Segurança Pública**: Livro Didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2014. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/db970b90-2f21-4161-aff7-08bf17d3b6f2/download>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Doutrina da Atividade de Inteligência**. Brasília: Abin, 2023a.

Disponível em: <<https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/doutrina/Doutrina-da-Atividade-de-Inteligencia-2023#:~:text=Tiragem%3A%20500%20exemplares-,Doutrina%20da%20Atividade%20de,%2D%20Bras%C3%ADlia%3A%20Abin%2C%202023.&text=Este%20documento%20%C3%A9%20a%20vers%C3%A3o,s%C3%A3o%20os%20objetivos%20desta%20publica%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de março 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. Brasília: Casa Civil, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11693.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.693%2C%20DE%206,do%20Sistema%20Brasileiro%20de%20Intelig%C3%Aancia.>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000**. Cria o subsistema de inteligência de segurança pública, no âmbito do sistema brasileiro de inteligência, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3695.htm>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016**. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Brasília: Casa Civil, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8793.htm>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília: Casa Civil, 2013a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 10 de março 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 de março 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o sistema brasileiro de inteligência, cria a agência brasileira de inteligência – ABIN, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualização junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014a. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view>>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Dezembro de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013b. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6424/1/Doutrina_Nacional_de_Inteligencia_Penite
[nciaria.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6424/1/Doutrina_Nacional_de_Inteligencia_Penite)>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP)**. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Senasp, 2014c.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública**. Brasília: [s. ed.], 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Plano Nacional de Segurança Pública**: plano de ações. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2001. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/o-brasil-diz-nao-a-violencia-2001.pdf>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

CASTRO, Clarindo Alves de. A inteligência penitenciária. In: DORILÊO, Márcio Frederico de Oliveira; LOPES, Fernando. (Org). **A nova defensoria pública e os desafios contemporâneos da inteligência de estado**. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2020. p. 67-72.

ESG - ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. **Manual Básico da Escola Superior de Guerra**. Volume II - Assuntos Específicos. Rio de Janeiro: ESG, 2009. Disponível em: <https://adesgmg.org.br/arquivos/Manual_Basico_V_II_2009.pdf>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

FEITOZA, Denilson Pacheco. **Inteligência, segurança e direito**: políticas e operações de inteligência. 2012. Relatório (residência Pós-Doutoral) – Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2012.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **A Inteligência e a gestão da informação policial**: conceitos, técnicas e tecnologias definidos pela experiência profissional acadêmica. Brasília: Fortium Editora, 2008.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de inteligência e legislação correlata**. 4. Ed. Niterói: Impetus, 2016.

KEEGAN, John. **Inteligência na guerra**: conhecimento do inimigo, de Napoleão à AlQaeda; tradução de S. Duarte. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MAIA FILHO, Wagner. Curso de aperfeiçoamento em inteligência de segurança pública. **Apostila sobre montagem de unidade de inteligência**. Rio de Janeiro, 2003.

MONTE, Diego Mantovaneli do. Alinhamento estratégico da inteligência penitenciária no contexto da segurança pública. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 43-63, 2022. Disponível em: <<https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/11/37>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

NICOLOSO, Carlo Pegoraro; LEIMGRUBER, Mônica Pinto; LOPES, Yuri Fonseca. Serviço de inteligência policial penal: estudos frente as ações aplicadas pelas organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 147-165, 2022.

Disponível em: <<https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/11/37>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

RUWEL, Sandra Goldman. **Processo de institucionalização da atividade de inteligência prisional**: um estudo de caso sobre Israel. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/131622/000978260.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Pessoa de; LOIOLA, Constantino Emiliano. **A viabilidade do compartilhamento do conhecimento no âmbito dos órgãos de inteligência da SESED/RN**. 2006. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Paraíba, 2006.

SOUZA, Leonardo Adriano da Silva. O perfil do profissional de inteligência no sistema prisional mineiro. In: HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires. (Org). **Teoria e práticas de Inteligência de Segurança Pública**. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2019. p. 229-257.

TELEMBERG, Márcia Stein. Formación en inteligencia. In: PAZ, José Gabriel; ROMÁN, Roberto. (Orgs). **Inteligencia estratégica latinoamericana**: perspectivas y ejes predominantes para la toma de decisiones estratégicas ante un mundo en cambio, antología. 1ª ed. Buenos Aires: Ministerio de Defensa, 2015.

CONTROLE DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL: A IMPORTÂNCIA DA LRF

BENIGNO NÚÑEZ NOVO: pós-doutor em direitos humanos, sociais e difusos pela Universidad de Salamanca, Espanha, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, com o título de doutorado reconhecido pela Universidade de Marília (SP), mestre em ciências da educação pela Universidad Autónoma de Asunción¹⁷.

MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO¹⁸

(coautora)

Um dos pontos mais sensíveis na Administração Pública é o controle de despesas com pessoal, devido à sua representatividade no total de gastos dos entes. Antes de a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trazer regras mais rígidas para as contas públicas, em todos os níveis de governo, impondo o cumprimento de metas e atribuindo mais responsabilidades aos gestores, a principal legislação do País sobre contas públicas era a Lei 4.320/1964, que fixa as bases e definições para o funcionamento das finanças governamentais.

O contexto histórico anterior à edição da LRF nos anos 1990 começou com instabilidade, com o confisco de poupanças pelo presidente Fernando Collor. Os negócios escusos de Collor mais tarde levariam milhares de jovens (mobilizados por uma forte campanha de mídia) a criarem o movimento dos "caras-pintadas" e pedirem seu impeachment. A economia brasileira passou por profundas transformações, a principal delas foi a implantação do Plano Real, um conjunto de reformas econômicas implementadas no Brasil, em 1994, no governo de Itamar Franco que conseguiu, enfim, controlar a inflação estratosférica que corroía a renda dos brasileiros. Mesmo assim, a década de 1990 foi marcada pela aceleração da abertura

¹⁷ Especialista em educação: área de concentração: ensino pela Faculdade Piauiense, especialista em direitos humanos pelo EDUCAMUNDO, especialista em tutoria em educação à distância pelo EDUCAMUNDO, especialista em auditoria governamental pelo EDUCAMUNDO, especialista em controle da administração pública pelo EDUCAMUNDO e bacharel em direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Assessor de gabinete de conselheiro no Tribunal de Contas do Estado do Piauí. E-mail: benignonovo@hotmail.com

¹⁸ especialista em controle externo pela Universidade Federal do Piauí, graduada em ciências contábeis pela Universidade Federal do Piauí, graduada em licenciatura plena letras português pela Universidade Federal do Piauí e auditora do controle externo no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

externa e pela crise financeira dos estados-membros e dos bancos estaduais e privados, todos socorridos pelo Governo Federal a partir de programas específicos.

Sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 4 de maio de 2000 e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, quando também passou a vigorar, a lei obriga que as finanças sejam apresentadas detalhadamente ao Tribunal de Contas (da União, dos Estados ou dos Municípios). A Lei Complementar 101/2000 - LRF é uma importante lei que busca estabelecer critérios e normas para a gestão responsável das finanças públicas. Para que os objetivos sejam alcançados, ela se fundamenta em quatro pilares: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade.

Já a Lei 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, estabeleceu algumas regras para regulamentar o registro de candidatos, os recursos usados nas campanhas, as propagandas eleitorais, as coligações partidárias e outras peculiaridades, dentre as quais limitação temporal para admissão de servidores públicos com o objetivo de barrar o uso inadequado da máquina pública para proveito político de candidato à reeleição.

No tema admissão de pessoal, no entanto, quando proíbe “qualquer ato” que represente aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo, a LRF prevalece em relação à Lei das Eleições, uma vez que é lei posterior e mais abrangente do que esta. Não é seu objetivo principal regulamentar questões eleitorais. Ela incorpora em sua estrutura normativa regras que restringem determinadas condutas dos agentes públicos inclusive durante anos eleitorais, que é o objeto do art. 21. Tais normas são destinadas a preservar o equilíbrio fiscal, impedindo o aumento de despesas ou dívidas para o exercício subsequente, inclusive a vedação de aumento de gasto com pessoal, regramento este trazido pela Lei Complementar 173/2020 (alterou o artigo 21, IV, alínea “b” da LRF) para deixar claro que: “É nulo de pleno direito: IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (...) a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo”.

A proibição e as exceções à admissão de pessoal estipuladas no art. 73, V, da Lei das Eleições devem ser examinadas em conjunto com a LRF observando, inclusive, a

hierarquia normativa e o fato da LRF ser mais recente, no que diz respeito às restrições a atos que resultem em aumento de despesas com pessoal. Enquanto a vedação na Lei das Eleições visa impedir atos de admissão de pessoal no período que indica, a LRF, em seu art. 21, incisos II, III e IV estabelece tais atos nulos de pleno direito.

De modo que a vedação da LRF não é direcionada à regulamentação de direitos políticos ou do pleito eleitoral, possuindo finalidade mais ampla que é a de garantir a moralidade pública e a regularidade fiscal de atos praticados por todos os administradores públicos, evitando o comprometimento dos orçamentos futuros e inviabilização de novas gestões, independente de se sujeitarem ao processo político-partidário.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) em resposta a consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar 173/2020 (PROCESSO: 01498/22–TCE-RO) decidiu que é vedada a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

Em termos doutrinários, o artigo intitulado “Prefeitos em fim de mandato devem atentar para regras e contas” do Conselheiro Dimas Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), publicado no jornal Folha de São Paulo de 23 de janeiro de 2024, expõe que “Também será nulo qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal, a exemplo de gratificações, nos últimos 180 dias, segundo o art. 21, II. Já o art. 38, IV, b, veda operações de crédito para antecipação de receita, a fim de evitar gambiarras insustentáveis nas finanças”.

Corroborando tal entendimento, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 6.394 Distrito Federal de 23/11/2020, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, decidiu que medida que acarrete a execução de gastos públicos continuados, como a contratação, o aumento remuneratório e a concessão de vantagens a servidores da área da saúde, não encontra fundamento constitucional, nem mesmo no regime fiscal extraordinário estabelecido pela Emenda Constitucional 106/2020 (Enfrentamento ao Coronavírus). Com efeito, nesta ADIN, ajuizada pelo Governador do Estado do Acre mediante a qual requer que seja conferida interpretação conforme a Constituição aos arts. 19, 20, 21, 22 e 23, da LRF, de modo a afastar as limitações de despesa com pessoal, contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens aos servidores da área da saúde, o STF preserva a LRF “Para acentuar a imperiosidade de

observância dos tetos estipulados, os arts. 21 a 23 da LRF ainda estabeleceram sanções aos inadimplentes, que vão desde a nulidade dos atos de extrapolação dos limites de despesa até a vedação do recebimento de transferências voluntárias e de realização de operações de créditos enquanto subsistente o excesso”.

Finalmente, observa-se claramente que o art. 21, da LRF, ao vedar, sob pena de nulidade, atos de que resulte aumento de despesa no fim do mandato, possui uma dupla finalidade. De um lado, garantir o equilíbrio das contas públicas, evitando a oneração da gestão seguinte por ação incompatível do gestor anterior; por outro lado possibilitar margem orçamentária para execução de políticas públicas.

Assim, durante todo o período do mandato é obrigatório atentar para o monitoramento do equilíbrio fiscal, elaborando os demonstrativos do cumprimento das regras previamente estabelecidas. Com o final do mandato eletivo é necessária a verificação dos indicadores da responsabilidade fiscal com o objetivo de evitar que o ciclo político comprometa o equilíbrio das contas públicas.

Qual a importância da LRF? Equilibrar as contas públicas; controlar o endividamento; transparência na gestão fiscal; responsabilidade na execução orçamentária; limites para gastos com pessoal; e planejamento e controle das finanças.

Notas e Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. Constituição do Estado do Piauí de 1989. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70447/CE_PI_EC_054-2019_com_EC_55-61.pdf?sequence=8&isAllowed=y6> de julho de 2024 de julho de 2024>. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Lei de Finanças Públicas. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Lei das Eleições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000.** Lei de Crimes Fiscais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

A PROLIFERAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NO GOVERNO LULA

ERICK LABANCA GARCIA:
Graduando em Direito
UNIFAGOC ¹⁹

A medida provisória é a legislação atípica do poder executivo federal, sendo publicadas e promulgadas com força de lei por um determinado prazo, geralmente em épocas de crise, como a crise sanitária causada pela COVID-19 no governo de Jair Messias Bolsonaro (PL). No governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), em 2023, houve uma proliferação das medidas provisórias, sendo editadas 53 medidas provisórias, mas com apenas 8 delas sendo convertidas em lei, de fato.

Desse modo, há o questionamento seguinte: há, de fato, democracia no Brasil, com a usurpação da função típica do poder legislativo, criar leis, em prol da função atípica legislativa do poder executivo federal?

A crise democrática

O eminente constitucionalista BONAVIDES (2009) diz que a edição e a proliferação excessiva de medidas provisórias, referindo-se ao governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB), são uma forma de se instaurar uma ditadura do poder executivo, visto que há uma usurpação da função típica do poder legislativo pela função atípica do poder executivo federal, sendo editadas mais de 50 durante a vigência do governo de FHC (Fernando Henrique Cardoso) que vigorou de 1994-1998 e 1998-2002, este o segundo mandato e aquele o primeiro mandato.

Também diz o jurista citado que isso enfraquece as instituições democráticas do país, porquanto usurpa a competência típica do poder legislativo federal, fazendo o poder executivo vigorar seus interesses particulares e não o bem público (BONAVIDES, 2009). Desse modo, a supremacia do bem público, princípio este basilar da administração pública direta, acaba por desabar.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, § 4º, III, constitui cláusula pétrea a tripartição de poderes. Cita-se a Magna Carta abaixo:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

19E-mail: ericklabancagarcia@gmail.com

III - a separação dos Poderes;

As edições excessivas das medidas provisórias feitas pelo presidente Lula, no entanto, são uma afronta à Constituição brasileira, pois não respeita, de fato, a separação dos poderes e suas funções típicas, como diz BONAVIDES (2009). Também, o texto constitucional afirma que devem ser utilizadas as medidas provisórias em situações excepcionais, como o caso da pandemia da COVID-19, como abaixo:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Passou-se a pandemia, a crise sanitária já passou, e por qual motivo o presidente da República Federativa do Brasil editou 53 medidas provisórias no ano de 2023, agindo na inconstitucionalidade? Tal feito do poder executivo federal vigente é uma afronta à Carta Magna, um atentado ao Estado Democrático de Direito. Urgência constitucional, observada na realidade fática, não há como na crise global da COVID-19.

O governo do presidente Lula agiu, com todo o respeito e as devidas críticas, na inconstitucionalidade ao rasgar o texto constitucional e os artigos 60, § 4º, III e 62, por não respeitar a função típica do Congresso Nacional de legislar e por cometer abusos no que tange à emissão e edição de 53 medidas provisórias sem, de fato, haver urgência e calamidade pública.

Referências Bibliográficas

BONAVIDES, P. **Do país constitucional ao país neocolonial**. 1. ed. São Paulo: Editora Melheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

A EDUCAÇÃO FORMAL NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRIVADOS DE LIBERDADE

IGOR JUSTIN CARASSAI:

Graduado em Agronomia. Licenciado em Educação Física e Ciências Sociais. Pós-graduado em Gestão de Sistemas Prisionais e Inteligência Policial e Prisional. Mestre. Doutor²⁰.

RESUMO: A educação possui papel primordial na ressocialização de pessoas privadas de liberdade que cumprem pena em regime fechado, sendo instrumento transformador do cotidiano e proporcionando bem-estar e a qualidade de vida. Os objetivos que nortearam este trabalho foram o Sistema Prisional Brasileiro e sua contextualização, o que está respaldado por Tratados Internacionais e pela Legislação Nacional em relação à Educação Formal de detentos. Além da importância da Educação relacionada à Ressocialização de pessoas privadas de liberdade. O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada ao Sistema Prisional, aos Tratados Internacionais, à Legislação Nacional, à Educação de Privados de Liberdade e sua influência na Ressocialização. Utilizaram-se livros, artigos e sites da Internet para analisar e discutir os dados científicos, o que contribui por meio de subsídios para o conhecimento da educação na ressocialização de privados de liberdade. Uma maneira de diminuir o aumento desenfreado de pessoas privadas de liberdade é através da educação. A realização de atividades educacionais no interior dos Estabelecimentos Prisionais corrobora para o desenvolvimento social adequado dos detentos. O que contribui positivamente ao processo de ressocialização dos privados de liberdade.

Palavras-chave: Educação de Jovens e Adultos. Lei de Execução Penal. Prisão. Regime Fechado. Reincidência.

ABSTRACT: Education has a primordial role in the resocialization of people deprived of liberty serving time in a closed condition, being transforming instrument the daily life and provides well-being and quality of life. The aim that guided this work was the Brazilian Prison System and its context, which is supported by the International Treaties and National Legislation in relation to Formal Education of prisoners. In addition to the

²⁰ E-mail: igor.carassai@gmail.com

importance of Education for Persons Deprived of Liberty in the Prison System related to the Resocialization of people deprived of liberty. The present work was carried out through a bibliographical research, which consists of a review of the literature related to the Prison System, International Treaties, National Legislation, Education of prisoners and its influence on Resocialization. Books, articles and Internet sites were used to analyze and discuss scientific data, which contributes through subsidies to the knowledge of education in the resocialization of prisoners. One way to slow the unbridled increase in people deprived of liberty is through education. The regular realization of educational activities inside the Prison corroborate for the adequate social development of the prisoners. This contributes positively to the process of resocialization of those deprived of liberty.

Keywords: Closed condition. Criminal Execution Law. Prison. Recurrence. Youth and Adult Education.

1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito de todos e possui abrangência universal. Além de constituir papel importante na ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Os privados de liberdade, provisórios (submetidos à medida de segurança) ou condenados (cumprindo pena) permanecem nos estabelecimentos penitenciários, que são definidos como espaços utilizados pela Justiça com a finalidade de abrigar pessoas presas (BRASIL, 2011a, p. 25).

A educação formal tem papel fundamental na ressocialização de detentos do Sistema Prisional que cumprem pena em regime fechado, pois “[...] surge como uma mediação no interior das prisões não só em relação ao processo de ensino e aprendizagem, mas também para outras necessidades subjetivas dos prisioneiros” (LEME, 2007, p. 152). Cabe ressaltar que a educação faz parte de um conjunto de ações: “Será por meio dela, não como o único viés, mas como parte integrante de um processo maior, que ocorrerá a ‘transformação dos indivíduos’” (LEME, 2007, p. 152). Assim, a educação tem papel primordial como instrumento transformador do cotidiano da pessoa privada de liberdade, melhorando o bem-estar e a qualidade de vida.

As pessoas privadas de liberdade no Brasil possuem a educação garantida pela Lei de Execução Penal, Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. O artigo 83 diz que “o estabelecimento penal conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984, p. 17). Os direitos à educação também são assegurados nos artigos 205 aos 213, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, p. 123-125).

Os objetivos que nortearam este trabalho foram o Sistema Prisional Brasileiro e sua contextualização, o que está respaldado por Tratados Internacionais e pela Legislação Nacional em relação à Educação Formal de detentos. Além da importância da Educação de Privados de Liberdade no Sistema Prisional relacionado à Ressocialização de pessoas privadas de liberdade.

O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, por meio de revisão da literatura relacionada ao Sistema Prisional no Brasil, aos Tratados Internacionais, à Legislação Nacional, à Educação de Privados de Liberdade e sua influência na Ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A pesquisa bibliográfica, conforme Boccato (2006, p. 266), tem como objetivo a “[...] resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas”. Utilizou-se livros, periódicos, artigos e sites da Internet para analisar e discutir as informações e dados científicos existentes, visando à contribuição por meio de subsídios para aprofundar o conhecimento sobre a influência da educação na ressocialização de privados de liberdade, em regime fechado, no Sistema Prisional.

2 SISTEMA PRISIONAL

O número de pessoas privadas de liberdade (detentos) teve aumento expressivo no Sistema Penal Brasileiro nas últimas décadas. Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Junho de 2016 (BRASIL, 2017, p. 9) demonstra esse aumento significativo do número de detentos: 90 mil presos em 1990, 232,8 mil presos em 2000, 496,3 mil presos em 2010 e 726,7 mil presos em 2016.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no ano de 2016 havia no Brasil 726.712 pessoas privadas de liberdade, sendo distribuídas da seguinte forma: no Sistema Penitenciário Estadual (estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça) 689.510 pessoas privadas de liberdade; em Carceragens de Delegacias ou outros espaços de Custódia (administrados pelas Secretarias de Segurança Pública) 36.765 pessoas privadas de liberdade; e no Sistema Penitenciário Federal (administradas pelo Departamento Penitenciário Federal - DEPEN) 437 pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2017, p. 8).

A taxa de ocupação nos Estabelecimentos Prisionais do Brasil é de 197,4%, em 2016. A taxa de ocupação é devido à existência de 726.712 pessoas privadas de liberdade, enquanto há apenas 368.049 vagas, o que resulta em um déficit de 358.663 vagas no sistema prisional (BRASIL, 2017, p.8). O número de pessoas privadas de liberdade no Brasil é muito superior ao número de vagas disponíveis no Sistema Prisional do Brasil.

A faixa etária de 514.987 pessoas privadas de liberdade, no Sistema Prisional do Brasil, é disponibilizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017, p. 30). A população do Brasil entre 18 e 29 anos representa 18,9% da população total (BRASIL, 2014, p. 42), enquanto que essa mesma faixa etária representa 55% da população no Sistema Prisional (BRASIL, 2017, p. 30). O Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013, classifica jovens pessoas com até 29 anos (BRASIL, 2013, p. 1). Assim mais da metade (55%) população prisional do Brasil é formada por jovens.

Em relação aos registros de incidências penais de pessoas privadas de liberdade, por condenação ou aguardando julgamento o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias informa 620.583 incidências penais, sendo distribuídos 586.722 e 33.861, respectivamente, para homens e mulheres. Existem diferentes motivos pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento: 176.691 (28%) por crimes de tráfico, 154.304 (25%) por crimes de roubo, 73.781 (12%) por crimes de furto (grupo de crimes contra o patrimônio - roubo e furto representam 37%) e 68.553 (11%) crimes de homicídio (BRASIL, 2017, p. 40-42).

Existe diferença na distribuição da incidência de crimes entre os sexos masculino e feminino, sendo constatado nos crimes ligados ao tráfico de drogas e também dos crimes contra o patrimônio (roubo e furto). As mulheres privadas de liberdade que foram condenadas ou aguardam julgamento em crimes ligados ao tráfico de drogas possuem frequência de 62%, enquanto entre os homens a frequência é de 26%. A diferença também existe nos crimes contra o patrimônio (roubo e furto), onde a incidência entre homens e mulheres é de 38% e 20%, respectivamente (BRASIL, 2017, p. 43).

O nível de instrução da população privada de liberdade no Brasil é baixo, conforme verificado no Levantamento de Informações Penitenciárias. Os dados representam 70% da população privada de liberdade no Brasil, onde constam informações de 482.645 indivíduos. A distribuição do grau de instrução da população privada de liberdade é da seguinte forma: Analfabetos, Alfabetizado (sem cursos regulares), Ensino Fundamental Incompleto, Fundamental Completo, Médio Incompleto, Ensino Médio Completo, respectivamente, 4, 6, 51, 14, 15 e 9% (BRASIL, 2017, p. 34).

Cabe ressaltar que 90% população privada de liberdade no Brasil não concluíram o Ensino Médio, enquanto que o Ensino Fundamental não foi finalizado por 61% dos detentos (BRASIL, 2017, p. 34). O acesso ao Ensino Médio não foi realizado por 75% da população privada de liberdade no Brasil, sendo que apenas concluíram o Ensino Fundamental da educação formal. Outro dado importante é que apenas 24% dos detentos chegaram ao Ensino Médio (incompleto ou concluído) (BRASIL, 2017, p. 33).

3 TRATADOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO NACIONAL

A educação formal é respaldada em políticas públicas que são previstas e regulamentadas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e também na Legislação Nacional. Assim, é necessário o entendimento que as políticas públicas não agem isoladas, há interação de todos, estado e sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, p. 1). Possui a finalidade de prover uma existência digna a todo ser humano e influencia as legislações dos países signatários por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Brasil, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, incorporou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em seu ordenamento jurídico. No 1º Artigo, Inciso III: “a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, p. 1). Lembrando que o Brasil é membro fundador da ONU e signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Artigo 26, no item 1, a Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona: “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito” (ONU, 1948, p. 6). No item 2, do mesmo Artigo (Artigo 26) estabelece: “A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz” (ONU, 1948, p. 6).

As Nações Unidas estabelecem as regras mínimas das para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, denominado Regras de Mandela. Na Regra 64 menciona: “Toda unidade prisional deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, adequadamente provida de livros de lazer e de instrução, e os presos devem ser incentivados a fazer uso dela” (CNJ, 2016, p. 34).

A Regra 104, no item 1 estabelece: “Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso” (CNJ, 2016, p. 43). No item 2, da mesma Regra (Regra 104) menciona: “Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país,

para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades” (CNJ, 2016, p. 43).

Na Regra 4, referente aos Princípios Básicos, no item 1: “Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis” (CNJ, 2016, p. 21). No item 2, da mesma Regra (Regra 4) menciona: “Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos” (CNJ, 2016, p. 21).

Referente ao Tratamento a Regra 91 destaca: “O tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito” (CNJ, 2016, p. 40). A Regra 92, no item 1 também aborda a educação: “Para esses fins, todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral. Tudo isso deve ser feito de acordo com as necessidades individuais de cada preso, levando em consideração sua história social e criminal, suas capacidades e aptidões mentais, seu temperamento pessoal, o tempo da sentença e suas perspectivas para depois da liberação” (CNJ, 2016, p. 40).

Existem diversos Tratados Internacionais que mencionam e garantem o direito à Educação: a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, em seu 1º Artigo - “Satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem” (UNESCO, 1990, p. 2); a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, em seus Artigos 3º, 4º e 5º (UNESCO, 1960, p. 3-4); a Declaração e Plano de Ação de Viena, em seus Parágrafos 33, 34 e 80 (ONU, 1993, p. 9-10 e 23); a Agenda 21, em seu Capítulo 36 (UNCED, 1992, p. 355); e a Plataforma de Ação de Beijing, em seus Parágrafos 69, 80, 81 e 82 (ONU, 1995; p. 169-170 e 171-173).

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no Artigo 1º, expõe o seguinte objetivo: “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p. 1). No Artigo 10, responsabilidade das garantias: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984, p. 2). No Artigo 11 são mencionadas as áreas das assistências: “I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa” (BRASIL, 1984, p. 2-3).

A pessoa privada de liberdade em função de um crime cometido não perde o status de ser humano, pois a Lei de Execução Penal, no Artigo 3º estabelece: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não alcançados pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984, p. 1). Portanto, há privação do direito de locomoção e direitos políticos da pessoa condenada à pena privativa de liberdade. Sendo mantido o direito à educação, garantido constitucionalmente ao indivíduo privado de liberdade (condenado ou provisório).

De acordo com a Lei de Execução Penal em seu Artigo 17: “A assistência educacional compreenderá a instituição escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984, p. 4). Portanto, a pessoa privada de liberdade além da educação formal, também tem acesso a uma profissão. A educação através do aprendizado para aqueles que não a tiveram na época adequada é entendida por reeducação (educação tardia). Enquanto que a ressocialização é a educação moldada por normas disciplinadoras com o objetivo de preparar o detento para sua reinserção, caracterizado por métodos sociológicos, por meio do trabalho.

A assistência educacional é assegurada a pessoa privada de liberdade pela Lei de Execução Penal, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno das pessoas privadas de liberdade à convivência em sociedade (BRASIL, 1984, p. 3-4), mas cabe ressaltar que ao abordar as ideias de sociedade e ressocialização como temas transversais à prisão que ao detento tudo é negado, desde cidadania, participação, razões, saberes, direitos, justiça, trabalho, dignidade e condição humana. Pedagogia da despossuição é o processo que de forma pedagógica ensina à pessoa privada de liberdade o seu lugar social (SOUSA, 2013, p. 59).

As bibliotecas em Estabelecimentos Prisionais são previstas no Artigo 21, da Lei de Execução Penal: “Em atendimento às condições locais, dotar-se-á estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (BRASIL, 1984, p. 4). Contudo existem Estabelecimentos Prisionais com bibliotecas onde o material deficitário para readaptação e/ou reciclagem da pessoa privada de liberdade.

A Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no Artigo 2º, estabelece: "As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino" (BRASIL, 2009, p. 1).

A Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no Artigo 3º, inciso III, que a educação em prisões "estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços" (BRASIL, 2010, p. 2). No Artigo 10, da mesma resolução (Resolução nº 2), menciona: "As atividades laborais e artístico culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas". (BRASIL, 2010, p. 3).

O Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, no Artigo 3º, inciso II, institui a diretriz do Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional a "integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal" (BRASIL, 2011b, p. 1).

Cabe salientar que legislação nacional respalda a educação, mas a educação em Estabelecimentos Prisionais deve ser resultante da integração da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, p. 2-5 e 17) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996, p. 19-20), integrando a educação formal e a educação não formal.

4 EDUCAÇÃO DE PRIVADOS DE LIBERDADE

Os direitos sociais são reconhecidos como fundamentais para a manutenção e continuidade de uma vida digna em sociedade. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no Artigo 6º menciona: "direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988, p. 18).

A Constituição Federal de 1988 garante os direitos educativos dos brasileiros, incluindo as pessoas privadas de liberdade, nos artigos 205 aos 213 (BRASIL, 1988, 123-125). O texto constitucional amplia o atendimento aos jovens e aos adultos ao estabelecer, como dever do Estado, a oferta do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade apropriada.

A Constituição Federal de 1988, no Artigo 205, menciona que a oferta da educação é dever do Estado e direito do cidadão, seja "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988, p. 123).

O índice de analfabetismo nos Estabelecimentos Prisionais é elevado. Sendo que o Ensino Fundamental não foi finalizado por 61% das pessoas privadas de liberdade e que 90% dos detentos no Brasil não concluíram o Ensino Médio (BRASIL, 2017, p. 34). De acordo com a Lei de Execução Penal em seu Artigo 18, o Ensino Fundamental é obrigatório e integrado ao sistema escolar da Unidade Federativa. As atividades educacionais, de acordo com o Artigo 20, podem ser objetos de convênios entidades públicas ou particulares (BRASIL, 1984, p. 3-4).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias destaca que pessoas privadas de liberdade que estão cursando atividades relacionadas ao Ensino Educacional são 10% da população prisional no Brasil, enquanto que cursando atividades educacionais complementares somente 2%. Dos privados de liberdade que estão cursando Ensino Educacional estão distribuídos da seguinte forma: Ensino Fundamental - 50%; Ensino Médio - 23%; Alfabetização - 16%; Ensino Superior - 1%; e Cursos Técnicos ou de Formação inicial e continuada - 10%. As pessoas privadas de liberdade que estão matriculadas em programa de remição através da leitura representam 43% das que cursam atividades educacionais complementares (BRASIL, 2017, p. 54-55).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, regulamenta a Educação de Jovens e Adultos (EJA) que é uma modalidade da Educação Básica. O Artigo 37 (BRASIL, 1996, p. 19-20) especifica a educação para pessoas que não tiveram as oportunidades educacionais na idade apropriada, por conta de determinantes sociais, econômicos e políticos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996, p. 19) não possui dispositivos específicos sobre a educação no Sistema Prisional, mas a interpretação permite que seja inserida na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

No Brasil possui Lei nacional referente à Educação de Jovens e Adultos em Estabelecimentos Prisionais. A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, rege o processo punitivo disciplinar desenvolvido na prisão e estabelece os órgãos encarregados de implantar e acompanhar a execução da pena privativa da liberdade no país. A educação é tratada nos Artigos 17 ao 21, sendo obrigatória em todos os Estabelecimentos do Sistema Prisional (BRASIL, 1984, p. 3-4).

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de Janeiro de 2001, regulamenta, para os Estabelecimentos Prisionais e os Estabelecimentos que atendam a adolescentes e jovens infratores, programas de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio e na Formação Profissional (BRASIL, 2001, p. 44).

A disponibilidade de Ensino Formal, nos Estabelecimentos Prisionais no Brasil, mesmo com o amparo das Leis, por muito tempo não teve aplicação efetiva. “Embora o arcabouço legal privilegie o papel da educação para a população carcerária, especialmente tendo em conta o caráter ressocializador da pena, e não apenas punitivo, a realidade nos presídios brasileiros está bem distante do que diz a lei” (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 112). Desde o ano de 1940 até 2005, “[...] nenhuma das ações empreendidas pelo governo federal no campo da Educação de Jovens e Adultos chegou à prisão por orientação do Ministério da Educação” (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 112). Não existe política pública direcionada para assistência educacional de pessoas privadas de liberdade na esfera Federal.

Lei de Execução Penal em seu Artigo 126 menciona a remição de parte de cumprimento da pena por estudo ou por trabalho: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984, p. 24). Existe possibilidade de ingresso da pessoa privada de liberdade na Educação Formal, mas ainda está distante de ser atingida em níveis satisfatórios.

A Educação Formal, como política pública e como proposta de inclusão social e ressocialização, para privados de liberdade e/ou egressos do Sistema Prisional no Brasil necessita de pesquisas e reflexões no âmbito da Educação de Jovens e Adultos. Segundo Gadotti (2005, p. 2) “a educação formal tem objetivos claros e específicos e depende de uma diretriz educacional centralizada, como o currículo, órgãos fiscalizadores”.

A educação em Estabelecimentos Prisionais possui elementos explicativos: reeducação e socialização - “entende se por reeducação a educação por meio do aprendizado, principalmente aos que não tiveram oportunidade na época devida. Por sua vez, ressocialização diz respeito à educação a partir de normas disciplinadoras, preparando o indivíduo para sua reinserção [no mundo social e do trabalho]” (PEREIRA; PEREIRA, 2008, p. 5).

A ferramenta mais eficiente para crescimento pessoal é a educação. A educação integra a dignidade humana e por isso é um direito humano. É um direito de múltiplas faces: social (promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana), econômica (favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo) e cultural (educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna) (CLAUDE, 2005, p.37).

O processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade é influenciado positivamente com a educação. A Lei de Execução Penal, em seu Artigo 83, garante o direito à educação: “o estabelecimento penal conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984, p. 17).

Privados de liberdade que participam de programas de educação em Estabelecimentos Prisionais tem a possibilidade de melhorar os valores pessoais que proporcionam transformação na forma de enfrentar as dificuldades do cumprimento da pena e o entendimento do crime cometido, o que auxilia na diminuição da reincidência. Segundo Leme (2007, p. 154), os privados de liberdade “esperam que, ao avançarem em seus estudos, poderão conseguir um ‘serviço’, um ‘emprego’ e que, assim, possam mudar de vida, abandonar o outro mundo, ‘o mundo de lá’, o mundo do ‘raio’, o mundo do crime”.

O Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, em seu Artigo 61, trata das circunstâncias agravantes: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência” (BRASIL, 1940, p. 16-17). A ressocialização por meio da educação proporciona menor reincidência no Sistema Prisional.

O tempo ocioso das pessoas privadas de liberdade acaba sendo utilizado para idealizar as ações delinqüências ao sistema prisional (ARRUDA, 2010, p. 3), sendo atrelada a superlotação e favorecendo a ocorrência de tensão, violência e motins e/ou rebeliões (ARRUDA, 2010, p. 1). A atividade de educação dos privados de liberdade nos Estabelecimentos Prisionais minimiza o tempo ocioso.

5 CONCLUSÃO

A população privada de liberdade aumentou substancialmente nos últimos anos (1990 eram de 90 mil pessoas, enquanto que em 2016 chegaram a 726,7 mil pessoas). Uma maneira de diminuir esse aumento desenfreado é através da educação. A educação é consenso entre sociólogos, psicólogos e criminalistas. O Ensino Fundamental e posteriormente o Ensino Médio e/ou Profissionalizante são fatores fundamentais para reduzir a entrada de jovens na carreira criminosa, pois reduz a vulnerabilidade.

A educação escolar é direito de todos, e deve promover a ressocialização dos privados de liberdade na sociedade. Mesmo amparado por Tratados Internacionais e Leis a oferta de ensino está disponível para uma fatia pequena da população privada de liberdade. “Enquanto prevalecer a concepção de prisão como espaço de confinamento, de castigo, de humilhação e de estigmatização social, a Educação não terá lugar na

terapia penal, limitando-se a ser, como efetivamente é, apenas mais um recurso a serviço da administração penitenciária para ocupar o tempo ocioso de alguns poucos presos e evitar que se envolvam em confusões” (SILVA; MOREIRA, 2006, p. 13). Há necessidade de maiores investimentos em programas de educação nos Estabelecimentos Prisionais para diminuir as ações criminosas, e conseqüentemente diminuir a reincidência. A situação calamitosa e desumana dos Estabelecimentos Prisionais não contribui positivamente ao processo de ressocialização, em contrapartida favorece o acréscimo dos índices de criminalidade e de reincidência.

A realização de atividades educacionais regulares no interior dos Estabelecimentos Prisionais corrobora para o desenvolvimento social adequado dos detentos. O que contribui positivamente ao processo de ressocialização dos privados de liberdade. A educação quando gerida adequadamente, entre as pessoas privadas de liberdade, influencia positivamente na adequação às regras e normas da sociedade durante e após o cumprimento da pena, além de entender e não repetir comportamentos transgressores. “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo” (FREIRE, 1979, p. 84). A educação em Estabelecimentos Prisionais promove transformação por meio do ensino, conjuntamente com outras iniciativas, proporcionando a ressocialização e conseqüentemente diminuição da reincidência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Sande Nascimento. Uma Análise Sócio-Jurídica Sobre o Sistema Carcerário Brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20002/uma-analise-socio-juridica-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em: <https://arquivos.cruzeirosuleducacional.edu.br/principal/old/revista_odontologia/pdf/setembro_dezembro_2006/metodologia_pesquisa_bibliografica.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal**. Brasília: CNPCP, 2011a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnpcp-construcao-prisoas.pdf>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de março 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília: Casa Civil, 2011b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.626%2C%20DE%2024,e%20%C2%A7%204%C2%BA%20do%20art.>. Acesso em: 31 de janeiro 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%20quando%20o,no%20exerc%C3%ADcio%20regular%20de%20direito>. Acesso em: 10 de julho 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 10 de março 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília: Casa Civil, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 de março 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 de março 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN22010.pdf?query=Brasil>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3, de 11 de março de 2009.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualização junho de 2016.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 37-63, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 17.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GADOTTI, Moacir. A questão da educação formal/não-formal. In: INSTITUT INTERNATIONAL DES DROITS DE L'ENFANT (IDE). **Droit à l'éducation:** solution à tous les problèmes ou problème sans solution? Sion (Suíça), 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5633199/mod_resource/content/1/eudca%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20formal_formal_Gadotti.pdf>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

LEGNANI, Rosimeide Francisco Santos. et al. Fatores motivacionais associados à prática de exercício físico em estudantes universitários. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Florianópolis, v. 33, n. 3, p. 761-772, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbce/a/NHFgLhxSckx36j6NBgk7wRx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

LEME, José Antonio Gonçalves. A cela de aula: tirando a pena com letras. In. ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org). **Educação escolar entre as grades**. São Paulo: EdUFSCar, 2007. p. 111-160. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/vk5yj/pdf/onofre-9788576003687.pdf>>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, Áustria: ONU, 1993. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma de Ação de Beijing**. Pequim, China: ONU, 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

PEREIRA, Eder Fabrício; PEREIRA, Talita Cristina Fidelis. **Ressocialização: educação no sistema carcerário**. [S.I.: s.n.] 2008. Disponível em: <http://www.fap.com.br/fapciencia/002/edicao_2008/009.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

SAMULSKI, Dietmar Martin; NOCE, Franco. A importância da atividade física para a saúde e qualidade de vida: um estudo entre professores, alunos e funcionários da UFMG. **Revista Brasileira de Atividade Física & Saúde**, Londrina, v. 5, n. 1, p. 6-21, 2000. Disponível em: <<https://rbafs.org.br/RBAFS/article/view/992/1140>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

SILVA, Roberto. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2008.

SILVA, Roberto; MOREIRA, Fábio Aparecido. Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível. **Revista Sociologia Jurídica**, São Paulo, n. 3, 2006. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/objetivos-educacionais->

e-objetivos-da-reabilitacao-penal-o-dialogo-possivel/>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

SOUSA, Antônio Rodrigues de. Pedagogia da despossuição: uma economia da produção de destituições radicais. In: JULIÃO, Elinaldo Fernandes. **Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade**: questões, avanços e perspectivas. Jundiaí: Paco, 2013. pp. 47-68.

UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21 (global)**. Ministério do Meio Ambiente, 1992. Disponível em: <https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019-05/agenda_21_global_integra.pdf>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2024.

UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2024.

UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**. Paris, França: UNESCO, 1960. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1960%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0%20luta%20contra%20a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2024.

QUAL É O PRAZO PARA GUARDAR E MANTER OS DOCUMENTOS FISCAIS

ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS:
Consultor Tributário²¹.

PABLO JUAN ESTEVAM MORAIS

Advogado Tributarista

O prazo que o fisco exige para que os documentos que embasam a escrituração dos contribuintes é de 5 (cinco) anos.

Os dispositivos que impõe o prazo para guarda dos documentos são:

1) O *artigo 195 do CTN/1966*, o qual estabelece que

"os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

2) Por sua vez o *artigo 37 da Lei nº 9.430/1996*, o qual estabelece que

"os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios".

3) No direito civil empresarial o *artigo 1.194 do Código Civil (CC/2002)*, o qual estabelece que

"o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Por ser um prazo legal ele e cita DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO, aquela está preconizado no art. 173 do CTN:

²¹ E-mail: robertordemoraes@gmail.com

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto é um prazo de decadência que muitas vezes é confundido popularmente com o de prescrição.

O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Também passa a correr o prazo decadencial, quando notificado o sujeito passivo de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

No tocante ao lançamento por homologação, que é aplicável aos tributos em que o contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame do fisco, a Fazenda Pública, também, dispõe de cinco anos para homologar o pagamento. Findo este prazo sem que o fisco tenha se manifestado, operam-se os efeitos da decadência e considera-se tacitamente homologado o pagamento antecipado, feito pelo sujeito passivo, extinguindo-se, conseqüentemente.

Por este motivo que é exigido a guarda dos documentos, pelos contribuintes, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Entretanto, o prazo de decadência começa ser contado no primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento tributário e, em assim sendo, são 5 anos e alguns meses.

Doutrinariamente, a decadência é conceituada como sendo o perecimento do direito por não ter sido exercitado dentro de um prazo determinado. É um prazo de vida do direito. Não comporta suspensão nem interrupção. É irrenunciável e deve ser pronunciado de ofício. Se existe um direito público em proteger o direito do sujeito ativo, decorrido determinado prazo, sem que ele exercite esse direito passa a ser de interesse público que o sujeito passivo daquele direito não mais venha a ser perturbado pelo

credor a fim de preservar a estabilidade das relações jurídicas. *Dormientibus non succurrit jus*, diz o brocardo.

Os dispositivos citados falam em decadência e de prescrição. Então vejamos no CTN a prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No tributário, portanto, a prescrição ocorre em cinco anos. O seu marco inicial é a data de constituição definitiva do crédito tributário, com a notificação regular do lançamento. É certo que, se houver recurso administrativo por parte do devedor, o prazo não começa a correr até a notificação da decisão definitiva. Iniciada a contagem do prazo prescricional, ele pode ser interrompido ou suspenso.

No Direito Tributário, a distinção entre prescrição e decadência não oferece discussão, porque existe o instituto do lançamento, que é o marco divisor entre um e outro:

Antes do lançamento só se pode falar de decadência;

Após o lançamento aí só podemos trabalhar com a prescrição.

Portanto, passados o prazo de decadência e não havendo lançamento pereceu o direito para fisco lançar o tributo.

Se lançado, e não pago, começa a contar o prazo da prescrição, que poderá ser suspenso ou interrompido, mas não assunto deste tema.

E OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS?

Estes são mais recentes, porém a Lei de nº 12.682/2012 autorizou o armazenamento por meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou PRIVADOS, compostos por dados e/ou imagens, observado a regulamentação da matéria.

O Ato Declaratório Interpretativo da RFB de nº 4/2019 foi expedido para estabelecer que os livros obrigatórios das escriturações comercial e fiscal assim como os comprovantes dos lançamentos ali efetuados podem ser armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente, para atender o disposto no art. 195 do CTN já citado.

Conforme estabelecido pelos *artigos 2º-A da Lei nº 12.682/2012*, e pelo *artigo 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001*, o documento digital e sua reprodução terão o mesmo valor probatório do documento original para fins de prova perante a fiscalização e a autoridade administrativa, logicamente respeitando os critérios de integridade e autenticidade contidos nos textos acima citados.

Diz a Lei de nº 12.682/2012, em seu artigo 2º:

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O Ato Declaratório Interpretativo que já citamos estabeleceu o seguinte:

1. os documentos originais poderão ser destruídos depois de digitalizados, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação é sujeita a legislação específica;
2. os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados depois de transcorrido o prazo de prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que eles se referem.

O CARF assim decidiu:

Número do processo: 19515.722908/2013-29

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Data da publicação: Mon Oct 02 00:00:00 UTC 2017

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A omissão nos documentos de lançamento do número do processo no sistema Comprot não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. A relação de todos os lançamentos que compõem o crédito tributário no Termo de Verificação Fiscal permitiu o exercício do contraditório e da

ampla defesa, conforme comprova o extenso e detalhado recurso apresentado pela recorrente.

(...)

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DEVER DE GUARDA

*.A documentação comprobatória dos custos e despesas computados na apuração do lucro real **deve ser conservada até que ocorra a prescrição dos créditos tributários** decorrentes das operações a que se refiram. A falta de apresentação dessa documentação enseja a manutenção das glosas efetuadas pela fiscalização.*

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se a mesma solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão do lançamento estar apoiado nos mesmos elementos de convicção.

Número da decisão: 1301-002.542

Como todos os documentos devem ser preservados por 5 (cinco) anos, devem os contadores e empresários terem os cuidados de preservarem os mesmos em boas condições para consultas assim como os arquivos eletrônicos com suas respectivas duplicatas armazenadas em outro dispositivo, por questão de segurança. A falta dos documentos, se solicitado pelo fisco federal, por exemplo, poderá acarretar a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, com pesados ônus financeiros para os contribuintes relapsos.

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO PERANTE O DELEGADO DE POLÍCIA: ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

RICARDO JESUS DA SILVA:

Bacharel em Direito pela Faculdade Unyahna. Pós-graduado em Direito Penal pela FCV - Faculdade Cidade Verde²².

RESUMO: A colaboração premiada é uma relevante técnica de investigação e obtenção de provas no combate às Organizações Criminosas. Contudo, a possibilidade conferida pela Lei nº 12.850/2013 ao delegado de polícia de firmar acordos de colaboração premiada com colaboradores suscita intensos debates na doutrina, especialmente no que tange à compatibilidade dessa prerrogativa com os fundamentos do sistema acusatório e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Este estudo, realizado com base em pesquisa bibliográfica envolvendo jurisprudência, doutrinas e produções científicas, tem como objetivo analisar a legitimidade dessa normatização, que atribui ao delegado de polícia maior protagonismo no âmbito da colaboração premiada. Além disso, avaliam-se os fundamentos jurídicos e os impactos dessa prática no sistema penal brasileiro, com vistas a identificar eventuais incongruências com os preceitos constitucionais e a necessidade de ajustes legislativos que garantam sua eficácia sem comprometer a segurança jurídica.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Delegado de polícia. Sistema acusatório. Princípios constitucionais. Direito penal e processual penal.

ABSTRACT: Plea bargaining is a relevant technique for investigating and obtaining evidence in the fight against criminal organizations. However, the possibility granted by Law No. 12,850/2013 to police officers to enter into plea bargaining agreements with collaborators has given rise to intense debates in the doctrine, especially regarding the compatibility of this prerogative with the foundations of the accusatory system and with the principles of adversarial proceedings and full defense. This study, conducted based on bibliographic research involving case law, doctrines and scientific productions, aims to analyze the legitimacy of this regulation, which gives police officers a greater role in the scope of plea bargaining. In addition, the legal foundations and impacts of this practice on the Brazilian criminal system are assessed, with a view to identifying possible

²² E-mail: adv.silvaricardo@gmail.com

inconsistencies with constitutional precepts and the need for legislative adjustments that guarantee its effectiveness without compromising legal certainty.

Keywords: Plea bargaining; Police officer agreements; Accusatory system; Constitutional principles; Criminal law and criminal procedure.

1. INTRODUÇÃO

A colaboração premiada emergiu no cenário jurídico brasileiro como um dos mais eficazes instrumentos para a investigação e desarticulação de Organizações Criminosas. Reconhecida como uma técnica especial de obtenção de provas, ela representa uma estratégia que alia a cooperação do infrator à busca pela verdade real, proporcionando meios para a elucidação de complexas cadeias criminosas e a recuperação de ativos ilícitos.

Masson e Marçal (2021) destacam que a colaboração premiada pressupõe a iniciativa de coautores ou partícipes para colaborar com os órgãos de persecução penal, mediante confissão de seus atos e o fornecimento de informações valiosas. Tais informações podem abranger a identificação de demais envolvidos, a materialidade e autoria das infrações penais, a estrutura interna das organizações criminosas, a localização de pessoas desaparecidas, a prevenção de novos delitos e a recomposição patrimonial do Estado ou de vítimas. Em contrapartida, o colaborador pode ser agraciado com benefícios legais, como a redução de pena, o perdão judicial ou a concessão de regimes penais diferenciados, demonstrando o caráter instrumental e negocial desse instituto (MASSON; MARÇAL, 2021).

Regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada conferiu ao delegado de polícia a prerrogativa de formalizar acordos de colaboração diretamente com o colaborador, mesmo sem a anuência prévia do Ministério Público. Essa previsão normativa, contudo, tem provocado intensos debates no âmbito doutrinário e prático, especialmente quanto à sua conformidade com o sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e sua compatibilidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante dessa controvérsia, o presente artigo se propõe a examinar, sob uma perspectiva crítica, as implicações jurídicas e práticas da celebração de acordos de colaboração premiada por delegados de polícia. Pretende-se, assim, contribuir para o debate acerca da validade e das limitações desse dispositivo à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das diretrizes constitucionais que regem o processo penal.

2. A APLICAÇÃO E OS LIMITES DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI Nº 12.850/2013

A Lei nº 12.850/2013 consolidou a colaboração premiada como um instrumento essencial para o combate às Organizações Criminosas. Contudo, seu campo de aplicação e os limites normativos ainda suscitam intensos debates na doutrina jurídica, especialmente diante da complexidade do conceito de Organização Criminosa e da diversidade de contextos delitivos em que a colaboração premiada pode ser cogitada.

Bitencourt e Busato (2014) defendem que a aplicação da colaboração premiada, conforme prevista na Lei nº 12.850/2013, está restrita aos crimes cometidos no âmbito de Organizações Criminosas, conforme conceituadas no artigo 1º, §1º, do referido diploma legal. Para esses autores, a definição legal de Organização Criminosa é marcada por elementos normativos e estruturais mais ricos e complexos do que outras formas de concurso de pessoas, como a associação criminosa. Além disso, argumentam que, sendo uma norma restritiva de direitos e repressiva, a Lei nº 12.850/2013 deve ser interpretada de forma estrita, em conformidade com o princípio da legalidade, afastando interpretações extensivas ou analógicas (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

Em contrapartida, Cunha e Pinto (2013) sustentam uma visão mais abrangente, ao argumentar que a Lei nº 12.850/2013 não se limita ao conceito estrito de Organização Criminosa. Esses autores destacam que o artigo 1º, §2º, amplia a aplicação da norma para alcançar Organizações Criminosas equiparadas, tais como aquelas que praticam crimes transnacionais previstos em tratados internacionais ou que se enquadram como organizações terroristas, segundo normas de direito internacional. Essa abordagem reforça a flexibilidade normativa da legislação, permitindo sua aplicação em um espectro mais amplo de situações (CUNHA; PINTO, 2013).

Quando um crime praticado por Organização Criminosa está previsto em outra legislação específica, Bitencourt e Busato (2014) sugerem que deve prevalecer a aplicação do instituto da colaboração premiada nos moldes da Lei nº 12.850/2013. Essa escolha fundamenta-se no princípio favor rei ou interpretação *in bonam partem*, que prioriza a norma mais benéfica ao acusado. Nesse contexto, a colaboração premiada oferece vantagens significativas, como perdão judicial, redução de pena de um a dois terços e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que atingidos os resultados previstos no artigo 4º da lei. (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

Assim, nota-se que a aplicação da colaboração premiada estabelecida pela Lei nº 12.850/2013 limita-se aos casos em que está configurada a existência de uma Organização Criminosa, nos termos do artigo 1º, §1º, ou de suas figuras equiparadas, conforme o artigo 1º, §2º. Tal limitação exclui crimes que envolvam apenas concurso de pessoas ou associações criminosas, dado o caráter distinto desses institutos no ordenamento jurídico.

No que tange ao procedimento, o artigo 4º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 determina que o acordo de colaboração deve ser formalizado por escrito e pode ser celebrado tanto pelo delegado de polícia, na fase de inquérito, quanto pelo Ministério Público, em qualquer momento do processo. Em ambas as hipóteses, é indispensável a participação do colaborador e de seu defensor, além da necessária homologação judicial, que assegura a legalidade e legitimidade do acordo.

A seguir, serão analisados os impactos jurídicos e principiológicos decorrentes da previsão normativa que permite ao delegado de polícia celebrar acordos de colaboração premiada sem a prévia anuência do Ministério Público, especialmente à luz do sistema acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. ACORDO DE COLABORAÇÃO FIRMADO POR DELEGADO DE POLÍCIA SOB A ANÁLISE DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 conferem ao delegado de polícia, na fase investigatória (pré-processual), a legitimidade para celebrar o acordo de colaboração premiada, com a manifestação do Ministério Público e posterior homologação judicial. A norma também permite que a autoridade policial represente pela concessão de benesses, como perdão judicial, redução ou substituição da pena.

O Supremo Tribunal Federal (STF) teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, e, inicialmente, assentou que os §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 são constitucionais, não ofendendo a titularidade da ação penal pública atribuída ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I). Esse entendimento foi consolidado na ADI 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 20/06/2018.

No entanto, o Pretório Excelso modificou parcialmente seu posicionamento, passando a reconhecer que a anuência do Ministério Público é condição de eficácia do acordo de colaboração premiada. Tal entendimento foi expresso no julgamento do PET 8482 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, em 31/05/2021, que tramitou sob sigilo no STF.

Ainda assim, esse posicionamento não é unânime na doutrina. Muitos juristas defendem a titularidade exclusiva do Ministério Público para celebrar acordos de colaboração premiada, conforme previsto pela Constituição. A doutrina majoritária, como será exposto a seguir, entende que os §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013 são inconstitucionais, pois atribuem ao delegado de polícia a função de sujeito processual, o que afronta o sistema acusatório vigente no Brasil e, conseqüentemente, o devido processo legal.

Pode-se afirmar que o sistema processual penal adotado no Brasil é acusatório, no qual as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a sujeitos processuais distintos. Esse modelo processual caracteriza-se pela publicidade dos atos, pela presença do contraditório e da ampla defesa ao longo de todo o processo, e pela possibilidade de impugnação das decisões por meio do duplo grau de jurisdição, entre outros.

Rangel (2010 *apud* RODRIGUES, 2012) ensina que, em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é uma verdadeira garantia contra qualquer arbítrio do Estado. Em contraste, em um Estado totalitário, onde a repressão é central e há a supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra terreno fértil (RANGEL, 2010 *apud* RODRIGUES, 2012).

No sistema acusatório, há três personagens principais: o juiz, responsável pela aplicação imparcial da lei; o autor, que, nas ações penais públicas, é o Ministério Público, ou, nas ações de iniciativa privada, é o querelante, ambos incumbidos de formular as acusações; e o réu, que não é visto como um mero objeto do processo, mas como sujeito ativo, exercendo seus direitos e garantias.

Destaca-se que, no contexto processual acusatório, a autoridade policial, representada pelo delegado de polícia, não possui a condição de sujeito processual (GRANDIS, 2015). Sua função é investigar a materialidade do crime e os indícios de autoria, por meio de um procedimento pré-processual denominado inquérito policial, que visa fornecer os elementos necessários à acusação para a propositura da ação penal.

De acordo com Salles Júnior (1989 *apud* CABETTE, 2012), o inquérito é um procedimento destinado a reunir elementos sobre a infração penal e sua autoria, com o intuito de possibilitar que o titular da ação penal ingresse em juízo, pleiteando a aplicação da lei ao caso concreto (SALLES JÚNIOR, 1989 *apud* CABETTE, 2012).

Outro ponto a ser destacado é que o inquérito policial, como procedimento, possui a característica da sigilosidade, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal, que estabelece: "A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade".

No entanto, cabe à defesa o direito de ter acesso amplo às provas já documentadas nos autos do inquérito policial, conforme a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

O inquérito policial é, também, um procedimento inquisitivo, o que significa que, neste estágio, não se aplica o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais fundamentais. O Supremo Tribunal Federal sustenta essa posição, pois, no inquérito, ainda não há uma acusação formal, sendo ele apenas uma fase de colheita de provas.

O contraditório e a ampla defesa estão consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que garante: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

A ausência de contraditório e ampla defesa no inquérito policial é justificada, pois, neste momento, não se configura a figura do "acusado", mas sim de um "indicado". Embora haja uma ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial quanto à inexistência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, o valor probatório da investigação, embora relativo, não pode ser desconsiderado. Seus elementos, colhidos sem as garantias constitucionais, devem ser confirmados em juízo, sob pena de nulidade.

Sobre a temática em questão, Capez (1999 *apud* AGUIAR, 2000) aponta que o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, para que seja integralmente respeitado o princípio do contraditório, a prova obtida na fase policial deverá ser confirmada em juízo, sob pena de ser desconsiderada. Nesse contexto, o Tribunal entende que, se a prova não for tipificada na fase judicial, a solução será a absolvição do acusado (RESP 93464/GO, 6º T, Relator Min. Anselmo Santiago, 28/05/1998).

Diante dessas considerações, Bitencourt e Busato (2014) afirmam que, ao conferir ao delegado de polícia a condição de sujeito processual, o legislador cometeu uma flagrante violação ao sistema processual acusatório. Ainda segundo os autores, a colaboração premiada deve ser entendida como um meio de prova de natureza processual, e não pré-processual (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

Corroborando esse entendimento, Grandis (2015) esclarece que, no acordo de colaboração premiada, o delegado de polícia não é parte processual, ou seja, não possui qualquer papel ou encargo probatório. Para o autor, qualquer negociação isolada entre o delegado de polícia, o investigado e seu defensor não deve ser admitida pelo Poder Judiciário. A mera manifestação do Ministério Público, após a celebração do acordo entre a autoridade policial e o agente colaborador, não afasta a inconstitucionalidade do ato, devendo o termo de acordo ser refeito com a participação efetiva do representante do Parquet. (GRANDIS, 2015).

Dessa forma, Grandis (2015) entende que o acordo de colaboração firmado exclusivamente entre o delegado de polícia e o colaborador não tem respaldo legal,

mesmo que posteriormente haja a manifestação do representante do Ministério Público sobre o acordo.

É surpreendente o motivo pelo qual, conforme afirmam Bitencourt e Busato (2014), o legislador se afastou da proposta inicial do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto, o qual, à luz da titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, concebia a possibilidade de acordo apenas entre os representantes ministeriais e o colaborador, assistido por advogado, fundamentado na premissa de que somente o titular da ação penal pública pode dela dispor, total ou parcialmente. (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

Esse modelo é seguido no direito norte-americano, onde a iniciativa para a celebração de acordos de colaboração processual é exclusiva do órgão responsável pela acusação. O representante do Ministério Público possui ampla discricionariedade para negociar com o acusado colaborador, por meio do instituto denominado "*plea bargaining*", estando reservado ao juiz apenas a homologação do acordo.

Ratificando esse entendimento, Pacelli (2013 *apud* CABETTE, 2013) confirma que os artigos 4º, §§ 2º e 6º do diploma legal em questão conferem indevidamente ao delegado de polícia capacidade postulatória, legitimando-o a firmar acordos de colaboração, que deverão ser posteriormente homologados pelo juiz (PACELLI, 2013 *apud* CABETTE, 2013).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da previsão normativa que atribui ao delegado de polícia a competência para firmar acordos de colaboração premiada revela aspectos controversos, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o sistema acusatório e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contudo, é evidente que o tema continua a ser de grande relevância no contexto da justiça criminal.

Esse debate exige uma avaliação minuciosa da aplicação prática da medida, de modo a assegurar que sua implementação não prejudique a segurança jurídica nem a efetividade da persecução penal.

Embora a colaboração premiada desempenhe um papel essencial no combate ao crime organizado, sua aplicação deve ser conduzida com prudência, sempre em consonância com os princípios constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro. A Lei nº 12.850/2013, ao conferir legitimidade ao delegado de polícia para firmar acordos de colaboração, parece distanciar-se de tais princípios, sugerindo a necessidade de uma reflexão profunda sobre possíveis ajustes legislativos. Tais ajustes devem garantir a

eficácia da colaboração premiada sem comprometer a segurança jurídica e os direitos fundamentais do acusado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Marcelo Brasileiro de. Contraditório e ampla defesa no inquérito policial. **Jus NAVEGANDI**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1049/contraditorio-e-ampla-defesa-no-inquerito-policial>. Acesso em 22 dez. 2024.

BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de Organização Criminosa**. Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

_____. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser adotado, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Seção 1, p. 1.

_____. **Código de Processo Penal**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 14**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 24 dez. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **O papel do inquérito policial no sistema acusatório**: o modelo brasileiro. 2012. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-inquerito-policial-no-sistema-acusatorio-o-modelo-brasileiro/167681085>. Acesso em 2 dez. 2024.

GRANDIS, Rodrigo de. **A inconstitucionalidade participação de delegado de polícia nos acordos de colaboração premiada**. 2015. Disponível em <https://www.jota.info/artigos/rodrigo-de-grandis-a-inconstitucional-participacao-de-delegados-de-policia-nos-acordos-de-delacao-premiada>. Acesso em: 24 dez. 2024.

MASSON, Cleber, MARÇAL Vinícius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Método, p. 173, 2021.

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os sistemas processuais penais**. Jus Navigandi. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em 22 dez 2024.

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1.236

(Ano XVI)

ISSN - 1984-0454

O Portal Conteúdo Jurídico consiste em um grande ambiente virtual inaugurado em setembro de 2008 e idealizado com base na experiência na docência do ensino superior, por parte dos seus gestores, os quais perceberam a necessidade-facilidade de disponibilizar aos seus alunos informações suficientes ao aprendizado, criando assim, um banco de dados de auto-gestão, pesquisando, organizando, filtrando e publicando conteúdo interdisciplinar que possa auxiliar nas pesquisas dos profissionais e usuários como um todo.

Nossa missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um só lugar.

Mas o sucesso do nosso portal somente é possível com a colaboração dos profissionais e acadêmicos com o envio de sua produção literária para fins de publicação.

O Conteúdo Jurídico possui o Boletim Conteúdo Jurídico reconhecido como publicação periódica on-line no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), órgão governamental responsável pela catalogação internacional de publicações periódicas, sob o código ISSN 1984-0454. O IBICT não distingue entre periódicos impressos ou virtuais, tendo como critério de seleção a qualidade editorial, dentre outros requisitos formais.

Nosso Boletim veicula artigos multidisciplinares, Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC, monografias, dissertações, teses de doutoramento.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SIG SUL, Q. 01, lote 495, sala 236, Ed. Barão do Rio Branco, CEP. 70610-410. Tel. (61) 99177-3598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR